

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 002/2024 EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Senhor Presidente, e Senhores Vereadores, Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo

Protocolo nº 025 - 22/01/2024 -08h28min Contendo: 01 volume(s), 172 folha(s) 05 anexo(s) Descr. do anexo: Mapa do Rio; Ata COMAM; Plano de Contig. DC; E-proc 20697388-0 e 19833901-6

Servidor responsável:

Excelentíssimo Senhor Presidente. Excelentíssimo Senhores Vereadores, na qualidade de Prefeito, e no uso das atribuições legais a mim conferidas, tenho a honra de submeter à apreciação desta Corte de Leis, o Projeto de Lei respectivo, que "Dispõe sobre a definição e delimitação das áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, nos termos do artigo 4°, § 10 da Lei Federal nº 12.651/2012, alterado pela Lei Federal nº 14.258/2021".

Cumpre a este objetivo de proceder a devida regulamentação a nível municipais acerca da delimitação de áreas de preservação permanentes em áreas urbanas consolidadas, nos moldes da legislação Federal atendidas as especificidades locais.

Verifica-se que no Município de Medianeira existe uma área na região central por onde passa uma canalização pelo Rio Bolinha que se estende ao Rio Alegria. limítrofe à estrutura do Paço Municipal, bem como de diversas propriedades particulares, sobre as quais se impunha restrição a realização de novas edificações inferiores a 30 (trinta) metros do Rio, conforme ditame da Lei Federal 12.651/2012.

No entanto, a Lei 14.285 de 29 de dezembro de 2021 trouxe a previsão da possibilidade de que Lei municipal ou distrital, ouvidos os conselhos, estaduais, municipais ou distritais possa definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas na Lei 12.651/2012, com regras que estabeleçam I- a não ocupação de áreas com risco de desastre; Il- a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e III- a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

Neste contexto, tendo havido pareceres favoráveis dos conselhos municipal e estadual (em anexo), e, considerando se tratar de áreas que não apresentam riscos ou inundações e já dispondo de infraestrutura básica para atender os munícipes, verifica-se a possibilidade de adequação das marginas Área de Preservação Permanente (APP) em áreas consolidadas bem como a alteração do limite mínimo de distância da faixa da APP.

Esperando contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores na apreciação e posteriormente aprovação do presente projeto de lei, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

Paco Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 18 de janeiro de 2024.

Antonic França Benja/mi/ **Prefeito**

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 002/2024, de 18 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre a definição e delimitação das áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, nos termos do artigo 4°, § 10 da Lei Federal n° 12.651/2012, alterado pela Lei Federal n° 14.285/2021 no âmbito do Município de Medianeira.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe diretrizes quanto a delimitação das Áreas Urbanas Consolidadas que ocupam Área de Preservação Permanente ao longo de cursos D' Água natural e define as faixas marginais de Área de Preservação Permanente Urbana para os Cursos D'Água em Áreas Urbanas Consolidadas.

Art. 2° Para os fins desta Lei, considera-se:

- I área de Preservação Permanente em Área Urbana Consolidada: aquela que atende os seguintes critérios simultaneamente:
- a) trecho canalizado em área urbana;
- b) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- c) dispor de sistema viário implementado;
- d) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- e) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residências, comerciais, indústrias, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- f) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - 1. drenagem de águas pluviais;
 - 2. esgotamento sanitário;
 - 3. abastecimento de água potável;
 - 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 - 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
- II área de Preservação Permanente Urbana: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.
- III área com risco de desastres: área definida como grau de risco muito alto pelo Serviço Geológico do Brasil CPRM.
- IV poluidor pagador: todo proprietário de imóvel que deseja realizar a intervenção e construção nas áreas de preservação permanente consolidadas.
- Art. 3º Em área Urbana Consolidada, a correspondente Área de Preservação Permanente Urbana será constituída por faixas marginais de qualquer curso D'ÁGUA

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA **ESTADO DO PARANÁ**

CANALIZADO, perene e intermitente, excluído os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura de 8,00 (oito) metros.

Parágrafo único. Havendo arruamento oficial existente e aprovado por Lei, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente Urbana em Área Urbana Consolidada.

- Art. 4° Não será possível a regularização ou novas edificações das áreas Urbanas Consolidadas:
- I cujas diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver, imponham restrições de uso ou intervenção.
- II com risco de desastres.
- Art. 5º As atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas Áreas de preservação Permanente Urbana devem observar os casos de utilidade pública. interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme definido na Lei federal nº 12.651/2012.
- Art. 6° Nas áreas de risco alto, definidas pelo Serviços Geológico do Brasil CPRM, situadas a partir dos 8.00 (oito) metros da borda da calha do leito regular (Áreas de Preservação Permanente Urbana) até os limites definidos para as Áreas de Preservação Permanentes pelo art. 4°, inciso I, da Lei Federal n° 12.651/2012, a construção ou ampliação de novas edificações poderá ser realizada desde que o projeto possua como objetivo a redução ou mitigação dos riscos, com medidas estruturais fundamentadas em projeto técnico submetido à análise da Defesa Civil Municipal.
- Art. 7° Não será permitida supressão de vegetação nativa em Área de preservação Permanente Urbana, ainda que localizada na Área Urbana Consolidada, exceto nos casos previstos no Art. 6° desta Lei e na legislação aplicável.
- Art. 8° Todo poluidor pagador deve compensar o dano decorrente da intervenção, pagando uma taxa de 1 UFIME, por metro quadrado de intervenção/construção, que deve ser destinada ao fundo de meio ambiente municipal para compensação ambiental.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paco Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 18 de janeiro de 2024.

França Benjamim

Prefeito

MEDIANEIRA PREFEITURA MUNICIPAL

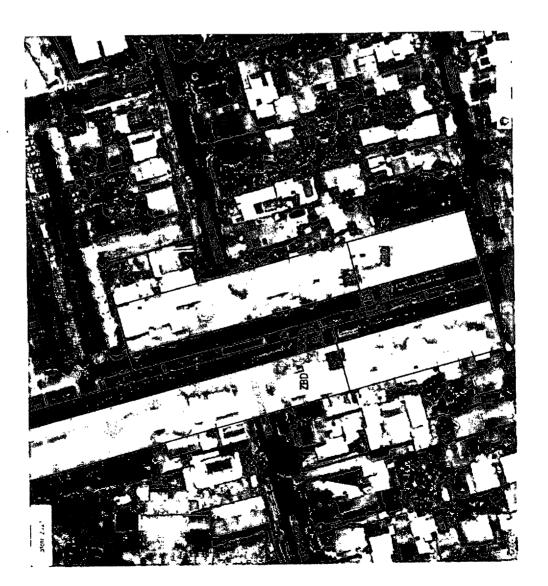
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM, E PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE PLANEJAMENTO URBANO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM, E PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE PLANEJAMENTO URBANO



MEDIANEIRA PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM, E PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE PLANEJAMENTO URBANO



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM, E PLANEJAMENTO



MEDIANEIRA PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. E PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE PLANEJAMENTO URBANO



01/01

100

.



PREFEITURA DE MEDIANFIRA

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Agricultura Sustentável e Abastecimento

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ATA DE COMISSÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO DE MEIO AMBIENTE EM ÁREA URBANA N.º 1, APROVADA NA 4° SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMAM

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, realizada no dia 06 de maio de 2022, às 16 horas na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Medianeira.

Aos Seis dias do mês de maio do ano de Dois Mil e Vinte e Dois, às dezesseis horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Medianeira, reuniu-se o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, convocado por meio de Circular, com a presença dos Membros e Representantes, e havendo número legal de membros participando, o presidente, Eduardo Ziglioli, cumprimentou todos e deu por iniciada a sessão.

Ao abrir a pauta, foi solicitado parecer das comissões existentes. Se tratando diretamente da comissão de áreas de preservação permanente (APP) em área urbana, que estão responsáveis os conselheiros Carla Ott, Ed Maurício Azambuja da Silva, Eduardo Ziglioli e Taynara Raissa Petenusso Vedana. Foi apresentado a proposta de diminuição das faixas de APP no perímetro urbano em áreas já canalizadas e consolidadas, conforme prevê a Lei 12.651/2012 com alterações pela Lei 14.285/2021 que aprova a diminuição de faixas de APP em perímetro urbano consolidado perante as seguintes situações: a) sejam ouvidos os conselhos estaduais e municipais; b) não se permita a ocupação de áreas com risco de desastres; c) sejam observadas as diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou de plano de saneamento básico; e d) só poderão ser instalados nessas áreas de APP edificações de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental conforme definição do Código Florestal. A região de estudo a ser contemplada com a diminuição de APP, são compreendidas pelas: Avenida Veranópolis entre Av. José Callegari e Rua Paraná, e Rio Grande do Norte entre a Rua Paraná e Rua Amazonas, conforme observa-se em Anexo. Avaliou-se a área consolidada e os tipos de ocupações existentes na região, bem como se há histórico ou não de alagamentos ou cheias. A avaliação utilizou a metodologia de comparação de área consolidada por área existente na faixa de APP, representando um montante de 40% de área ocupada por residências de baixo impacto ambiental. Ao abrir a palavra, foi discutido a possibilidade da distância de APP ser de 8, 12 e 15 metros. A maioria do Conselho votou, tendo apenas 2 abstenções que tiveram como justificativa o desconhecimento da área. A votação foi focada entre a distância ser de 8 e 12 metros, tendo em vista que está área já possui rua consolidada, foi estabelecido que os terrenos que estão dentro da faixa de APP serão exclusivamente

امر ۱/(امر: سر المراب

A.

J.

\\\\\

SHO

<u>.</u>

ED ,

Rumps

- ana

PREFEITURA DE MEDIANEIRA



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Agricultura Sustentável e Abastecimento

enquadrados como Zoneamento Residencial de Baixa Densidade (Índices no Plano Diretor). Ao iniciar a votação obteve-se 7 votos a favor de 8 metros e 2 votos a favor de 12 metros, sendo então, o resultado do PARECER do COMAM como: "Será respeitado uma distância das bordas dos canais de 8 metros, e os terrenos que estão dentro da faixa de 30 metros agora extinta, serão exclusivamente Zona Residencial de Baixa Densidade". Por fim, o Presidente continuou a reunião com outras discussões até a palavra livre, e após todos os membros e representantes assinarem a lista de presença agradeceu o comparecimento de todos e deu por encerrada a sessão as 17:45. Medianeira, 06 de maio de 2022.

Assinatura para quem votou 8 metros de APP:

Eduardo Ziglioli

Presidente

Lucy Regina Andreola Fernandes
Conselheiro

Nestor Tormes Conselheiro Celson Adão Dewes
Conselheiro

Rit M. Schulos

Ed Maurício Azambuja da Silva Conselheiro

Gabriel de Lima da Silva
Conselheiro

Renata Cordeiro de Jesus Jeske

Conselheiro

SAFT

Selma da Silra

Rimp

PREFEITURA DE MEDIANEIRA



ESTADO DO PARANÁ

Secretaria de Agricultura Sustentável e Abastecimento

Assinatura para quem votou 12 metros de APP:

Carla Ott Conselheiro Adriana Zulian Fachim

1° Secretária

Abstenção:

Elias Lira dos Santos Junior Conselheiro Eduardo de Paula Schulz Conselheiro

Miston

Shring be ED

H-5

uurf.

SHI



Plano de Contingência Municipal de Proteção e Defesa Civil Medianeira - PR

O presente Plano de Contingência Municipal estabelece diretrizes para ações de resposta a desastres envolvendo **Deslizamentos**, **Alagamentos**, **Inundações**, **Enxurradas**, **Granizos**, **Vendavais** e **Tempestades**.

Plano de Contingência Municipal de Proteção e Defesa Civil Município de Medianeira - PR

Sumário

1. Introdução	2
1.1. Documento de Aprovação	2
1.2. Página de Assinaturas	3
1.3. Instruções para o uso do plano	4
1.4. Instruções para a manutenção do plano	5
2. Finalidade	5
2.1. Pressupostos do Planejamento	5
3. Caracterização do Cenário	6
3.1. Áreas de Alagamento	7
3.2. Áreas de Deslizamento	8
3.3. Áreas de Inundação	9
4. Cadastro de Abrigos	
4.1. Quando ativar o abrigo	12
5. Cadastro de Recursos	15
6. Ativação do Plano	19
6.1. Autoridade de Ativação	19
6.2. Critérios para Ativação	19
6.3. Procedimentos para Ativação	20
7. Desmobilização do Plano	21
7.1. Critérios para a desmobilização	21
7.2. Autoridade para desmobilização	21
7.3. Procedimentos para desmobilização	21
8. Ações Operacionais	22
8.1. Monitoramento	22
8.2. Prioridades na gestão da ocorrência	23
9. Ações de Resposta	24
10. Instalação do sistema de comando de incidentes	24
10.1. Organograma do SCI	26
11. Atribuições Gerais	27

1. INTRODUÇÃO

1.1 Documento de Aprovação

O plano de Contingencia de Proteção e Defesa Civil - PLANCON para **deslizamentos**, **alagamentos**, **inundações**, **granizo**, **vendavais** e **tempestades** no município de **Medianeira** - **PR** estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos envolvidos direta ou indiretamente na resposta a emergências e desastres relacionados a estes eventos naturais.

O presente Plano foi elaborado e aprovado pelos órgãos e instituições integrantes do Sistema Municipal de Defesa Civil de **Medianeira - PR**, identificados na página de assinaturas, os quais assumem o compromisso de atuar de acordo com a competência que lhes é conferida, bem como realizar as ações para a criação e manutenção das condições necessárias ao desempenho das atividades e responsabilidades previstas neste Plano.

28/10/2023 Página 2 de 27

1.2 Página de Assinaturas

	deliber use	signature extra code and the admit and an admit and	later
Nome	NAMES OF TRANSPORTER	Instituição	Assinatura
1º Ten. QOPM Andre Felip Santos	oe de Góes	Polícia Militar do Paraná	
Antonio França Benjamim	1	Prefeito	
Cap. QOBM Jonatas Barrio Theodoro	onuevo	Corpo de Bombeiros Militar do Paraná	
Evandro Rohling Mees		Vice Prefeito	
Isaias França Benjamim		'Coordenador Municipal de Defesa 'Civil	
Leoniro Gomes		transporte Município de Medianeira	
MARIA JAQUELINA STEIN	BACH	DOCUMENTAÇÃO - SEC. DE ADM.	
Rony Fernano kamer Bati	sta da Silva	Coordenador Adjunto	
VALNEI PERONDI JUNIOR	ł	RADIOAMADORES	
Vilson Shwantes		Policia Civil	

28/10/2023 Página 3 de 27

1.3. Instruções para o uso do plano

O presente plano foi metodologicamente planejado para o uso prático facilitando a coleta e a busca de informações dentro do município, focando o atendimento a desastre. Para um uso mais operacional é interessante que o usuário deste plano faça a sua impressão colorida, pois cada uma das áreas abaixo é destacada com uma cor diferenciada no canto de cada página para um manuseio mais prático:

- Caracterização do Cenário (AZUL): Resultante da coleta de informações de áreas com recorrência de desastres ou locais com alta suscetibilidade a ocorrências, sendo pontuadas e caracterizadas de acordo com a sua infraestrutura, ocupação e população. Estas localidades cadastradas denominamos de "áreas de atenção";
- Cadastro de Abrigos (AMARELO): Através deste formulário busca-se não apenas somente identificar o local físico com a possibilidade para o abrigamento de pessoas vítimas de desastres, mas construir uma lógica na concepção que é a formação de um abrigo, identificando as funções básicas para um funcionamento harmonioso, bem como elencar os atores deste contexto;
- Cadastro de Recursos (VERDE): Nesta etapa do plano busca-se os principais recursos que usualmente são utilizados quando em um momento de desastre, referenciando-se seu quantitativo e contato para um acesso eficiente. Vale lembrar que o plano parte de ponto básico podendo o município de acordo com a sua especificidade agregar mais recursos que ache interessante não se prendendo somente aos itens aqui elencados;
- Ativação do Plano (VERMELHO): Através deste é que são direcionadas as funções que deverão ser exercidas para a organização de uma gestão do desastre, destacando-se as pessoas com suas funcionalidades dentro do contexto do atendimento a ocorrência. Essas funções correspondem ao previsto no SCI (Sistema de Comando de Incidentes).

É importante saber:

- O Coordenador Operacional é a pessoa responsável por organizar as primeiras ações de atendimento no momento da ocorrência. Ele é a fonte ígnea para a gestão do desastre, deve ser uma pessoa com poder de articulação entre as secretarias municipais, que consiga prover através de contatos os meios necessários para o atendimento inicial ao desastre. Sua atuação se inicia com o comunicado do evento e se encerra com a formação do comando do SCI
- O Gabinete Gestor de Desastre (comando do SCI) é responsável pela operação como um todo. Cabe a ele desenvolver os protocolos e respostas geradas pelas demandadas provenientes do incidente. Para a concepção deste gabinete é interessante que as pessoas que irão fazer parte do mesmo contemplem as seguintes características:
- A) Pessoas que tenham responsabilidade pelas suas ações;
- B) Pessoas que tenham o controle e articulação de grande número de recursos;
- C) Pessoas que tenham grande representatividade no contexto do município;
- D) Pessoas que tenham responsabilidade legal para a questão;
- E) Pessoas com poder de decisão;

Dentro deste contexto sugerimos, no âmbito municipal, que a composição do gabinete seja formada pelos representantes das pastas de Obras, Saúde, Defesa Civil, Segurança Pública e Prefeito Municipal.

28/10/2023 Página 4 de 27

1.4. Instruções para a manutenção do plano

Para melhoria do Plano de Contingência, os órgãos envolvidos na sua elaboração deverão realizar simulados conjuntos no mínimo **duas** vezes ao ano, sob a coordenação do **Coordenador Operacional**, emitindo relatório ao final de cada exercício, destacando os pontos do Plano de Contingência que merecem alteração ou reformulação, as dificuldades encontradas na sua execução e as sugestões de aprimoramento dos procedimentos adotados. Com base nas informações contidas nestes relatórios, os participantes deverão se reunir para elaborar a revisão do Plano, lançando uma nova versão que deverá ser distribuída aos órgãos de interesse

2. FINALIDADE

O plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil - PLANCON do município de **Medianeira - PR** estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos envolvidos na resposta a emergências e desastres quando da atuação direta ou indireta em eventos relacionados a estes desastres naturais, recomendando e padronizando a partir da adesão dos órgãos signatários os aspectos relacionados ao monitoramento, alerta, alarme e resposta, incluindo as ações de socorro, ajuda humanitária e reabilitação de cenários, a fim de reduzir os danos e prejuízos decorrentes.

2.1. Pressupostos do Planejamento

Para a utilização deste Plano, admitem-se as seguintes condições e limitações presentes:

- A capacidade de resposta dos órgãos de emergência não sofre alterações significativas nos períodos noturnos, feriados e finais de semana, enquanto os demais órgãos dependerão de um plano de chamada para a sua mobilização nos períodos fora do horário comercial;
- É desejável que o tempo de mobilização interna de cada órgão envolvido neste plano seja de no máximo 2 (duas) horas, **independente do dia da semana ou horário do acionamento**:
- A mobilização dos órgãos estaduais de emergência ocorrerá em 2 (duas) horas após ser autorizada;
- O monitoramento deverá ser capaz de estabelecer as condições para um alerta indicando a possibilidade de ocorrências com **5 (cinco) horas de antecedência** para deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- Os sistemas de telefonia celular e rádio comunicação não serão afetados pelos eventos descritos nos cenários acidentais, e caso sejam afetados deverá ser acionado o mais rapidamente possível a REER (Rede Estadual de Emergência de Radioamadores) através dos telefones de plantão da CEDEC (41) 3281-2513 ou (41) 99252-8250;
- O mau tempo pode ser um condicionante que impedirá o deslocamento de aeronaves para a região;
- O tempo de permanência em operação de representantes ou grupos de cada órgão dependerá das características do desastre;
- As funções desenvolvidas pelas instituições quando na recorrência de um desastre não ensejam qualquer tipo de remuneração, sendo considerado serviço de relevante interesse público;

3. CARACTERIZAÇÃO DO CENÁRIO

Para a caracterização do cenário foi adotada uma metodologia que buscou levantar informações de áreas que apresentaram uma recorrência com relações aos desastres pertinentes a este plano. Para estas áreas adotou-se uma nomenclatura de "áreas de atenção", que são localidades que historicamente já estiveram envolvidas ou ainda se envolvem sazonalmente com algum dos tipos de ocorrências, como alagamentos, inundações ou deslizamentos. É importante ressaltar que cada área de atenção se refere a uma localidade especifica, se, por exemplo, no município há dois bairros que comumente alagam neste município há no mínimo duas áreas de atenção.

A ideologia do plano é de que cadastradas todas as "áreas de atenção" do município, seja possível, quando em um alerta meteorológico, poder priorizar, através da análise dos dados constante em cada área, qual localidade irá ter uma intervenção prioritária dos órgãos de resposta.

Lembrete: Para parâmetros de priorização de alerta nas áreas de atenção:



Aquelas com maior concentração populacional correlacionada com a pior predominância construtiva;

Aquelas com pior infraestrutura;

Aquelas com mais pontos sensíveis dentro dos polígonos, como asilos, escolas, hospitais, etc;

Na sequencia estão as fichas de cadastro destas áreas de atenção, divididas em três sessões:

- 1) Áreas de atenção de Alagamentos;
- 2) Áreas de atenção de Deslizamentos;
- 3) Áreas de atenção de Inundações;



O município não possui áreas de alagamento

28/10/2023



O município não possui áreas de deslizamento



Total de áreas: 1

28/10/2023

Ы

Dados Básicos

Localidade: Ipezinho

Nome do rio: Nome da bacia hidrográfica:

Detalhamento:

No final da Rua Sarandi proximidades da travessia do Rio Alegria

Identificação dos possíveis danos

Residências: 50 Prédios públicos: 0 Infraestrutura: 0

Pontos sensíveis:

Edificações próximas ao Rio Alegria

População afetável: 200

Característica da área afetável: Área Urbana

Tipo de ocupação: Casas isoladas, Habitações precárias

Predominância construtiva: Madeira

Fatores de risco

Descrição:

moradores constroem barragens assim represando o rio

Responsável pelo levantamento dos dados:

Rony F. Kamer Batista da Silva e Capitão QOBM Theodoro

A área de atenção possui uma barragem: Não

Nome da barragem:

Responsável pelo preenchimento: Rony Fernando Kamer Batista da Silva Cargo/função: Assistente/Chefe de Seção Administrativa - Secretaria (COMDEC)

Fotos do local

28/10/2023 Página 10 de 27



28/10/2023 Página 11 de 27

4. CADASTRO DE ABRIGOS

A ficha de cadastro de abrigos foi idealizada para auxiliar na formação destes locais, pois muito mais importante do que ter referenciado um local físico para recepcionar estas pessoas é ter uma estrutura de pessoal e logística previamente estabelecida, onde os atores de gestão terão a consciência de suas ações, qualificando assim desta maneira o atendimento.

4.1. Quando ativar o abrigo:

Os responsáveis pela ativação dos abrigos devem ser acionados sempre que houver a emissão de alertas para as áreas de atenção. Caso haja a confirmação da necessidade de remoção das pessoas das áreas de atenção, os responsáveis deverão ativar os abrigos. O abrigo deverá ser ativado ainda quando na ocorrência de um desastre que atinja localidades com ocupação e que haja a necessidade de se alocar pessoas em um local seguro.

Check-list para ativar o abrigo:

() Confirmado o alerta ou ocorreu um evento com necessidade de realocar pessoas;
() Verifique as áreas atingidas ou com alerta;
() Verifique dentro do cadastro de abrigos qual deles é o mais adequado para abrigar estas
pessoas;
() Verifique se o número de pessoas atingidas pode ser alocado em um único abrigo ou se será
necessário mais de um abrigo;
() Verifique o meio de transporte e as rotas a serem utilizadas para a retirada destas pessoas
(sugestão: Utilizar ônibus, verificar no cadastro de recursos);
() Acionar os gestores do abrigo a ser mobilizado, conforme cadastro;
() Solicitar confirmação de condições do abrigo acionado, para início das atividades;

IMPORTANTE: Um abrigo deve ser planejado para cada sete dias, ou seja, os recursos necessários para a sua organização devem ser estimados para este período, podendo ser reorganizado na mesma proporção caso seja necessário.

SUGESTÃO PARA ROTINA DE ABRIGOS

#Atividades / Rotinas	Horários sugeridos
Alvorada (despertar)	7h
Café da manhã	7h30m até 8h
Almoço	12h até 13h
Jantar	18h até 19h
Abertura / fechamento do abrigo	6h / 23h
Lactário (lactante-amamentação)	2h, 5h, 8h, 11h, 14h, 17h, 20h, 23h
Espaço recreativo	8h até 11h e 14h até 17h

28/10/2023 Página 12 de 27



Total de abrigos: 1



Dados Básicos

Município: Medianeira - PR Tipo do Abrigo: Ginásio de esportes

Local do Abrigo: Ginasio de Esportes Antonio Lacerda Braga (Poliesportivo) **CEP:** 85884000 Endereço: Rua Maranhão nº: 2060

Coordenadas - Latitude: 25°18'00.8675" Coordenadas - Longitude: 54°05'54.9564"

Equipe de Administração do Abrigo

Nome Responsável: João Alexandre Hentz - AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Celular: (45) 9948-3380 Email: jahentz@hotmail.com

400 pessoas

Fone fixo: (45) 3264-8699 Nome Adjunto: Volmir Begnini

Getendardorabnigo:

Fone fixo: (45) 3264-8699 Celular: (45) 99121-4755 Email: jstmuniz@hotmail.com

Staffi:

Coordenador Social: Christiane Zanette Mondardo

Email: acaosocial@medianeir.pr.gov.br Fone fixo: (45) 3264-2710 Celular: (45) 9121-5155

Coordenador Social Adjunto: Adriano Both

Email: acaosocial@medianeir.pr.gov.br Celular: (45) 99922-6392 Fone fixo: (45) 3264-2710

Coordenador Saúde: Rosangela Fiametti zancheti

Email: admh_luciana@hotmail.com Celular: (45) 99139-3959 Fone fixo: (45) 3264-4321

Coordenador Saúde Adjunto: Luciana Marsaro

Email: admh_luciana@hotmail.com Celular: (45) 9816-4103 Fone fixo: (45) 3264-4321

Coordenador Logística: Solange Lima

Email: solange@medianeira.pr.gov.br Celular: (45) 99935-8885 Fone fixo: (45) 3264-8620

Coordenador Logística Adjunto: Volmir Begnini

Celular: (45) 99121-4755 Email: Fone fixo: (45) 3264-8699

Checklist Abrigo:

Capacidade do Abrigo:	400 pc330d3
Há espaços para almoxarifado?	Sim
Existe cozinha no local?	Não
Existe água encanada?	Sim
Existe coleta de lixo regular?	Sim
Ouantidade de banheiros:	7 Masc. 7 Fem.
Ouantidade de chuveiros:	7 Masc. 7 Fem.
Há espaços para lavanderia?	Sim
Há espaço para secagem de roupas?	Sim
Há espaço para área de recreação?	Sim
Há fornecimento de energia elétrica?	Sim
Há espaço para abrigo de animais?	Sim
Há espaço reservado para alimentação?	Não
Capacidade do reservatório de água:	3000 litros
Capacidade do reservación de agua.	

Observações:

Secretário de Esportes é a pessoa de SCHARLESTO SCHMOLER - WhatsApp ---> 45-99986-6568

Responsável pelas informações: Rony Fernando Kamer Batista Da Silva

5. CADASTRO DE RECURSOS

Para o registro dos recursos foram categorizadas 4 (quatro) tipíficações, onde em cada uma delas buscou-se cadastrar a quantidade disponível, a pessoa responsável pelo recurso e seus meios de contato.

Os recursos estão assim divididos:

- a) **Veículos:** Nesta seção estão relacionados os tipos de veículos que podem ser utilizados quando na ocorrência de um desastre, como veículos 4x4, embarcações, tratores, caminhões, entre outros;
- b) **Materiais:** Os materiais estão divididos em estruturais como lonas e telhas, e materiais de assistência humanitária como cesta básica, colchões e etc;
- c) **Recursos Humanos:** Relaciona pessoas que possam auxiliar nas ações de resposta como médicos, veterinários, engenheiros e outros;
- d) **Instituições Voluntárias:** Instituições que podem auxiliar de alguma maneira no momento do desastre, como jipeiros, comunidades cristãs, ONGs e etc;

IMPORTANTE: Para esta parte do plano é necessária atenção e manipulação constantes, pois os recursos dependem muito dos contatos de acionamento e devido à dinâmica dos acontecimentos é provável uma alteração quase que constante destes meios de acionamento.



Cap. Decodor Corp. of Bombeliro Cap. Decodor Cap. Decodor Corp. of Bombeliro Cap. Decodor Decodor Cap. De				Utilitários			
Cap. Theodore	90	0.65	GT502">282 46388888		TOTAL CONTRACTOR OF THE PARTY.		TENGRE
Line 1				•	•		
	nibus	1 01 g	Leoniro Gomes				
		- CORP. 17 - 1 2-1	Control of the contro	The state of the second contract of the secon	C SHOW IN COMPANIES AND ASSESSMENT OF STREET OF STREET	e ammanament ist remendantisch	
	eículo 4x4	‡ 01	Venicio Fachin	Prefeitura Medianeira	(45) 3264-8600	(45) 98802-9376	
Venido Fachin Prefeitura Medianeira (45) 3264-4662	minhonete	01	Isaias França Benjamim	Prefeitura Medianeira	(45) 3264-8600		isalas@medianeira. .gov.br
Prefettura Medianeira (45) 3264-4662 (45) 98802-9376			Tr	ansporte de Mate	eriais		
Serviços de Terraplenagem	o 6	NG:	Opposition and the second second	ungatur oʻshirikil	12 160 120 138	Skulpr	Email
Venicio Fachin Prefeitura Medianelra (43) 3264-8600 (45) 98802-9376 Venicio Fachin Prefeitura Medianelra (45) 3264-8600 (45) 98802-9376 Venicio Fachin Prefeitura Medianelra (45) 3264-8600 (45) 98802-9376 Venicio Fachin Prefeitura Medianelra (45) 3264-4600 (45) 98802-9376 Venicio Fachin Prefeitura Medianelra (45) 3264-8613 (45) 98802-9376 Venicio Fachin Prefeitura Medianelra (45) 3264-8613 (45) 98401-9371 Face Prefeitura Medianelra (45) 3264-8613 (45) 98419-3717 Face Prefeitura Medianelra (45) 3264-8605 Prefeitura Medianelra (45) 3264-8605 Prefeitura Medianelra (45) 3264-8606 Prefeitura Medianelra (45) 3264-8600 Prefeitura Medianelra (45) 3264	minhão basculante	06	Venicio Fachin	Prefeitura Medianeira	(45) 3264-4662	(45) 98802-9376	
Verlico Fachin Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 9802-9376 Verlico Fachin Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 9819-3717 Tafalei@media (45) 3264-8600 (45) 9819-3717 Tafalei@media (45) 3264-8600 (45) 9819-3717 Tafalei@media (45) 3264-8600 (45) 99108-2797 Verlico Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99108-2797 Verlic			Serv	iços de Terraple	nagem		
troescadelra 0.2 venicio Fachin Prefettura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 98802-9376 (45) 9880	36	O. C.	CONTROL CONTROL CONTROL	DESCRIPTION OF THE PARTY OF THE	直肠的瞳影	Estimates:	Small
	troescavadeira	02		.,			
	otoniveladora	101	Venicio Fachin	Prefeitura Medianeira	(45) 3264-8600	(45) 98802-9376	
Serviço de limpeza / manutenção de redes de água e esgoto Maria policia militar 04 Tenente Goes Policia Militar Corpo de Bombeiro Prefeitura Medianeira (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 Materialis Prefeitura Medianeira (45) 3264-8613 (45) 99108-2797 Medianeira@theolaria (45) 3264-8677 (45) 99139-3959 Leves Leves Policia Militar (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 Medianeira@theolaria. Leves Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99139-3959 Leves Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99108-2797 Medianeira@theolaria. Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 Medianeira@theolaria. Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99108-2797 Medianeira@theolaria. Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 Medianeira@theolaria. Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 Medianeira@theolaria. Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 Medianeira. Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 Medianeira. Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 Medianeira. Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 98421-6051 Medianeira. Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 98421-6051 Medianeira. Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 9840-9364 (50) Medianeira. Prefei	4. 24	Admin a				(45) 98802-9376	
Marie Mari			Servico de limpeza /	manutenção de	redes de áqua	e esgoto	
Atendimento de Emergência Atendimento de Atendim		2018:02				a service and the service and	Email(
Atendimento de Emergência Atendimento de Emergência Atura policia militar 04 Tenente Goes Policia Militar (45) 3264-0550 (45) 99155-0244 99th Policia Militar (45) 3264-0550 (45) 99108-2797 Policia minhão de minhão de incidido industria policia civil 03 Vilson Shwantes policia civil (45) 3264-2324 (45) 99108-2797 Policia minhão de minsporte (45) 3264-2988 (46) 99108-2797 Policia minsporte (45) 3264-2988 (46) 99108-2797 Policia minsporte (45) 3264-2988 (46) 99108-2797 Prefeitura Medianelira (45) 3264-2988 (45) 99139-3959 Prefeitura Medianelira (45) 3264-2988 (45) 99139-3959 Prefeitura Medianelira (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 Prefeit	OH AND LESS OF STREET				-		rafael@medianeira.
atura policia militar 04 Tenente Goes Policia Militar (45) 3264-0650 (45) 99155-0244 policia militar 03 Vilson Shwantes policia civil 03 Vilson Shwantes policia civil (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 predianeira@tov.br (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 predianeira@tov.br (45) 3264-2998 (46) 99108-2797 predianeira@tov.br (45) 3264-2998 (46) 99108-2797 predianeira@tov.br (45) 3264-8677 (45) 99139-3959 predianeira@tov.br (45) 3264-8677 (45) 99139-3959 predianeira@tov.br (45) 3264-8600 (45) 99139-3959 predianeira@tov.br (45) 3264-8600 (45) 99108-2797 predianeira@tov.br (45) 3264-2998 (45) 99108-279	minhão pipa	01	Rafael Shineider	Prefeitura Medianeira	(45) 3264-8613	(45) 98419-3717	r.gov.br
stura policia militar 04 Tenente Goes Policia Militar (45) 3264-050 (45) 99155-0244 minhão de mbata à Incêndio 1 Cap. Theodoro Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 finediancia obstitura policia civil 03 Vilson Shwantes policia civil (45) 3264-2324 (45) 99108-2797 finediancia obstitura policia civil 03 Vilson Shwantes policia civil (45) 3264-2998 (46) 99108-2797 finediancia obstitura policia civil 04 Cap. Theodoro Corpo de Bombeiro (45) 3264-8677 (45) 99108-2797 (45) 99			Aten	dimento de Eme	rgência		
Policia militar O4 Tenente Goes Policia Militar (45) 3264-050 (45) 99155-0244 Sphinhão de mbata à Incândio Cap. Theodoro Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 Preditira Medianeira (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 Preditira Medianeira (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 Preditira Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99108-279	56 ·	(a), (c)	THE STREET STREET		5-Hymoteus	(Calular	Emall
Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@to to the policia civil (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@to to the policia civil (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@to to the policia civil (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@to to the policia civil (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 (45) 99108-2797 (45) 99108-2797 (45) 99108-2797 (45) 99139-3959 (45) 9913	THE STATE OF		- Harten Street, Stree	Policia Militar	(45) 3264-0650	(45) 99155-0244	Mah.
Strutura policia civil 03 Vilson Shwantes policia civil (45) 3264-2324 (45) 99910-7161 (45) 99108-2797 (45) 99108-2797 (45) 99108-2797 (45) 99108-2797 (45) 99139-3959 (14	Cap. Theodoro	Corpo de Bombeiro	(45) 3264-2998	(45) 99108-2797	medianeira@bm.pr
nbulância insporte 101 Cap. Theodoro Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 Inbulância insporte 103 Rosangela Fiametti zancheti prefeitura Medianeira (45) 3264-8677 (45) 99139-3959 Inbulância insporte Leves Corpo de Bombeiro (45) 3264-8600 (45) 99154-5024		ή,	Vilcon Shwantes	nolicia civil	(45) 3264-2324	(45) 99910-7161	व जीन औ
Rosangela Fiametti zancheti prefeitura Medianeira (45) 3264-8677 (45) 99139-3959 Leves Leves Description administrativo 04 Leoniro Gomes Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99154-5024 Embarcações Description de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 (45) 991			(stations)	Application and	3 14 1001 1001	grantments mittle	
Leves Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 99108-2797 Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 99108-2797 Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 99108-2797 Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 99108-2797 Prefeitura de Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99840-9364 (50xtrevis Municipal (45) 99840-9364 (50xtrevis Municipal (45) 3264-8600 (45) 99840-9364 (50xtrevis Municipal (ansporte	₹01	E Philippi makke in their	CONTRACTOR PROPERTY AND	Principle and the second second	HE PRODUCTION OF SHIP	
Pour o administrativo 04 Leoniro Gomes Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99154-5024 Embarcações Februaria Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99108-2797 (45)		03	Rosangela Fiametti zancheti	prefeitura Medianeira	(45) 3264-86//	(45) 99139-3959	
Embarcações Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99154-5024 Embarcações Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99108-2797 Prefeitura Municipal (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 Prefeitura Municipal (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 Prefeitura de Medianeira (45) 3264-8600 (45) 98421-6051 Prefeitura de Recursos Humanos Prefeitura de Medianeira Diretor (45) 3264-8600 (45) 98421-6051 Prefeitura Medianeira Diretor (45) 3264-8600 (45) 9840-9364 (50) 99840-9364				Leves			
Embarcações Tote inflável 01 Cap. Theodoro Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ ov.br Materiais Estruturais Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 rafae@mediar.gov.br Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 rafae@mediar.gov.br Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 gb- medianeira@ ov.br Recursos Humanos Prefeitura de Medianeira - Diretor de Recursos Humanos Instituições voluntárias	po	2000 B	Circulate Land Control	TOTAL STORE STORES	121000万年的權	Colular	Emile .
tote inflável 01 Cap. Theodoro Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ ov.br Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ ov.br Corpo de Bombeiro (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 rafae@mediar.gov.br Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ ov.br Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ ov.br Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ ov.br Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ ov.br Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ ov.br Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ ov.br Corpo de Bombeiro (45) 3264-8600 (45) 99421-6051 de Recursos Humanos Prefeitura de Medianeira - Diretor de Recursos Humanos Prefeitura Medianeira - Diretor de Recursos Prefeitura Media	arro administrativo	04	Leoniro Gomes	Prefeitura Medianeira	(45) 3264-8600	(45) 99154-5024	
Atteriais Estruturais Prefeitura Municipal (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ ov.br Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 rafael@mediar.gov.br Corpo de Bombeiro (45) 3774-7998 (45) 9135-5161 ggb- pobinas de Iona 06 Cap. Theodoro Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ ov.br Recursos Humanos Prefeitura de Medianeira - Diretor de Recursos Humanos Ingenheiro Civil 2 Kalo Cesar Ramos Maciel Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 98421-6051 foxtrevis Prefeitura de Medianeira (45) 3264-8600 (45) 98421-6051 foxtrevis Prefeitura de Medianeira (45) 3264-8600 (45) 98421-6051 foxtrevis Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 9840-9364 foxtrevis	***			Embarcações			
Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ ov.br Materiais Estruturais Debinas de Iona 02 Rafael Shineider Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 rafael@media r.gov.br Prefeitura Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ ov.br Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ ov.br Recursos Humanos Prefeitura de Medianeira - Diretor de Recursos Humanos Recursos Humanos - Prefeitura Medianeira - Diretor de Recursos Humanos - Prefeitura de Medianeira - Diretor de Recursos Humanos - Prefeitura Medianeira - Diretor de Recursos - Humanos - Prefeitura Medianeira - Diretor de Recursos - Humanos - Prefeitura Medianeira - Diretor de Recursos - Humanos - Prefeitura Medianeira - Diretor de Recursos - Humanos - Prefeitura Medianeira - Diretor de Recursos - Humanos - Prefeitura Medianeira - Diretor de Recursos - Humanos - Prefeitura Medianeira - Diretor - Dir	pd	OF THE	CONDINCTED PROPERTY.			CECHAR	A THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE OWNER, THE
Aateriais Estruturais Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 rafael@mediar.gov.br Corpo de Bombeiro (45) 3264-298 (45) 99108-2797 rafael@mediar.gov.br Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 redianeira@ov.br Recursos Humanos Prefeitura de Medianeira - Diretor de Recursos Humanos Ingenheiro Civil 2 Kaio Cesar Ramos Maciel Instituições voluntárias				a l Booksins	(45) 2264 2000	(AE) 00108-2707	9gb- medianeira@bm.pr
Estruturais po oblinas de lona 02 Rafael Shineider Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 rafael@media r.gov.br arracas para abrigó 102 Cap. Theódoro Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 9135-5161 9gb-medianeira@ov.br Mecursos Humanos Recursos Humanos Prefeitura de Medianeira - Diretor de Recursos Humanos Humanos Ingenheiro Civil 2 Kaio Cesar Ramos Maciel Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99840-9364 foxtrevisi prefei	ote inflável	01	Cap. Theodoro	Corpo de Bombeiro	(45) 3264-2998	(45) 99100-2797	
Estruturais De Cobinas de Iona 02 Rafael Shineider Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 rafael@media r.gov.br Prefeitura Bunicipal (45) 3264-8600 (45) 99135-5161 ggb-medianeira@ov.br Prefeitura de Medianeira - Diretor de Recursos Humanos De Corpo de Bombeiro (45) 3264-8600 (45) 99108-2797 medianeira@ov.br Prefeitura de Medianeira - Diretor de Recursos Humanos Ingenheiro Civil 2 Kalo Cesar Ramos Maciel Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99840-9364 foxtrevision for the composition of the compositio	Materiais						grander grand
pobinas de lona 02 Rafael Shineider Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 rafael@media r.gov.br arracas para abrigo 102 Cap. Theodoro Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ov.br Recursos Humanos dvogado 1 Glaucius Cruz Da Rocha Medianeira - Diretor de Recursos Humanos ngenheiro Civil 2 Kalo Cesar Ramos Maciel Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99840-9364 foxtrevis completion in the complete results of the comple				Estruturais			
poblinas de Iona 02 Rafael Shineider Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 rafael@mediar.gov.br Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 rafael@mediar.gov.br Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ov.br Recursos Humanos Prefeitura de Medianeira - Diretor de Recursos Humanos Ingenheiro Civil 2 Kalo Cesar Ramos Maciel Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99840-9364 foxtrevision composition for compositio			A STATE OF THE STA		S ASSESSMENT OF THE RESIDENCE	a regress	
Prefeitura Municipal (45) 3264-8600 (45) 98419-3717 r.gov.br arracas para abrigo 102 Cap. Theodoro Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ov.br Recursos Humanos Indicate the control of the cont	pq	COLUMN		THE MANAGEMENT OF			rafael@medianeira
Ocrpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 genedianeira@ov.br Recursos Humanos Prefeitura de Medianeira - Diretor de Recursos Humanos Ingenheiro Civil 2 Kaio Cesar Ramos Maciel Instituições voluntárias	obinas de Iona	02	Rafael Shineider	Prefeitura Municipal	(45) 3264-8600	(45) 98419-3717	
Oblinas de Iona 06 Cap. Theodoro Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ov.br Recursos Humanos dvogado 1 Glaucius Cruz Da Rocha Medianeira - Diretor de Recursos Humanos ngenheiro Civil 2 Kalo Cesar Ramos Maciel Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99840-9364 foxtrevis Corpo de Bombeiro (45) 3264-2998 (45) 99108-2797 medianeira@ov.br	arracas para abrigo	*102	Cap. Theodoro	Corpo de Bombeiro	(45) 3264-2998	" (45) 9135-5161	
dvogado 1 Glaucius Cruz Da Rocha Prefeitura de Medianeira - Diretor de Recursos Humanos ngenheiro Civil 2 Kaio Cesar Ramos Maciel Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 98421-6051 foxtrevis Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99840-9364 foxtrevis Instituições voluntárias			Cap. Theodoro	Corpo de Bombeiro	(45) 3264-2998	(45) 99108-2797	medianeira@bm.p
dvogado 1 Glaucius Cruz Da Rocha Prefeitura de Medianeira - Diretor de Recursos Humanos ngenheiro Civil 2 Kaio Cesar Ramos Maciel Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 98421-6051 foxtrevis Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99840-9364 foxtrevis Instituições voluntárias	***************************************						
dvogado 1 Glaucius Cruz Da Rocha Hedianeira - Diretor (45) 3264-8600 (45) 98421-6051 de Recursos Humanos Ingenheiro Civil 2 Kalo Cesar Ramos Maciel Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 99840-9364 foxtrevis Instituições voluntárias	(ecursos r	T. III	lanos				
dvogado 1 Glaucius Cruz Da Rocha Medianeira - Diretor (45) 3264-8600 (45) 98421-6051 de Recursos Humanos Humanos Ingenheiro Civil 2 Kaio Cesar Ramos Maciel Prefeitura Medianeira (45) 3264-8600 (45) 9840-9364 foxtrevis Com	Ιρφ	100	Epoliate :			Conter	EMBIL
Instituições voluntárias	dvogado	1	Glaucius Cruz Da Rocha	Medianeira - Dire de Recursos	etor (45) 3264-86	500 (45) 98421-6	051
	ngenheiro Civil	12	¥Kalo Cesar Ramos Maciel	STATE STATE AND STATE OF THE ST	neira (45) 3264-80	500 (45) 99840-9	364 foxtrevis@hot
		s v	oluntárias	Δ		1.00	
TO THE PERSON OF	Instituicõe		83, 31.1				
Inc de Guerra 05-018 SubTen Thomaz (45) 3264-4145 (45) 99106-6001				The second larger of the second second	AND AND PERSONS NAMED IN	T PARTER	IEmail



Ativação do Plano

6. ATIVAÇÃO DO PLANO

6.1. Autoridade de Ativação

O Plano de Contingência poderá ser ativado pelas seguintes autoridades:



6.2. Critérios para Ativação

O PLANCON será ativado sempre que forem constatadas as condições e pressupostos que caracterizam um dos cenários de risco previstos, seja pela evolução das informações monitoradas, pela ocorrência do evento ou pela evolução das informações monitoradas, pela ocorrência do evento ou pela dimensão do impacto, em especial:

- Quando o responsável pelo monitoramento (listados abaixo) receber alerta meteorológico do CENAD, CEDEC, COREDEC ou COMDEC;
- Quanto o nível dos rios monitorados (veja lista abaixo) atingirem os níveis de atenção ou alerta;
- Quando o movimento de massa for detectado pelos responsáveis pelo monitoramento ou for dado um alerta pela MINEROPAR;
- Quando ocorrerem chuvas, vendavais ou tempestades que gerem pessoas desalojadas e/ou desabrigadas;

Ainda não há responsáveis cadastrados '

	Rios monitorados no município		
Nome do rid		GIVELIGIE BLOOTING	
		metros	metros
		metros	metros
		metros	metros

6.3. Procedimentos para Ativação

Após a decisão formal de ativar o Plano de Contingência, o Coordenador Operacional deverá realizar os contatos necessários para que as seguintes medidas sejam desencadeadas:

1) Instalar o Sistema de Comando de Incidentes e o Posto de Comando, usando os dados abaixo:

Instalação do Sistema de Comando de Incidentes

Responsável:

Isaias França Benjamim

Função:

Coordenador Municipal

Fone acionamento: Celular:

Fone residencial: (45) 3264-8600

Fone comercial: (45) 3264-8600

(45) 3264-8600

(45) 99851-5357

Posto de comando: Prefeitura Municipal

Local:

Telefone:

Avenida Jose Callegari, 647

(45) 3264-8600

2) Acionar o Plano de Chamada, para a composição do Comando do SCI:

1 1		Comando do SCI	
Instituição:	Cargo:	Nome:	Telefone: (45) 99971-3561
Prefeitura	Prefeito	Antonio França Benjamim	
Instituição:	Cargo:	Nome:	Telefone: (45) 99851-5357
Secretaria de Obras	Secretario	Isaias França Benjamim	
Instituição:	Cargo:	Nome:	Telefone: (45) 99139-3959
Secretaria de Saude	Secretaria	Rosangela Fiametti Zanqueti	
Instituição: Secretaria de Assistencia Social	Cargo: Secretaria	Nome: Adriano Both	Telefone: (45) 99922-6392

- 3) Instalar a Área de Espera, o que é muito importante para a organização e emprego dos recursos;
- 4) Coleta de informações: Responder as seguintes perguntas norteadoras "O que aconteceu, como está agora e como poderá evoluir";
- 5) Levantar telefones para informações: Local do acidente, equipes de socorro que estão em atendimento e notificações em geral, como imprensa;
- 6) O Coordenador Municipal de Defesa Civil deverá entrar em contato com o Coordenador Regional de Defesa Civil, Tenente-Coronel Amarildo Roberto Ribeiro - 09ª CORPDEC - FOZ DO IGUAÇU (telefones: (45) 99961-7939; (45) 3220-0011;), repassando as informações necessárias

7. DESMOBILIZAÇÃO DO PLANO

A desmobilização será feita de forma organizada e planejada, priorizando os recursos externos e mais impactados nas primeiras operações. Deverá ordenar a transição da reabilitação de cenários para a reconstrução sem que haja interrupção no acesso da população aos serviços essenciais básicos.

7.1. Critérios para a desmobilização

O PLANCON será desmobilizado sempre que forem constatadas as condições e pressupostos que descaracterizem um dos cenários de risco previstos, seja pela evolução das das informações monitoradas, pela não confirmação da ocorrência do evento ou pela dimensão do impacto, em especial:

- Quando a evolução da precipitação após a ativação do Plano, monitorada pelos responsáveis não for confirmada pelos órgãos de Defesa Civil ou devido a alguma alteração meteorológica confirmada pelo SIMEPAR;
- Quando a evolução do nível do(s) rio(s) após a ativação do Plano, monitorado(s) pelos responsáveis baixar dos níveis de atenção e alerta;
- Quando o movimento de massa não for detectado pelos responsáveis ou quando após avaliação técnica dos órgãos responsáveis (MINEROPAR) descartar o risco;
- Quando a ocorrência de chuvas, vendavais e tempestades que geraram pessoas desabrigadas e/ou desalojadas tenham cessado e as pessoas já tiverem sido retornadas para as suas residências;

7.2. Autoridade para desmobilização

O Plano de Contingência poderá ser desmobilizado pelas seguintes autoridades:

		Coordenador Ope	
Responsável: Isai	as França Benjamim	1	Função: Coordenador Municipal
	. * **********************************		Concount of the State of the concentration
Celular: (45) 99851-5357	Fixo residencial: (45) 3264-8630	Fixo comercial: (45) 3264-8600	Outro:
		Coordenadores Su	bstitutos
Responsável: Ron	y Fernano kamer Ba		Função: Coordenador Adjunto
•	y Fernano kamer Ba	tista da Silva	
•	•	tista da Silva	Função: Coordenador Adjunto
Celular:	Fixo residencial:	tista da Silva Fixo comercial:	Função: Coordenador Adjunto Outro:
Celular: (45) 99967-6545 Responsável:	Fixo residencial: (45) 3264-8600	tista da Silva Fixo comercial:	Função: Coordenador Adjunto Outro: (45) 3264-8616 Função:

7.3. Procedimentos para desmobilização

Após a decisão formal de desmobilizar o Plano de Contingência, as seguintes medidas serão desencadeadas:

 Os órgãos mobilizados ativarão os protocolos internos definidos de acordo com o nível da desmobilização (total ou retorno a uma situação anterior)

28/10/2023 Página 21 de 27

8. AÇÕES OPERACIONAIS

8.1. Monitoramento

O monitoramento é o gatilho para o início de qualquer ação prévia quando se refere a desastres. Isto demonstra a sua importância para que o município consiga antever as suas ações e consequentemente salve mais vidas quando for preciso.

Para este Plano, dentro do cadastro de ações operacionais há um espaço voltado para o monitoramento, onde foram abordados os diferentes meios como monitoramento de rios, encostas, estações pluviométricas e estações meteorológicas.

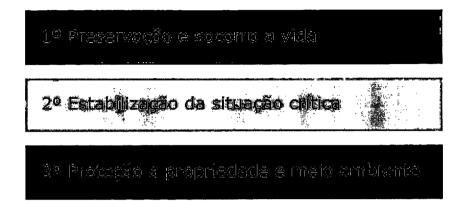
Para isso é importante que o município referencie um responsável por estas coletas de dados através das estações de monitoramento, criando uma rotina de verificações e leituras dos instrumentos, e que este responsável esteja integrado com o sistema municipal de Defesa Civil.

IMPORTANTE: Vale ressaltar que quanto mais meios de monitoramento estiverem acionados em seu município, mais segura será a sua rede de proteção à população.

Ainda não há responsáveis cadastrados



8.2. Prioridades na gestão da ocorrência



Importante: Em um desastre é considerável o esforço em tentar manter as pessoas em suas casas sempre que for possível, pois o fato delas irem para abrigos aumenta o tempo de volta da normalidade.

9. AÇÕES DE RESPOSTA

As ações de resposta serão desenvolvidas pelas instituições abaixo relacionadas, com os respectivos responsáveis e telefones de acionamento. Para cada situação que o cenário da ocorrência apresentar, na questão da resposta, é necessário correlacionar um órgão presente no município como responsável

** * * * * * * * * * * * * * * * * * * *	, \$	Socorro				
COOT INTEREST AND A SECOND	STORTS TO BE STORTED	APTEN A SECTION PROGRAMMENT	THE RESIDENCE SEEDING	SEMILE		
Salvamento	Corpo de Bombeiro	Cap. Theodoro	(45) 3264-2998	(45) 99135-5161		
At. Pré-Hospitalar	Corpo de Bombeiro	Cap. Theodoro	(45) 3264-2998	(45) 99135-5161		
Busca	Corpo de Bombeiro	Cap. Theodoro	(45) 3264-2998	(45) 99135-5161		
Evacuação	Corpo de Bombeiro	Cap. Theodoro	(45) 3264-2998	(45) 99135-5161		
Assistência às vítimas						
Codruen ader	POTENCINE TO PROCEED AND AND AND AND AND AND AND AND AND AN	AND STATE OF THE PROPERTY OF T		CAULETS:		
Cadastro	Sec. Ação Social	Pamela Cantun	(45) 3264-8694	(45) 98421-8533		
Abrigamento	Sec. Esportes	João alexandre Hentz	(45) 3264-8699	(45) 99948-3380		
Doações	Sec. Ação Social	Cristiane Zanette Mondardo	(45) 3264-8694	(45) 99921-5881		
At. Médico Hospitalar	Sec. Saúde	Rosangela Fiametti Zanqueti	(45) 3264-8677	(45) 99139-3959		
Manejo de Mortos	Policia Civil	Vilson Shwantes	(45) 3264-2324	(45) 99910-7161		
At. Grupos especiais	Sec. Educação	Clair Rugerl	(45) 3264-8650	(45) 98809-5305		
Reabilitação de cenários						
Coordanadare	TOMORES NO CONTROL	vajus de la estadistra				
Avaliação de Danos	COMDEC	Isaias França Benjamim	(45) 3264-8600	(45) 99851-5357		
Decretação SE/ECP	Sec. Administração	Maria Jaquelina Steibach	(45) 3264-8619	(45) 99922-3841		
Rec. Infraestrutura	Sec. Obras	Isaias França Benjamim	(45) 3264-8600	(45) 99851-5357		
Serviços Essenciais	Sec. Administração	Rony Fernano kamer Batista da Silva	(45) 3264-8617	(45) 99996-7654		
Segurança Pública	Policia Militar	Tenente Goes	(45) 3264-0650	(45) 99155-0244		
Informações Públicas	Comunicação Social	Caio	(45) 3264-8603	(45) 99972-7243		

10. INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE COMANDO DE INCIDENTES

O SCI é uma ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, para todos os tipos de sinistros e eventos, que permitindo aos seus usuários adaptar uma estrutura organizacional integrada para suprir as complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independente das barreiras jurisdicionais.

A correta utilização do Sistema de Comando de Incidentes permite que sejam atingidos três objetivos principais durante o atendimento de um incidente:

- A segurança dos respondedores do incidente, bem como o de todas as pessoas envolvidas ou atingidas pelo evento;
- O cumprimento dos objetivos táticos definidos para o desenvolvimento das ações relacionadas ao incidente;
- · O uso eficiente dos recursos disponibilizados;

A flexibilidade inerente à ferramenta faz com que ela possa expandir ou contrair para atingir as diferentes necessidades impostas pelo evento durante o atendimento. Essa flexibilidade torna o método de gerenciamento efetivo para qualquer situação, complexa ou simples, tanto do ponto de vista do custo operacional quanto do ponto de vista da eficiência da abordagem gerencial.

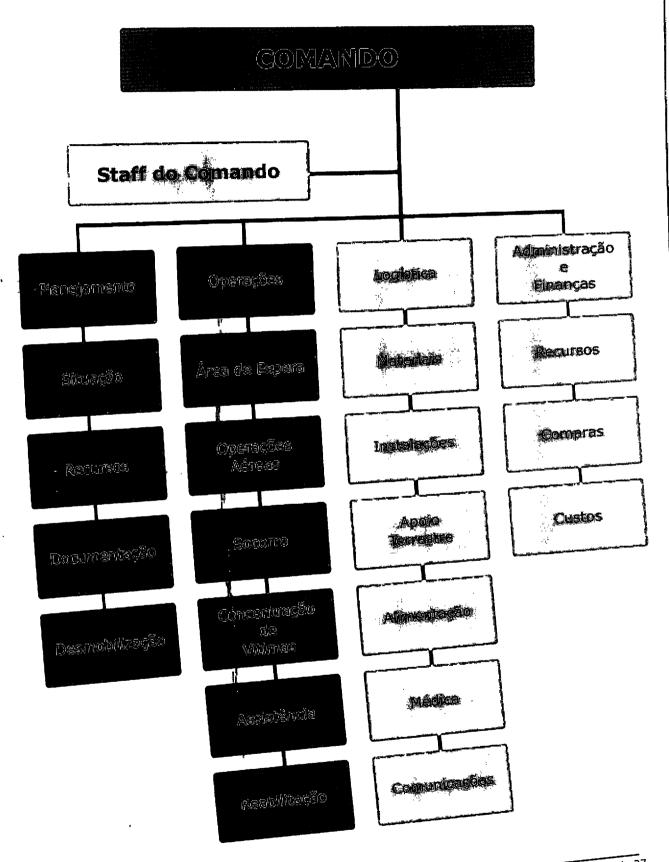
Sendo utilizado de forma correta e respeitando-se os princípios adotados para a ferramenta, o SCI deve atingir as finalidades e os benefícios para os quais o sistema foi desenvolvido:

- Atender as necessidades dos incidentes, independente do seu tipo ou magnitude;
- Permitir que o pessoal empregado no evento, proveniente de uma variada gama de agências, organizações e instituições, possam ser integrados rapidamente e com eficiência a uma estrutura de gerenciamento padronizada;
- Prover suporte administrativo e logístico ao pessoal da área operacional;
- Ser efetivo, do ponto de vista do custo e do emprego dos recursos, evitando-se a sobreposição de esforços;

Segue abaixo a estrutura envolvendo os atores municipais para a concepção do SCI, importante ressaltar que cada pessoa definida para uma função tenha conhecimento de suas ações e principalmente conhecimento da ferramenta como um todo:

		Comando		Mark No.
i nstituição: Prefeitura	Cargo: Prefeito	Nome: Antonio França Benjamim	Telefone: (45) 99971-35	61
i nstituição: Gecretaria de Obras	Cargo: Secretario	Nome: Isaias França Benjamim	Telefone: (45) 99851-53	57
i nstituição: Secretaria de Saude	Cargo: Secretaria	Nome: Rosangela Flametti Zanqueti	Telefone: (45) 99139-39	59
n stituição: Secretaria de Assistencia Social	Cargo: Secretaria	Nome: Adriano Both	Telefone: (45) 99922-63	92
	Staf	f de Comando		
oordenaden	Transcrate a received	aca manakentakentak	A Proposition of the Party of t	erdeti
lgação	Sec. Adm	Solange Lima	(45) 3264-8620	(45) 99935-8885
Segurança	Corpo de Bombelros	Cap. Theodoro		(45) 99108-2797
nformações ao Público	comunicação social	Caio	(45) 3264-8600	(45) 99972-7243
		ões Principais		V
oo genader er in	produced by the comment			giante .
Planejamento	Sec. Obras	Isaias França Benjamim		(45) 99851-5357
Operações	Corpo de Bombeiros	Cap. Theodoro	(,	(46) 99108-2797
.ogística	COMPDEC	Isaias França Benjamim		(45) 99851-5357
inanças	Sec. Finanças	Marta Fracaro	(45) 3264-8625	(45) 99956-7887
	P	lanejamento _.	-	
	i dizimlere di P., e 199		Control of the Contro	Calcillary
Unidade Situação	Sec. Obras	Veniclo Faquin	(45) 3264-4262	(45) 98802-9376
•	Sec. Obras	Kaio Maclel Cezar	(45) 3264-8600	(45) 99840-9364
Unidade Recursos	Sec. Administração	Maria Jaquelini Steindach	(45) 3264-8620	(45) 98414-0227
Documentação Especialistas	Sec. Obras	Venicio Faquin	(45) 3264-8600	(45) 98802-9376
Especialistas		Operações		
	COCOMAC 3		THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO	Seledari.
Coordenador:		Rafael Shineider	(45) 3264-4262	(45) 98419-3717
Área de Espera	Sec. Obras	Cap. Theodoro	(45) 3264-2998	(45) 99135-516
Operações Aéreas	Corpo de Bombieiros	Cap. Theodoro	(45) 3264-2998	(45) 99135-5163
Sub. Socorro	Corpo de Bombieiros	Rosane Giareta	(45) 3264-2710	(45) 98803-1032
Sub. Assistência	Sec. Assistência Social	Isaias França Benjamim	(45) 3264-8600	(45) 99851-535
Sub. Reabilitação	Sec. Obras	Viviane Cagliari	(45) 3264-4321	(45) 99973-009
Sub. Decretação	Sec. Saúde	Logística		
		The second secon	Tell Beggi	Califori.
Coordanadori	TO WORK IN THE SECOND	Rafael Shinelder	(45) 3264-8600	(45) 98419-371
Unidade Suprimentos	Sec. Obras		(45) 3264-8699	(45) 99121-475
Unidade Instalações	Sec. Esportes	Volmir Begnini	(45) 3264-2998	(45) 99108-279
Unidade Instalações	Corpo de Bombeiro	Cap. Theodoro	(45) 3264-8650	(45) 98809-530
Unidade Apolo Op.	Sec. Educação	Clair Rugeri Rosangela Fiametti Zanqueti	(45) 3264-8677	(45) 99139-39
Unidade Alimentação	Sec. Saúde	Valnel Perondi Junior	(45) 3264-8600	(45) 99917-90
Unidade Médica	Radioamadores	Valnei Peronui Junio		
Unidade Comunicação		Finanças	AND RELEASED DESIGNATION	
	Commence of the	AND THE PROPERTY OF THE PROPER	(45) 3264-8625	(45) 99956-78
Coordenador: %		Marta Fracaro	(45) 3264-8625	(45) 99956-78
Unidade Emp. Recursos	350, 111,011,3-1	Marta Fracaro	(45) 3264-8625	(45) 99956-7
Unidade Compras	Sec. Finanças	Marta Fracaro	(43) 323	
Ollien	Sec. Finanças			

10.1. Organograma do SCI



11. ATRIBUIÇÕES GERAIS

São responsabilidades gerais dos órgãos envolvidos no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil:

- Manter um plano de chamada atualizado do pessoal do seu órgão com responsabilidade pela implementação do plano;
- Desenvolver e manter atualizados os procedimentos operacionais padronizados necessários para a participação do seu órgão na implementação do plano;
- Preparar e implementar os convênios e termos de cooperação necessários para a participação do seu órgão na implementação do plano;
- Identificar e suprir as necessidades de comunicação para a realização das tarefas atribuídas ao seu órgão na implementação do plano;
- Identificar fontes de equipamento e recursos adicionais para a realização das tarefas atribuídas ao seu órgão na implementação do plano;
- Prover meios para a garantia da continuidade das operações do seu órgão, incluindo o revezamento dos responsáveis por posições chave;
- Identificar e prover medidas de segurança para as pessoas designadas para a realização das tarefas atribuídas ao seu órgão na implementação do plano;
- Certificar-se que todos os que precisem estar disponíveis ou desencadear ações neste plano saibam disso inclusive como e quando fazerem. Isso vale para as pessoas e para as instituições;

É preciso lembrar que este plano poderá vir a ser executado em conjunto com órgãos de apoio que possuem os seus próprios planos, portanto esta verificação de compatibilidade e alinhamento deve ser realizada na concepção do plano e em suas revisões.

28/10/2023 Página 27 de 27

Folha 1





ePROTOCOLO

Cidade: MEDIANEIRA / PR

Órgão Cadastro:

Em:

PREF MEDIANEIRA

28/06/2023 15:56

Protocolo:

20.679.383-0

Interessado 1:

(CNPJ: XX.XXX.481/0001-58) MUNICIPIO DE MEDIANEIRA

Interessado 2:

(CPF: XXX.XXX.709-34) ANTONIO FRANCA BENJAMIM

Assunto: Pałavras-chave:

MEIO AMBIENTE APOIO TECNICO

Nº/Ano

Detalhamento:

27/2023

COLABORAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO PARANÁ -

MANIFESTAÇÃO CEMA

Código TTD: -

Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo



PREFEITURA DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ



Secretaria de Agricultura Sustentável e Abastecimento

Ofício nº 027/2023

Medianeira, 28 de Junho de 2023.

Excelentissimo Senhor
VALDEMAR BERNARDO JORGE

Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA Rua Desembargador Motta, 3384 - CEP: 80430-200 – Curitiba - PR

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e solicito os bons préstimos pela colaboração do desenvolvimento sustentável no estado do Paraná.

O município de Medianeira por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente, discutiu as Lei 14.285/2021 e entendeu por meio da ATA da Comissão de Áreas de Preservação Permanente em Área Urbana, observou que nas áreas já canalizadas do município que possuem as infraestruturas requeridas na Lei 14.285/2021, que a Área de APP seja diminuída a 8 metros nas áreas já existentes.

Portanto, solicitamos manifestação do Conselho Estadual do Meio Ambiente para que possa dar andamento na criação da Lei de regulamentação dessas áreas, tendo em vista, que as áreas discutidas já estão antropizadas, não possuem registros de alagamento, e existe o interesse público para reformas e manutenções nas áreas.

Desde já agradecemos e nos colocamos a disposição.

Respeitosamente,

Eduardo Ziglioli

Diretor de Serviços Urbanos Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Av. José Callegari – Ipê – Fone (45) 3264-8681 – CEP 85884-000 – Medianeira – Paraná CNPJ 76.206.481/0001-58

PREFEITURA DE MEDIANEIRA



ESTADO DO PARANÁ



Secretaria de Agricultura Sustentável e Abastecimento

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ATA DE COMISSÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO DE MEIO AMBIENTE EM ÁREA URBANA N.º 1, APROVADA NA 4° SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMAM

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, realizada no dia 06 de maio de 2022, às 16 horas na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Medianeira.

Aos Seis dias do mês de maio do ano de Dois Mil e Vinte e Dois, às dezesseis horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Medianeira, reuniu-se o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, convocado por meio de Circular, com a presença dos Membros e Representantes, e havendo número legal de membros participando, o presidente, Eduardo Ziglioli, cumprimentou todos e deu por iniciada a sessão.

Ao abrir a pauta, foi solicitado parecer das comissões existentes. Se tratando diretamente da comissão de áreas de preservação permanente (APP) em área urbana, que estão responsáveis os conselheiros Carla Ott, Ed Maurício Azambuja da Silva, Eduardo Ziglioli e Taynara Raissa Petenusso Vedana. Foi apresentado a proposta de diminuição das faixas de APP no perímetro urbano em áreas já canalizadas e consolidadas, conforme prevê a Lei 12.651/2012 com alterações pela Lei 14.285/2021 que aprova a diminuição de faixas de APP em perímetro urbano consolidado perante as seguintes situações: a) sejam ouvidos os conselhos estaduais e municipais; b) não se permita a ocupação de áreas com risco de desastres; c) sejam observadas as diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou de plano de saneamento básico; e d) só poderão ser instalados nessas áreas de APP edificações de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental conforme definição do Código Florestal. A região de estudo a ser contemplada com a diminuição de APP, são compreendidas pelas: Avenida Veranópolis entre Av. José Callegari e Rua Paraná, e Rio Grande do Norte entre a Rua Paraná e Rua Amazonas, conforme observa-se em Anexo. Avaliou-se a área consolidada e os tipos de ocupações existentes na região, bem como se há histórico ou não de alagamentos ou cheias. A avaliação utilizou a metodologia de comparação de área consolidada por área existente na faixa de APP, representando um montante de 40% de área ocupada por residências de baixo impacto ambiental. Ao abrir a palavra, foi discutido a possibilidade da distância de APP ser de 8, 12 e 15 metros. A maioria do Conselho votou, tendo apenas 2 abstenções que tiveram como justificativa o desconhecimento da área. A votação foi focada entre a distância ser de 8 e 12 metros, tendo em vista que está área já possui rua consolidada, foi estabelecido que os terrenos que estão dentro da faixa de APP serão exclusivamente



PREFEITURA DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ



Secretaria de Agricultura Sustentável e Abastecimento

enquadrados como Zoneamento Residencial de Baixa Densidade (Índices no Plano Diretor). Ao iniciar a votação obteve-se 7 votos a favor de 8 metros e 2 votos a favor de 12 metros, sendo então, o resultado do PARECER do COMAM como: "Será respeitado uma distância das bordas dos canais de 8 metros, e os terrenos que estão dentro da faixa de 30 metros agora extinta, serão exclusivamente Zona Residencial de Baixa Densidade". Por fim, o Presidente continuou a reunião com outras discussões até a palavra livre, e após todos os membros e representantes assinarem a lista de presença agradeceu o comparecimento de todos e deu por encerrada a sessão as 17:45. Medianeira, 06 de maio de 2022.

Assinatura para quem votou 8 metros de APP: Eduardo Ziglioli Lucy Regina Andreola Fernandes **Presidente** Conselheiro Celson Adão Dewes **Nestor Tormes** Conselheiro Conselheiro Gabriel de Lima da Silva Ed Maurício Azambuja da Silva Conselheiro Conselheiro Renata Cordeiro de Jesus Jeske Conselheiro

Conselheiro



PREFEITURA DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ



Secretaria de Agricultura Sustentável e Abastecimento

Assinatura para quem votou 12 metro	s de APP:
Carla Ott Conselheiro	Adriana Zulian Fachim 1° Secretária
Abstenção:	
Elias Lira dos Santos Junior Conselheiro	Eduardo de Paula Schulz Conselheiro



PREFEITURA DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ



Secretaria de Agricultura Sustentável e Abastecimento

4° REUNIÃO – Conselho Municipal de Meio Ambiente – 06/05/2022 **MEMBROS COMAM** Representante Assinatur Setor Eduardo Ziglioli Titular Agricultura Angela Finkler Suplente Isaias França Benjamin Titular Obras Vinicius Cerezer Seben Suplente Carla Ott Planejamento. Titular Michelle Seben Suplente Titular Lucy R. Andreola Fernandes Camara Suplente Alexandre M. M. Bortolini Carlos Alberto de Re Titular **IDR** Suplente Alcedir Biesdorf Maurício Garcia ACIME Titular Suplente Cesar Angonese Juarez Vicente Ottonelli Sindicato Rural Titular Suplente Fernando Viapiana João Coan Bussolo Produtores Rural Titular **Nestor Tormes** Suplente Celson Adão Dewes CODEMED Titular Rita Maria Schierholt Suplente Tiago Oliveira dos Santos Rep. Consultores Titular Adriana Zulian Fachim Suplente **UTFPR** Titular Elias Lira dos Santos Junior Ivonei Ottobelli Suplente Eduardo de Paula Schulz Titular **CREA** Fabio F. dos Santos Suplente Taynara R. P. Vedana CAU Titular Ed Maurício A. da Silva Suplente Gabriel de Lima da Silva CA ENG AMB Titular Thayane G. da Rocha Suplente Renata C. de Jesus Jeske **GMEA** Titular Marcia Hanzen Suplente **Visitantes** Assinatura Entidade Nome





SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL GABINETE DO SECRETARIO

Protocolo: 20.679.383-0

Assunto: Colaboração do desenvolvimento sustentável do estado do

Paraná - Manifestação CEMA

Interessado: MUNICIPIO DE MEDIANEIRA

Data: 28/06/2023 16:43

DESPACHO

À Secretaria Executiva do CEMA,

Para ciência e demais providências. Att, Em 28/06/2023. Silvana Bittencourt Assessor/Gabinete/SEDEST





Documento: DESPACHO_1.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: Silvana Cristina Bittencourt (XXX.710.129-XX) em 28/06/2023 17:01 Local: SEDEST/GS.

Inserido ao protocolo 20.679.383-0 por: Silvana Cristina Bittencourt em: 28/06/2023 16:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.





SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Protocolo: 20.679.383-0

Assunto: Colaboração do desenvolvimento sustentável do estado do

Paraná - Manifestação CEMA

Interessado: MUNICIPIO DE MEDIANEIRA

Data: 24/10/2023 10:56

DESPACHO

Prezado Secretário.

Tendo em vista a solicitação do Município de Medianeira para que o Conselho Estadual do Meio Ambiente se manifeste em relação à Lei Federal n14. 285/2021 - que estabelece diretrizes quanto à delimitação das faixas marginais de cursos dágua em Área Urbana Consolidada, em observância ao artigo 4, §10 da Lei Federal n12.651/2012, temos a informar o seguinte:

Conforme Informação Jurídica n005/2023-PAM/PGE, exarada no processo administrativo sob o protocolo n19.833.901-6 e aprovada pela Procuradoria Geral do Estado por meio do Despacho n0566/2023-PGE, firmou-se o entendimento de que as análises do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) no âmbito das situações que envolvem a aplicabilidade do artigo 4, §10 da Lei Federal n12. 651/2012, devem ocorrer em caráter suplementar e residual em relação às análises realizadas no âmbito dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

Isso significa que a análise do CEMA ocorrerá apenas nas situações em que não houver Conselho Municipal de Meio Ambiente instituído no Município, ou ainda, nas situações que demande a integração e harmonização de conflitos decorrente de decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente que repercuta para além de seus limites territoriais.

Na solicitação objeto de análise, depreende-se que nenhuma proposta legislativa foi objeto de deliberação por parte do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Medianeira, conforme informado nos movimentos. 2 e 3 do processo administrativo n20.679383-0. Observa-se, ainda, que o que houve no âmbito do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Medianeira foi uma discussão em abstrato da possibilidade do Município legislar sobre a questão delimitada pelo artigo 4, §10 da Lei Federal n12.651/2012, sem que tenha ocorrida uma deliberação precisa sobre um texto de Lei apresentado.

Diante da situação fática apresentada, da orientação jurídica firmada pela Procuradoria Geral do Estado, bem como em consonância com o disposto no artigo 10, §4 da Lei Federal n12.651/2012, esta Secretaria Executiva entende que o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Medianeira deve deliberar a proposta de lei municipal apresentada pelo Poder Público Municipal ou pela Câmara dos Vereadores de Medianeira, e ao longo da análise do texto normativo dentro perante o Conselho Municipal apresentar sugestões e critérios balizadores para a Lei municipal, em rigorosa observância ao disposto na norma acima mencionada.

Ressalta-se, ainda, que o Conselho Municipal de Medianeira deve observar se a Lei municipal a ser objeto de deliberação observa rigorosamente o disposto no artigo 4, §10 da Lei Federal n12.651/2012, podendo, ainda, em momento

posterior à aprovação da Lei municipal e por meio de Resoluções próprias editadas pelo próprio Conselho, estabelecer regras mais restritivas de proteção conforme peculiaridades e fragilidades ambientais existentes no Município.

Por fim, vale destacar que, conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado, o Conselho Estadual de Meio Ambiente poderá ser invocado para integrar e harmonizar eventuais conflitos decorrentes de decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente que repercuta para além de seus limites territoriais.

Diante do exposto, informamos que na situação objeto de análise o Conselho de Meio Ambiente competente para ser ouvido em relação à futura Lei municipal a ser apresentada é o Conselho Municipal de Medianeira.

Era o que continha. Respeitosamente,

Alex Justus da Silveira Secretário Executivo do CEMA/PR







Documento: DESPACHO_4.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: Alex Justus da Silveira (XXX.335.639-XX) em 24/10/2023 10:56 Local: SEDEST/CEMA.

Inserido ao protocolo 20.679.383-0 por: Alex Justus da Silveira em: 24/10/2023 10:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 9289e0e4adc8f217a72d1f6774c796c5.

Folha 1





ePROTOCOLO

Órgão Cadastro:

SEDEST

Em:

13/12/2022 14:09

Protocolo:

Cidade: CURITIBA / PR

19.833.901-6

Interessado 1:

(CNPJ: XX.XXX.671/0001-03) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

Interessado 2:

Assunto:

AREA JURIDICA

Palavras-chave: Nº/Ano

INFORMAÇÃO

Detalhamento:

CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Código TTD: -

Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo





Considerando o advento da Lei Federal 14.285 de 29 de dezembro de 2021 que altera o a Lei Federal 12.651 de maio de 2012.

Considerando que a referida alteração atribui aos municípios competência para delimitação de metragens diferentes de faixas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, nos termos do §10 do art. 4, da Lei Federal 12.651 de 2012.

Considerando que há municípios no Estado do Paraná que já delimitaram a metragem das áreas de Preservação Permanente consolidadas por lei municipal e encaminharam tão somente ao conselho municipal do meio ambiente.

Considerando que há outros Estados que entendem que a lei em questão não compete deliberação do Estado na presente situação, competindo exclusivamente ao município

Considerando o disposto no §10 da Lei 14.285/2021 que estabelece que para definição das faixas de APP em áreas urbanas consolidadas devem ser ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

Solicitamos a presente consulta para esclarecer qual a natureza da manifestação do conselho estadual do meio ambiente, para fins de cumprimento do disposto no §10 da Lei 14.285/2021? Manifestação de natureza opinativa ou deliberativa?

Requeremos também, esclarecimentos sobre a obrigatoriedade da oitiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente, quando o Município já obteve manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente? Tratam-se de oitivas cumulativas ou alternativas?

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

FELIPE FURQUIM DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo





SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO DIRETORIA GERAL

Protocolo: 19.833.901-6

Assunto: CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO

ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

Data: 13/12/2022 14:11

DESPACHO

À PGE/GAB,

Encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação.

Felipe Furquim de Oliveira Diretor-Geral SEDEST





Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: Felipe Furquim de Oliveira (XXX.496.209-XX) em 13/12/2022 14:12 Local: SEDEST/DG.

Inserido ao protocolo 19.833.901-6 por: Loana Aparecida de Sousa Delgado em: 13/12/2022 14:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR

Protocolo:

19.833.901-6

Assunto:

CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO

ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Interessado:

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

Data:

13/12/2022 14:46

DESPACHO

Encaminhe-se à AT/PGE - Consultivo.

, Claudia de Souza Haus Chefe de Gabinete - PGE





Documento: DESPACHO_2.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: Claudia de Souza Haus (XXX.789.469-XX) em 13/12/2022 14:46 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo 19.833.901-6 por: Claudia de Souza Haus em: 13/12/2022 14:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA

Protocolo: 19.833.901-6

Assunto: CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO

ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

Data: 20/12/2022 16:43

DESPACHO

Encaminhe-se ao Gabinete da PGE/PR para redistribuição, tendo em vista a matéria tratada nos autos administrativos.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues Procurador do Estado do Paraná





Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues (XXX.924.597-XX) em 20/12/2022 16:47 Local: PGE/GAB/ATJ.

Inserido ao protocolo 19.833.901-6 por: Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues em: 20/12/2022 16:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: c2af3486a5b995dd9583b4793fcdeb39.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE

Protocolo: 19.833.901-6

Assunto: CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO

ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

Data: 21/12/2022 10:48

DESPACHO

De ordem da Procuradora-Geral, encaminhe-se à Procuradoria Ambiental - PAM.

Claudia de Souza Haus Chefe de Gabinete - PGE





Documento: DESPACHO_4.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: Claudia de Souza Haus (XXX.789.469-XX) em 21/12/2022 10:55 Local: PGE/GAB/CHEF.

Inserido ao protocolo **19.833.901-6** por: **Ciaudia de Souza Haus** em: 21/12/2022 10:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{o} 7304/2021.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA AMBIENTAL

Protocolo: 19.833.901-6

CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO **Assunto:**

ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO Interessado:

SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

21/12/2022 13:42 Data:

DESPACHO

Ao Dr. Rodolfo Couto para conhecimento e providências.

i





Protocolo n.º 19.833.901-6.

Despacho.

Ao Procurador-chefe da Procuradoria Ambiental,

A matéria a ser enfrentada para a elaboração do parecer solicitado às fls. 2 (mov. 2) foi recentemente analisada pela assessoria jurídica da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável. O Ministério Público do Estado do Paraná também expediu recomendação sobre o tema. O Conselho Estadual do Meio Ambiental (CEMA) parece ter discutido as alterações legislativas oriundas da Lei Federal n.º 14.285/2021 e instituído o "Grupo de Trabalho Diretrizes para Legislação Municipal sobre APP no entorno de corpos d'água urbanos".

Pelo exposto, com fundamento no art. 2º, III, do anexo ao Decreto Estadual n.º 2.709/2019, solicita-se seja o expediente instruído com cópias dos seguintes documentos: a) manifestações exaradas pela assessoria jurídica da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável relacionadas às alterações implementadas pela Lei Federal n.º 14.285/2021; b) recomendação exarada pelo Ministério Público do Estado do Paraná envolvendo a mencionada lei; c) ATA das reuniões do CEMA que trataram do tema; d) cópia dos documentos produzidos pelo "Grupo de Trabalho: Diretrizes para Legislação Municipal sobre APP no entorno de corpos d'água urbanos", inclusive as reuniões eventualmente gravadas (Zoom), em especial a ocorrida no dia 25/11/2022, com membros do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (Caop) de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo²; e) documentos não mencionados que guardem relação com o assunto.

Rodolfo Faiçal Couto Procurador do Estado

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba - PR - 41 3281-6300

www.pge.pr.gov.br

¹ https://www.sedest.pr.gov.br/Pagina/Camara-Tematica-de-Biodiversidade

 $^{^2\} https://meioambiente.mppr.mp.br/2022/11/52/CAOPMAHU-participa-de-Grupo-de-Trabalho-do-CEMA-sobre-APPs-em-Areas-Urbanas-Consolidadas.html$





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA AMBIENTAL

Protocolo:

19.833.901-6

Assunto:

CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO

ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Interessado:

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

Data:

18/01/2023 15:03

DESPACHO

Encaminhe-se à SEDEST para providências na forma do Despacho de movimento 08.





SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DIRETORIA GERAL

Protocolo:

19.833.901-6

Assunto:

CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO

ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Interessado:

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

Data:

20/01/2023 15:08

DESPACHO

À Secretaria Executiva do CEMA Considerando o conteúdo do despacho de fls. 8 (MOV. 8), encaminho o presente para ciência e demais providências necessárias.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

Alyne Conti Assessora/DG





Documento: **DESPACHO_7.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: Alyne Conti Damiani Ferreira (XXX.121.341-XX) em 20/01/2023 15:08 Local: SEDEST/DG.

Inserido ao protocolo 19.833.901-6 por: Alyne Conti Damiani Ferreira em: 20/01/2023 15:08.



. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{g} 7304/2021.





SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL CONSELHO EST. DO MEIO AMBIENTE

Protocolo:

19.833.901-6

Assunto:

CONSULTA PARA ESCLARECIMENTO DO CONSELHO

ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Interessado:

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

Data:

23/01/2023 09:01

DESPACHO

À Diretoria Geral da SEDEST,

para <u>ciência e posterior, imediato, encaminhamento à Procuradoria Geral</u> <u>do Estado/PGE</u>.

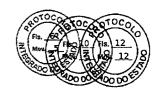
A seguir são inseridos no presente protocolo 19.833.,901-6 os seguintes documentos:

- 1. Parecer Jurídico 334/2022 AJ/SEDEST
- 2. Parecer Jurídico 783/2022 AJ/SEDEST
- 3. Informação Jurídica 230/2022 AJ/SEDEST
- 4. Recomendação Administrativa 31/2022 Ministério Público do Estado do Paraná
- 5. Atas das Reuniões 01/2022, 02/2022, 03/2022, 04/2022, 05/2022, 06/2022 (esta ocorrida em 25.nov.2022), da Câmara Técnica de Biodiversidade Grupo de Trabalho GT APPs urbanas, do CEMA
 - 6. Minuta de Resolução produzida pela Secretaria Executiva do CEMA
 - 7. Minuta de Resolução produzida pelo Instituto FUNVERDE
- 8. Minuta de Resolução "em debate" até a última reunião do GT APPs urbanas, ocorrida em 25.nov.2022
 - 9. Minuta de Resolução produzida pela AJ e DG da SEDEST
 - 10. Manifestação Instituto FUNVERDE
 - 11. Nota Técnica 1/2022 MPSC
 - 12. Informação Técnico Jurídica 2474271 MPMG Cordialmente.

José RUBEL

Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente/CEMA





PARECER JURÍDICO Nº 334/2022/SEDEST/AJ PROTOCOLO Nº 18.895.156-2

Ref. Ofício 07/2022 – Dúvidas sobre aplicação da Lei Federal 14.285/2021 Interessado: Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência - CORIPA

Sra. Assessora Jurídica,

O Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA, questiona esta Assessoria Jurídica sobre possível edição de lei municipal de regularização fundiária de áreas urbanas, inclusive em áreas de preservação permanente, cuja constitucionalidade possa ser questionada perante o Poder Judiciário, diante de possível conflito aparente de normas em razão dos limites de competência dos entes federados.

O questionamento decorre da edição da Lei Federal 14.285/2021 que, ao dispor sobre áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, alterou dispositivos das leis federais 12.651/2012 (proteção da vegetação nativa), 11.952/2009 (regularização fundiária de ocupações incidentes em áreas da União) e 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano)

É o relatório.

Inicialmente é necessário que busquemos entender o espírito da Lei Federal 14.285/2021, sua *mens legis*. Para tanto transcrevemos as alterações inclusas pelo referido diploma legal nas demais leis citadas.

LEI FEDERAL 12651/2012

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XXVI – área urbana consolidada: aquela que <u>atende os seguintes critérios</u>: (Redação dada pela Lei nº 14.285, de 2021)

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

nserido ao protocolo 18.895.156-2 por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes em: 07/06/2022 18:05. As assinaturas deste documento constam às fls. 13a. A sutenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarDocumento com o código:

Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Fablo Junior Vielra em: 26/09/2022 16:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: e2749e4eaf070ee65335b2e744ac35f5.





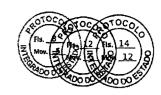
- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
- 1. drenagem de águas pluviais;
- 2. esgotamento sanitário;
- 3. abastecimento de água potável;
- 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
- 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos
- Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

nserido ao protocolo 18.895.156-2 por: Cecy Thereza Cercal Krautzer de Goes em: 07/06/2022 18:05. As assinaturas deste documento constam às fis. 13a. A sutenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Fabio Junior Vielra em: 26/09/2022 16:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: e2749e4eaf070ee65335b2e744ac35f5.





- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- § 10. Em áreas urbanas consolidadas, <u>ouvidos os conselhos estaduais,</u> <u>municipais ou distrital de meio ambiente</u>, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)
- I a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- II a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia,
 do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;
- III a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

LEI FEDERAL 11.952/2009

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - ordenamento territorial urbano: planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere os princípios e diretrizes da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município;
- b) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- c) diretrizes para infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários; e
- d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;
- Art. 3º São passíveis de regularização fundiária nos termos desta Lei as ocupações incidentes em terras:

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

nserido ao protocolo 18.895.156-2 por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes em: 07/06/2022 18:05. As assinaturas deste documento constam às fis. 13a. A nutenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Fablo Junior Vieira em: 26/09/2022 16:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: e2749e4eaf070ee65335b2e744ac35f5.





- I discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União com base no art.
 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1o de abril de 1971;
- II abrangidas pelas exceções dispostas no parágrafo único do art. 1º do
 Decreto-Lei no 2.375, de 24 de novembro de 1987;
- III remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana;
- IV devolutas localizadas em faixa de fronteira; ou
- V registradas em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra, ou por ele administradas.
- Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:
- § 1º As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição Federal, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.
- Art. 21. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas no art. 3º desta Lei, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.
- § 1º A regularização prevista no caput deste artigo será efetivada mediante doação aos Municípios interessados, para a qual fica o Poder Executivo autorizado, sob a condição de que sejam realizados pelas administrações locais os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, nos termos desta Lei.
- § 2º Nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei, será aplicada concessão de direito real de uso das terras.
- § 3º Fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal alienar os imóveis recebidos na forma do § 1º deste artigo por valor superior àquele cobrado pela

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Fabio Junior Vieira em: 26/09/2022 16:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: e2749e4eaf070ee65335b2e744ac35f5.





Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou, na ausência de previsão nesse sentido, na forma de ato da SPU.

Art. 22. Constitui requisito para que o Município seja beneficiário da doação ou da concessão de direito real de uso previstas no art. 21 desta Lei ordenamento territorial urbano que abranja a área a ser regularizada, observados os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º desta Lei.

§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, <u>ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.</u> (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

LEI FEDERAL 6766/1979

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Redação dada Lei nº 14.285, de 2021)

edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021) – todos os destaques são nossos.

Pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, podemos observar que o atual inciso XXVI do art. 3º da Lei Federal 12651/2012 determina que área urbana consolidada é aquela que atende os critérios estabelecidos nas suas alíneas de

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

nserido ao protocolo 18.895.156-2 por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes em: 07/06/2022 18:05. As assinaturas deste documento constam às fls. 13a. A substitutenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Fabio Junior Vielra em: 26/09/2022 16:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: e2749e4eaf070ee65335b2e744ac35f5.





"a" a "e". Portanto, para ser considerada como área urbana consolidada, a área deve conter todos os critérios constantes das alíneas do inciso XXVI do art. 3º da Lei Federal 12.651/2012, sem exceção de um sequer.

O art. 4º da Lei Federal 12.651/2012, que estabelece as metragens das áreas consideradas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, determina em seu § 10 que em áreas urbanas consolidadas, desde que ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, pode lei municipal definir faixas marginais distintas das estabelecidas no inciso I do caput. Entretanto, a lei municipal deve conter necessariamente regras que estabeleçam: a) não ocupação de áreas com risco de desastres; b) observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico (caso exista); c) previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei Federal 12.651/2012.

Nota-se que o disposto no § 5º do art. 22 da Lei 11.952/2009, que fala sobre a regularização fundiária de terras da União, está em consonância com os dispositivos legais acima citados quando estabelece que os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água em área urbana, serão determinados nos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

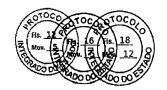
Da mesma forma é o entendimento estabelecido pela Lei Federal 6766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, ao estabelecer no inciso III-B de seu art. 4°, que ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas não edificáveis devem respeitar a lei municipal que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei Federal 12.651/2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município.

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

nserido ao protocolo 18.895.156-2 por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes em: 07/06/2022 18:05. As assinaturas deste documento constam às fis. 13a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarDocumento com o código:

Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Fabio Junior Vieira em: 26/09/2022 16:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: e2749e4eaf070ee65335b2e744ac35f5.





Percebe-se, portanto, que a Lei Federal 14.285/2021 introduziu modificações nas legislações citadas de forma a harmonizar a interpretação de que cabe ao Município elaborar lei determinando a faixa destinada às áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, desde que cumpram rigorosamente os critérios estabelecidos nos artigos já transcritos e determinados expressamente pela Lei Federal 14.285/2021.

Portanto, quando se tratar de área urbana consolidada, o Município tem competência para, depois da manifestação dos conselhos estadual e municipal do meio ambiente, estabelecer por lei metragens diferentes para as áreas de preservação permanente daquelas estabelecidas no inciso I do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012. Perceba-se que é necessário que as novas metragens tenham sido devidamente analisadas pelos conselhos estadual e municipal de meio ambiente, ou seja, a manifestação prévia dos referidos conselhos é uma das condicionantes para a edição da lei.

As demais condicionantes são: não ocupação de áreas em risco de desastres; observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico e a previsão de que as atividades ou empreendimentos a serem instalados devem observar os casos de utilidade pública, interesso social ou de baixo impacto ambiental.

Com relação aos questionamentos com relação a regularização fundiária de terras da União, conforme estabelece a Lei Federal 11.952/2009, pode o Município, quando beneficiário da doação ou concessão de direito real de uso de terras públicas da União situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, regularizá-las, desde que observe os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º do referido diploma legal — vide artigos acima transcritos: 2º, VII, 3º, 4º § 1º, 21 e 22 § 5º.

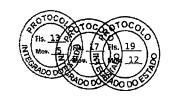
Quanto a Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande e a Área de Proteção Ambiental Federal, em referência ao Rio Paraná, temos a considerar o que segue.

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

nserido ao protocolo 18.895.156-2 por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes em: 07/06/2022 18:05. As assinaturas deste documento constam às fis. 13a. A nutenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarDocumento com o código:

Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Fablo Junior Vieira em: 26/09/2022 16:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: e2749e4eaf070ee65335b2e744ac35f5.





Segundo o art. 2º da Lei Federal 9985/2000, zona de amortecimento é o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. Apesar de não ser parte integrante da unidade de conservação, a zona de amortecimento faz parte do seu zoneamento, podendo-se nela estabelecer regramentos às atividades econômicas com o intuito de compatibilizá-las ao objetivo da UC. Deve-se, portanto, observar o zoneamento e as restrições impostas a esta zona.

Quanto a APA Federal, nela podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de propriedades privadas e públicas, constantes de seu zoneamento e contará com um conselho responsável pela sua administração – art. 15 da Lei Federal 8895/2000.

Assim, por toda a legislação citada, temos que dificilmente ocorreria discussão sobre a constitucionalidade e conflito aparente de normas em razão dos limites de competência dos entes federados, posto que a Lei Federal 14.285/2021 amarrou bem a questão ao fazer as alterações nas Leis Federais 12.651/2012 (proteção da vegetação nativa), 11.952/2009 (regularização fundiária de ocupações incidentes em áreas da União) e 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano).

Lembramos, ainda, que a regularização fundiária que o Município possa fazer de terras da União, refere-se apenas às áreas a ele doadas ou dadas em concessão de direito real de uso de terras públicas da União situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, regularizá-las, desde que observe os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º da Lei Federal 11.952/2009.

É o parecer.

Curitiba, 07 de junho de 2022.

Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes OAB/PR 14.458

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

nserido ao protocolo 18.895.156-2 por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes em: 07/06/2022 18:05. As assinaturas deste documento constam às fls. 13a. A nutenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Fabio Junior Vieira em: 26/09/2022 16:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: e2749e4eaf070ee65335b2e744ac35f5.





PARECER JURÍDICO Nº 783/2022/SEDEST/AJ PROTOCOLO Nº 19.526.395-7

Ref. Ofício Conjunto CORIPA COMAFEN 003/2022 / Ofício COMEC 420/2022-DT — Dúvidas referentes a aplicação da Lei Federal 14.285/2021

Interessado: Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA

Sra. Assessora Jurídica,

O Conselho Estadual de Meio Ambiente foi instado a se manifestar sobre dúvidas levantadas pela COMEC – Ofício 420/2022-DT, referentes às alterações provocadas pela Lei Federal 14.285/2021 nas Leis Federais n° 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa), Lei Federal n° 11.952/2009 (Regularização Fundiária em terras da União) e Lei Federal n° 6766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano), sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Diante da natureza das dúvidas levantadas, veio o presente para manifestação desta Assessoria Jurídica, que já havia se manifestado sobre a matéria – Parecer Jurídico 334/2022 SEDEST/AJ (fls. 10-17).

É o relatório.

O primeiro questionamento é, na verdade, uma dúvida sobre o § 10 do art. 4º da Lei Federal 12.651/2012, incluído pela Lei Federal 14.285/2021, qual seja, se é necessário que sejam ouvidos ambos os Conselhos de Meio Ambiente Municipal e Estadual, ou apenas um deles.

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

Assinatura Avançada realizada por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes (XXX.358.549-XX) em 04/11/2022 16:55. Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes em: 04/11/2022 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarDocumento com o código: a5d4b0145f9cf55e7558d2c9289bd680.





§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, **ouvidos os conselhos estaduais, municipais** ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabelecam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

I → a não ocupação de áreas com risco de desastres;

 II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei". (destacamos)

O § 10 não deixa dúvidas de que devem ser ouvidos os dois Conselhos de Meio Ambiente, tanto o Municipal quanto o Estadual. Observe-se a redação do parágrafo: *ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital*. Além de no texto expressamente constar *ouvidos os conselhos*, há uma vírgula separando as palavras "estaduais" e "municipais", sendo que na sequência consta "ou distrital", significando que no caso do distrito federal, pode ser o conselho distrital: Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto 28.221/2007.

O segundo questionamento refere-se à possibilidade dos municípios que não possuem Certificado de Descentralização de Licenciamento Ambiental, conforme Resolução CEMA 110/2021, poderem legislar sobre flexibilização das APPs em áreas urbanas consolidadas.

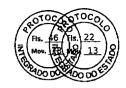
Observemos o que estabelece o texto de lei.

Além do município necessariamente possuir um conselho municipal de meio ambiente, a flexibilização apenas pode ocorrer em áreas urbanas consolidadas e desde que existam regras, conforme condicionantes dos incisos I, II e III do § 10 do art. 4º da Lei Federal 12.651/2012, quais sejam, a não ocupação de

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

Assinatura Avançada realizada por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes (XXX.358.549-XX) em 04/11/2022 16:55. Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes em: 04/11/2022 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: a5d4b0145f9cf55e7558d2c9289bd680.





áreas com risco de desastres; observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver e previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, fixados na lei federal.

Temos que as condicionantes impostas pela lei federal são apenas as estabelecidas no § 10 do artigo 4º já transcritas, nada constando sobre a capacitação do município para proceder ao licenciamento ambiental, dependente do Certificado de Descentralização de Licenciamento Ambiental concedido pelo CEMA.

Portanto, para a definição, por lei municipal, de faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do *caput* do artigo 4º da Lei Federal 14.285/2021, as condicionantes ou requisitos já se encontram determinadas no próprio §10 do artigo 4º, não podendo ser estabelecido outro critério não constante em lei.

Com relação ao último questionamento: dúvidas com respeito a definição de "área urbana consolidada", se consideram-se todos os critérios estabelecidos pela legislação de forma cumulativa ou apenas alguns deles seriam suficientes para a edição de lei municipal que flexibilizasse as áreas de preservação permanente.

É necessário que se entenda qual o objetivo da Lei Federal 14.285/2021 ao alterar a redação do artigo 3º da Lei Federal 12.651/2012, sua *mens legis*. Para tanto transcrevemos a alteração inclusa pelo referido diploma legal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 14.285, de 2021)

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

Assinatura Avançada realizada por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes (XXX.358.549-XX) em 04/11/2022 16:55. Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes em: 04/11/2022 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: a5d4b0145f9cf55e7558d2c9289bd680.





- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
- 1. drenagem de águas pluviais;
- 2. esgotamento sanitário;
- 3. abastecimento de água potável;
- 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
- 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, podemos observar que o atual inciso XXVI do art. 3º da Lei Federal 12651/2012 define como área urbana consolidada aquela que atende os critérios estabelecidos nas suas alíneas de "a" a "e". Portanto, para ser considerada como área urbana consolidada, a área deve conter todos os critérios constantes das alíneas do inciso XXVI do art. 3º da Lei Federal 12.651/2012, sem exceção de um seguer, ou seja, de forma cumulativa.

É o parecer.

Curitiba, 04 de novembro de 2022.

Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes OAB/PR 14.458

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

Assinatura Avançada realizada por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes (XXX.358.549-XX) em 04/11/2022 16:55. Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes em¹: 04/11/2022 16:55. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: a5d4b0145f9cf55e7558d2c9289bd680.





INFORMAÇÃO N° 230/2022/SEDEST/AJ PROTOCOLO N° 19.526.395-7

Ref. Ofício 07/2022 - dúvidas sobre a aplicação da Lei Federal 14.285/2021

Interessado: CEMA

Senhora Assessora,

A Secretaria Executiva do CEMA submete à apreciação desta Assessoria Jurídica manifestação constante às fls. 40-43, mov. 17, em razão da interpretação jurídica ali exposta.

Entendo, s.m.j., que apesar a ação direta de inconstitucionalidade sobre este tema estar em análise no STF, a não concessão de medida liminar permite que as discussões sobre a resolução para definir o procedimento para manifestação do CEMA prossigam.

Observe-se que enquanto não declarado inconstitucional o § 10 do art. 4º da Lei Federal 12651/2012, o CEMA não pode deixar de cumprir obrigação a ele determinada pelo texto legal, principalmente em razão de já ter sido provocado para assim proceder.

Cabe também considerar que estamos tratando de procedimento a ser adotado pelo CEMA, com o objetivo de verificar se estão cumpridas todas condicionantes impostas pela lei federal que possibilitam que a lei municipal defina faixas marginais distintas das estabelecidas no inciso I do *caput* do art. 4º da Lei 12651/2012.

Estamos tratando, portanto, apenas de áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas e não em áreas rurais, como se referem os Recursos Especiais citados pela manifestação de fls. 40-43.

É o parecer.

Curitiba, 13 de abril de 2022.

Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes OAB/PR 14.458

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

Assinatura Avançada realizada por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes (XXX.358.549-XX) em 02/12/2022 13:12 Local: SEDEST/A). Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes em: 02/12/2022 13:12. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 2340e5980f40d40388ca7a84a274727c.







RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 31/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

por meio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo e do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) – Regional Curitiba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, da Constituição da República; artigo 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná; e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993:

Considerando o teor da Lei Federal 14.285/2021, aprovada em 29 de dezembro de 2021, que alterou dispositivos da Lei Federal 12.651/2012, da Lei Federal 6.766/1979 e da Lei Federal 11.952/2009 e dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas;

Considerando a estrutura constitucional de competências em matéria ambiental e urbanística, a qual determina que a competência legislativa é concorrente, consoante artigo 24, §1º da Constituição da República, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados, Distrito





Federal e Municípios a sua suplementação (art. 24, §2º, e 30, I e II), tendo em vista as peculiaridades locais e respeitados os parâmetros gerais;

Considerando que os dispositivos da Lei Federal 14.285/2021 violam o sistema constitucional de competências em matéria ambiental e aquilo que dispõem os artigos 24, §1º, §2º e 30, I e II da CRFB, uma vez que outorga aos municípios a competência de elaborar lei que afasta a norma geral definida pela Lei Federal 12.651/2012;

Considerando o que determina o artigo 225 da Constituição da República, particularmente o seu §1º, III, que veda ao Poder Público a alteração e supressão de espaços territoriais especialmente protegidos que comprometa a integridade dos atributos que fundamentam a sua proteção;

Considerando que a Lei Nacional de Proteção à Vegetação Nativa (Lei Federal 12.651/2012) define, por meio do artigo 3°, II, as Áreas de Preservação Permanente – APP como "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas":

Considerando que os dispositivos da Lei Federal 14.285/2021 também violam o dispositivo constitucional do dever de definição de áreas especialmente protegidas, já que descumprem o requisito material disposto no inciso III, do §1º do artigo 225 da CRFB, que exige que para alteração dos espaços especialmente protegidas devem remanescer íntegros os atributos que justificam a proteção;





Considerando que o domínio das águas foi atribuído apenas à União e aos Estados-Membros, nos termos dos artigos 20, III e VIII, e 26, I, da CRFB, de modo que os Municípios não detêm domínio sobre cursos d'água;

Considerando a determinação da Lei Federal 9.433/1997 de que a unidade territorial de gerenciamento de recursos hídricos é a bacia hidrográfica e não os municípios, o que somada a questão do domínio, também implica em violação pela Lei Federal 14.285/2021 ao sistema de proteção dos recursos hídricos:

Considerando o teor da resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 26 de julho de 2022, que declarou como direito humano, o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no âmbito da ADPF 708, declarou que o Acordo de Paris sobre Mudança Climática é um tratado internacional de direitos humanos, com hierarquia normativa supralegal;

Considerando que o Direito ambiental brasileiro é regido pelo princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, princípio que encontra fundamento, ao menos, nos seguintes dispositivos constitucionais: artigo 4°, II e IX, artigo 5°, *caput* e §1°, artigo 170 e artigo 225, *caput* e §1°;

Considerando que ao flexibilizar o instituto das Áreas de Preservação Permanente de faixas marginais de cursos hídricos em áreas urbanas consolidadas, a Lei Federal 14.285/2021 oportuniza aos municípios afastar a aplicação do instituto das APP, o que produz graves retrocessos





socioambientais e afronta outros princípios que regem o direito ambiental como o princípio do poluidor-pagador;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em 28 de abril de 2021, fixou tese ao julgar a controvérsia referente ao "Tema n. 1.010" de que, ao longo dos cursos d'água naturais, mesmo quando situados em áreas urbanas consolidadas, devem ser observadas as faixas de preservação permanente, de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, previstas no art. 4°, I, 'a' a 'e', da Lei Federal 12.651/2012;

Considerando o ajuizamento perante o Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7146, que pleiteia a suspensão imediata dos efeitos da Lei Federal 14.285/2021 e a declaração de sua inconstitucionalidade;

Considerando a instituição pela Lei Federal 13.465/2017 de instrumentos jurídicos de regularização fundiária urbana, nomeadamente: REURB-E e REURB-S, que viabilizam a legalização de núcleos urbanos informais localizados em Áreas de Preservação Permanente (APP);

Considerando a criação no âmbito da Câmara Técnica de Biodiversidade, do Grupo de Trabalho "Diretrizes para APP no entorno de corpos d'água em áreas urbanas consolidadas" no Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Paraná (CEMA/PR) com a finalidade de regulamentar os procedimentos da Lei Federal 14.285/2021 no Estado do Paraná;

Considerando a incompatibilidade material da Lei Federal 14.285/2021 com a Constituição da República e o fato de que a supracitada ADI 7.146 encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo





Tribunal Federal, o que pode gerar insegurança jurídica a partir da regulamentação da aludida Lei;

Considerando os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da primazia da Constituição da República como fundamentos da produção de qualquer espécie de norma em Direito, razão pela qual se fundamenta o entendimento de que qualquer lei municipal editada com fundamento na Lei Federal 14.285/2021 cujo objeto seja a diminuição de faixas de preservação permanente marginais a cursos hídricos será inconstitucional;

Considerando que os dispositivos da Lei Federal 14.285/2021 não são autoaplicáveis, pois dependem de regulamentação por lei municipal que obrigatoriamente observe os procedimentos estabelecidos pela lei geral;

Considerando o conteúdo do Informativo "Orientações acerca da delimitação da metragem das faixas marginais dos cursos d'água naturais e faixas não edificáveis em Área de Preservação Permanente (APP)" da Confederação Nacional de Municípios, o qual destaca a relevância dos serviços ecossistêmicos prestados pelas APP e que chama atenção aos gestores para

"a prudência necessária ao alterar as metragens, uma vez que o distorcido exercício da autonomia local pode implicar sanções administrativas como improbidade administrativa, prevista na Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), e a possibilidade de ampliação de riscos de desastres naturais. Além de possíveis impactos ambientais(...)";

Considerando o teor da "Informação Técnico-Jurídica CEPJHU 2474271" elaborada pela Coordenação Estadual das Promotorias de Justiça de Habitação e Urbanismo do Ministério Público de Minas Gerais, a qual





em termos conclusivos, orienta às Promotorias de Justiça daquele estado que ponderem:

"Questionar a constitucionalidade dos §10 do art. 2º da Lei 12.651/2012, §5º do art. 22 da Lei11.963/2009 e inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, conforme redação a eles dada pela Lei14.285/2021, em razão de violação das normas e princípios constantes dos arts. 1º, III, 3º, II, 4º, II e IX, 5º, caput, e §1º, 20, III e VIII, 21, XVIII, XIX e XX, 24, caput e inc. VI, e seus §§1º, 2º e 3º, 26,I, 30, II, 170, VI, e 225, caput, e §1º, incs. I, II, III e VII, todos da CF;

Sem prejuízo do questionamento da constitucionalidade de leis municipais acaso editadas visando à redução das APPs urbanas, considerar que a Lei 14.285/2021 não é de aplicação automática, devendo ser verificada a presença de todas as condições previstas no referido diploma (...)"

Considerando as conclusões exaradas na "Nota Técnica n. 1/2022/CME" do Centro Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, de que:

"3.1 A despeito dos indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade da Lei n. 14.285/2021, não havendo, por ora, suspensão de sua vigência pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de os Municípios legislarem de forma a flexibilizar as áreas de preservação permanente em zonas urbanas não é autoaplicável e exige o prévio cumprimento de todos os requisitos mínimos previstos na Lei n. 14.285/2021, tais como: (1) oitiva dos conselhos estadual e municipal de meio ambiente (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (2) não ocupação de áreas com risco de desastres (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (3) observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (4) observância dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (5) existência de instrumento de planejamento territorial (art. 4°, III-B, da Lei n. 6.766/1979); (6) estudo técnico socioambiental, com indicação de reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem (art. 4°, III-B, da lei n. 6.766/1979);

3.2 A despeito de a alteração promovida pela Lei n. 14.285/2021 estabelecer a possibilidade de os Municípios definirem as margens de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, com base em diagnóstico socioambiental, entende-se que se faz necessária a exigência de prévio estudo





técnico socioambiental, o que não se limita, conforme mencionado pela Lei n. 14.285/2021 (art. 4°, III-B, da Lei 6.766/1979), ao simples diagnóstico da área, mas pressupõe também a elaboração de prognóstico, com a previsão de medidas que efetivamente assegurem a melhoria das condições ambientais, urbanas, sociais e tecnológicas das ocupações;"

Considerando os requisitos mínimos, obrigatórios e inafastáveis a serem observados pelos municípios para proceder a regulamentação do que prevê a Lei Federal 14.285/2021;

Considerando a redação do caput do § 10, do artigo 4º, da Lei Federal 12.651/2012, dada pela Lei Federal 14.285/2021, que prevê a necessidade da oitiva do Conselho Estadual e do Conselho Municipal do Meio Ambiente em cada projeto de Lei Municipal sobre o tema, como requisito prévio à sua deliberação pela Câmara Municipal;

Considerando, ainda, o mesmo dispositivo da Lei, que expressamente determina que "(...) ouvidos os conselhos estaduais, municipais e distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas", depreende-se que tal processo de oitiva deve necessariamente ser submetido à análise do plenário dos Conselhos e não somente aos presidentes ou quem lhes façam às vezes;

Considerando tal qual a redação do *caput* do §10, do artigo 4º, da Lei Federal 12.651/2012, dada pela Lei Federal 14.285/2021, a eventual existência de normativa do CEMA/PR não afasta a obrigatoriedade de oitiva do pleno do mesmo, por cada município que pretender editar lei sobre a matéria, consoante o que manda a Lei Federal 14.285/2021, e seguindo o procedimento determinado pelo Conselho;





Considerando que o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, nos termos do artigo 182, §1º, da Constituição da República, do artigo 152 da Constituição do Estado do Paraná, bem como do artigo 40 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

Considerando que o § 4º do artigo 40 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) prevê que no processo de elaboração do Plano Diretor os Poderes Legislativo e Executivo municipais deverão garantir: "l – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos";

Considerando que a Constituição Estadual do Paraná aduz que o Plano Diretor disporá sobre "I - normas relativas ao desenvolvimento urbano; II - políticas de orientação da formulação de planos setoriais; III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer; IV - proteção ambiental; V - ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal";

Considerando que no caso do Estado do Paraná, em obediência à Lei Estadual 15.229/2006, o conteúdo mínimo dos Planos Diretores foi amplificado para abarcar o sistema *jus-urbanístico* como um todo¹;

¹ Art. 3°. Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade e deverão ser constituídos ao menos de: [...] III - legislação básica constituída de leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins





Considerando que não pode prosperar outra interpretação senão a de que toda a legislação urbanística, incluindo-se eventuais leis municipais que definam faixas marginais de preservação permanente distintas de cursos d'água em área urbana consolidada, integram materialmente o Plano Diretor, devendo com ele harmonizar-se;

Considerando que, uma vez integrando materialmente o Plano Diretor, toda a legislação urbanística local submete-se à mesma intencionalidade e ao mesmo regime jurídico de produção, pressupondo a verificação de interesse público e obediência ao processo legislativo especial, o qual envolve quórum qualificado, especial participação popular, além de embasamento por estudos técnicos, caracterizando-se como um procedimento de planejamento urbano participativo;

Considerando que a Lei Federal 14.285/2021 acrescentou ao artigo 22 da Lei Federal nº 11.952/2009 o §5º, com a seguinte redação: "§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente";

Considerando que a Lei Federal 14.285/2021 também acrescentou ao artigo 4º da Lei Federal nº 6.766/1979 o inciso III-B, cuja redação assevera que: "ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura

Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município;





das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município";

Considerando que a proposta de redução das faixas marginais não edificáveis deve estar fundamentada em diagnóstico socioambiental, nos termos do mesmo inciso III-B do artigo 4ª da Lei Federal 6.766/1979, o qual, portanto, deve ser elaborado de forma prévia a elaboração de projeto de lei municipal para este fim e da necessária oitiva dos conselhos de meio ambiente por meio de seus plenários;

Considerando que para elaboração de diagnóstico do componente ambiental devem ser levantados dados primários, analisados de modo quanti-qualitativo, a produzir estudos que considerem, pelo menos: a) laudo que assegure não se tratar de área de risco para ocupação humana; b) a caracterização detalhada da bacia hidrográfica e do corpo hídrico, com análise histórica de cheias, secas, e comportamento das águas; c) a caracterização detalhada do solo, tendo em vista fatores como assoreamento e impermeabilização; d) levantamento da flora e fauna incidente na área, tanto originalmente, quanto após a ocupação humana, inclusive considerando eventuais pragas; e) estudo climatológico baseado em análises históricas;

Considerando que elaboração de diagnóstico do componente social devem ser levantados dados primários, analisados de modo quanti-qualitativo, a produzir estudos que considerem, pelo menos: a) caracterização da ocupação da área urbana consolidada, com análise de todos os





imóveis da área e sua finalidade (comércio, indústria, habitação, etc); b) caracterização socioeconômica e cultural da população, incluindo-se aí: análise de situações de vulnerabilidade social e econômica, com cálculo do IDH; levantamento do número de idosos e crianças; levantamento da possível existência de povos e comunidades tradicionais (nos termos do Decreto Federal 6040/2007); c) entrevista de grupo focal sobre o histórico de ocupação da área, considerando se houveram incentivos de entidades públicas ou privadas, bem como, a percepção sobre a fragilidade ambiental de área, testemunho de cheias ou alagamentos do corpo hídrico; d) especificação dos equipamentos de infraestrutura urbana e saneamento básico implementados na área, inclusive serviços de saúde, educação e transporte;

Considerando que a elaboração de diagnóstico socioambiental deve ser realizada por equipe multidisciplinar qualificada, com conhecimentos que contemplem os meios físico, biótico, socioeconômico e antropológico, com profissionais técnicos regularmente habilitados e com anotação de responsabilidade técnica (ART) ou equivalente, em seu respectivo Conselho Profissional;

Considerando que, segundo o artigo 3º, inciso XXVI, alínea a, da Lei Federal 12.651/2012, com redação dada pela Lei Federal 14.285/2021, a área urbana consolidada deve estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; não admitindo, portanto, a sua caracterização em zonas de expansão urbana:





Considerando que a ampliação do perímetro urbano do município depende da edição de lei municipal, a qual integra materialmente o Plano Diretor, após a elaboração de projeto específico que obedeça ao estabelecido no art. 42-B da Lei Federal 10251/2001 (Estatuto da Cidade);

Considerando que a Lei Estadual 12.726/1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos no Paraná, prevê que:

"Art. 4º. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

II - a gestão sistemática dos recursos hídricos adequada às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a

gestão ambiental;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo e o controle de cheias;

(...)

Art. 40. Aos Comitês de Bacia Hidrográfica, na condição de órgãos regionais de caráter deliberativo e normativo, na sua área territorial de atuação, compete:

 I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

Considerando que, no ano de 2011, por ocasião das discussões sobre o Projeto de Lei do novo Código Florestal, um encontro nacional dos Comitês de Bacias aprovou por unanimidade moção contra a redução das Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas margens de rios e contra a regularização generalizada do uso dessas áreas²;

Considerando o teor do Regimento Interno do Conse-2 Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/11/03/comites-de-baciasquerem-manter-protecao-de-apps>





lho Estadual do Meio Ambiente do Paraná sobre a sua organização e funções das Câmaras Temáticas e respectivos Grupos de Trabalho:

"Art. 19. As Câmaras Temáticas são instâncias deliberativas encarregadas de desenvolver, examinar e relatar ao Plenário as matérias de sua competência e terão todas caráter permanente.

(...)

Art. 23. Às Câmaras Temáticas compete:

I - propor à Secretaria-Executiva itens para a pauta de suas

reuniões:

 II - elaborar, discutir, aprovar e encaminhar ao Plenário propostas de diretrizes e normas técnicas para a proteção e controle ambiental e o uso sustentável dos recursos ambientais, observada a legislação pertinente;

III - decidir e emitir parecer sobre consulta que lhe for encaminhada por meio da Secretaria Executiva;

IV - relatar e submeter à aprovação do Plenário, assuntos a

elas pertinentes;

 V - convocar, sob pena de responsabilização funcional, à área técnica competente, no âmbito da SEDEST, a participação de especialistas em suas reuniões; VI - criar Grupos de Trabalho, na forma regimental;

e VII - solicitar à Secretaria-Executiva reunião conjunta com qualquer outra câmara, antes de deliberar sobre o mérito de matéria de alta relevância e complexidade.

Art. 24. São estabelecidas as seguintes Câmaras Temáticas Permanentes, com as respectivas competências materiais:

I - de Biodiversidade: a) padrões de proteção à biodiversidade; b) padrões de proteção ao patrimônio genético; c) padrões de proteção ao patrimônio paisagístico CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE 9 d) padrões de proteção ao patrimônio espeleológico; e) criação e implementação de áreas protegidas públicas ou particulares; f) gestão integrada de corredores ecológicos e dos ambientes costeiro e marinho; g) áreas de proteção permanente; h) Sistema Estadual de Unidades de Conservação; i) Sistema Estadual de Proteção à Fauna Nativa — SISFAUNA; j) outros temas relacionados.

(...)III - de Controle e Qualidade Ambiental: a) qualidade das águas, do ar e do solo; b) tratamento de esgotos sanitários e de coleta e disposição de lixo; c) normas e padrões para resíduos de produção e pós-consumo; d) métodos e processos industriais; e) passivos ambientais; f) saneamento básico e saúde pública; g) nor-





mas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras; h) propor normas e critérios para licenciamento ambiental para habitação; i) outros temas relacionados. (...)"

Considerando que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RECOMENDA. nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Federal 8.625/1993:

Ao <u>PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO</u>

MEIO AMBIENTE – CEMA, ou quem vier a lhe fazer as vezes no futuro, que:

i) o Conselho abstenha-se de regulamentar os dispositivos da Lei Federal 14.285/2021, tendo em vista seus vícios de inconstitucionalidade, ao menos até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 7146;





ii) subsidiariamente, tendo em vista que, por ora, não houve suspensão da vigência da Lei Federal 14.285/2021 pelo Supremo Tribunal Federal e que os municípios paranaenses podem consultar ao Conselho sobre sua regulamentação:

 a) que este Conselho se restrinja a regulamentar aspectos formais da Lei, notadamente, o procedimento que os municípios interessados devem seguir para fazerem a oitiva do pleno do Conselho, ressaltando a observância dos requisitos legais;

b) que, no âmbito da aludida regulamentação formal, preveja-se que é o plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente e não o seu presidente ou comissão específica deste órgão colegiado, que deliberará sobre eventual anteprojeto de lei municipal que trate de proposta de diminuição de largura de faixa de Área de Preservação Permanente em área urbana consolidada;

c) que, no âmbito da aludida regulamentação formal, preveja-se que o Município apenas pode encaminhar requerimento de oitiva do pleno do Conselho Estadual de Meio Ambiente sobre eventual anteprojeto de lei municipal que trate de proposta de diminuição de largura de faixa de Área de





Preservação Permanente em área urbana consolidada, se respeitados os seguintes pressupostos:

c1) a realização de diagnóstico socioambiental sobre a área urbana consolidada, elaborado por equipe multidisciplinar qualificada, composta por profissionais legalmente habilitados, documento técnico em que deve se embasar a proposta alteração da faixa não edificável, e portanto, fundamento e requisito prévio do anteprojeto de lei municipal;

c2) que o diagnóstico socioambiental possua como conteúdo mínimo o levantamento de dados primários, analisados de modo quantiqualitativo, a produzir estudos de: a) avaliação de riscos ambientais e laudo de constatação de ausência de risco para ocupação humana da área urbana consolidada em questão; b) caracterização detalhada do corpo hídrico e estudo de bacia hidrográfica, com análise histórica de cheias, secas, e comportamento das águas; c) caracterização detalhada do solo, tendo em vista fatores como assoreamento e impermeabilização; d) levantamento da flora e fauna incidente na área, tanto originalmente, quanto após a ocupação humana, inclusive considerando eventuais pragas; e) estudo climatológico baseado em análises históricas; f) caracterização da ocupação da área urbana consolidada, com análise de todos os imóveis da área e sua finalidade (comércio, indústria, habitação); g) caracterização socioeconômica e cultural da população, incluindose aí: análise de situações de vulnerabilidade social e econômica, com cálculo do IDH; levantamento do número de idosos e crianças; levantamento da possível





existência de povos e comunidades tradicionais (nos termos do Decreto Federal 6.040/2007); h) entrevista de grupo focal sobre o histórico de ocupação da área, considerando se houveram incentivos a ocupação por entidades públicas ou privadas, bem como, a percepção sobre a fragilidade ambiental de área, testemunho de cheias ou alagamentos do corpo hídrico; i) espacialização dos dados levantados e produção de mapas temáticos da área urbana consolidada, considerando os aspectos ambientais e sociais mais relevantes, com a utilização de bases cartográficas oficiais indicando os metadados de todas as bases de dados utilizadas confecção; j) referenciar todas as obras e bases de dados utilizadas;

c3) a comprovação pela municipalidade de prévia ouvida do respectivo Conselho Municipal do Meio Ambiente sobre anteprojeto de lei municipal que trate de proposta de diminuição de largura de faixa de Área de Preservação Permanente em área urbana consolidada;

c4) a comprovação pela municipalidade de respeito ao procedimento de planejamento urbano participativo, nos termos da Resolução nº 25/2008 do Conselho Nacional das Cidades, sobre anteprojeto de lei municipal que trate de proposta de diminuição de largura de faixa de Área de Preservação Permanente em área urbana consolidada;

d) que anteriormente à submissão de análise pelo pleno do Conselho Estadual do Meio Ambiente sobre o anteprojeto de lei





municipal que trate de proposta de diminuição de largura de faixa de Área de Preservação Permanente em área urbana consolidada, que seja instado para manifestação o Comitê de Bacia Hidrográfica com atuação abrangente sobre o curso hídrico objeto de análise e que, em seguida, tramite o respectivo processo junto às Câmaras Temáticas de Biodiversidade e de Controle de Qualidade Ambiental para a emissão de parecer fundamentado que servirá de base para deliberação pelo plenário;

Comunique-se ao Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente <u>por meio da entrega digital da própria Recomendação</u> Administrativa, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, para que informe se houve o acatamento desta Recomendação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

ALEXANDRE

Assinado de forma digital por ALEXANDRE GAIO:02098613989 GAIO:02098613989 Dados: 2022.12.13 15:00:00

Alexandre Gaio Promotor de Justica **GAEMA Regional Curitba** LEANDRO GARCIA

ALGARTE

ASSUNCAO:00706377923 ASSUNCAO:00706377 pados: 2022.12.13 14:51:52

Assinado de forma digital por LEANDRO GARCIA ALGARTE

-03'00'

Leandro Garcia Algarte Assunção Promotor de Justiça CAOPMAHU Núcleo Recursos Hídricos





 $\label{locumento:commutativa_31_2022_CEMA_APPs_Urbanas_Lei.142851.pdf. \\$

Assinatura Qualificada Externa realizada por: Leandro Garcia Algarte Assuncao em 13/12/2022 14:51, Alexandre Gaio em 13/12/2022 15:00.

Inserido ao protocolo 19.833.901-6 por: Jose Rubel em: 23/01/2023 09:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: 3f9b8591c0e682aba754806b102a0ed3.



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

5 .

CÂMARA TEMÁTICA DE BIODIVERSIDADE Ata da reunião 02/2022

A reunião 02/2022, da Câmara Temática de Biodiversidade - CTBio, com o objetivo de deliberar sobre "Diretrizes para legislação municipal referente à Área de Proteção Permanente (APP), no entorno de corpos d'água urbanos", no Estado do Paraná, foi realizada em 18 de outubro de 2022, a partir da 9:00h, por vídeo conferência, pela plataforma ZOOM, presidida por José Rubel (Secretário Executivo/CEMA) e com a presença de Edneia Alkamin (SEDEST), Jocely M.T. Loyola (COHAPAR), José Marcelo Torezan (UEL), João Batista Campos (SEDEST), Fabrício Miyagima (SEPL), Ailson Lopes (APRE), Erica Costa Mielke (SMMA Curitiba), Alexandre Cavalheiro (SMMA Curitiba), Cecy T.C.K de Goes (SEDEST), Felipe do Vale (SPVS), Leonardo Milharesi (Mun. de São Pedro do Paraná), Luerti Gallina (Instituto FUNVERDE), Christian Begosso (GRUPO XR e Mun. de Porto Rico), Evandro Zanini (Mun. de Icaraíma), Marcos José Gonçalves (CORIPA), Andressa Teleste (Mun. de Guaíra), Gustavo Masqueto (Mun. de Porto Rico), Marcio Anziliero (Mun. de Marilena), Vinícius Macarini (COMAFEN), Navara Raposo Olivo (CORIPA), João Paulo (Mun. de Loanda), Fábio Junior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná), Luiz Vieira da Silva (Mun. de Guaíra), Luís Carlos Lima (Mun. de Guaíra), Ana Márcia Nieweglowski (CEMA/SEDEST).

Os participantes da reunião apresentaram-se e verificou-se haver quórum para deliberações.

O Secretário Executivo informou que o Conselho Estadual de Meio Ambiente/CEMA integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA. O SISNAMA atua nas esferas federal, estadual e municipal e as principais instituições que o integram são os Conselhos de Meio Ambiente e as instituições executivas da política ambiental. No Estado do Paraná, há o CEMA e o Instituto Água e Terra – IAT. O Conselho, cuja missão é permitir a participação da sociedade na formulação de Políticas Públicas ambientais, está estruturado em três canais participativos: a Assembleia Plenária, as Câmaras Técnicas e os Grupos de Trabalho. As reuniões do Conselho são públicas e as deliberações são tomadas pelos conselheiros representantes das instituições e organizações que a legislação define como membros do Conselho. A pluralidade da representação e a participação efetiva dos conselheiros e da sociedade concorre para a formulação de Políticas Públicas mais robustas e sustentáveis politicamente.

O Secretário Executivo solicitou a todos os participantes que registrassem seus nomes, endereços de e-mail e instituições que representavam, no *chat* da plataforma ZOOM.

A Dra. Edneia Alçkamin, assessora jurídica da SEDEST, informou que a Lei Federal 14285/21 alterou dispositivos da legislação federal pré-existente, a Lei Federal 6766/1979, a Lei Federal 11.952/2009 e a Lei Federal 12.651/2012, e que, ao dispor sobre Áreas de Preservação Permanente no entorno de corpos d'água urbanos, possibilitou aos Municípios disper legislar sobre a largura da faixa de preservação, atendidas determinadas condições. Dentre elas, a manifestação dos Conselhos municipal e estadual de meio ambiente e a elaboração de diagnóstico sócio-ambiental. Informou também que este processo apresenta desafios, que deverão ser enfrentados no âmbito do CEMA. Dentre eles, e processo de as regras para ouvir os Conselhos; os procedimentos que o CEMA deve tomar para se manifestar; a articulação entre as manifestações dos Conselhos municipais e do CEMA.



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

Erica C. Mielke (SMMA Curitiba) questionou expressou as dúvidas sobre se as decisões do Município de Curitiba devem ser submetidas ao CEMA. Mencionou também o caso do Município de Joinville que, assim como o Estado de Santa Catarina, adiantouse nessa matéria, e definiu que o diagnóstico sócio-ambiental seja elaborado pelo interessado, obedecendo a Termo de Referência estabelecido pela Prefeitura Municipal. Informou o link para acessar a Prefeitura Municipal de Joinville sobre este tema: https://www.joinville.sc.gov.br/servicos/requerer-apresentacao-de-diagnostico-socioambiental-por-micro-bacia-hidrografica/ Informou adicionalmente posteriormente ser da mesma opinião que expressara a Dra. Edneia Alkamin, no sentido de que as decisões municipais devam submetidas aos dois Conselhos: Municipal e o CEMA.

Nayara Raposo Olivo (CORIPA) informou que já está atuante um Grupo de Trabalho para tratar do tema, no âmbito do CORIPA. Argumentou sobre a necessidade de definir "área urbana consolidada". Por exemplo, no que se refere ao Sistema Viário.

Christian Begosso (GRUPO XR) também expressou dúvidas sobre a definição de "área urbana consolidada", no que se refere à infraestrutura viária e de serviços públicos de saneamento e energia.

José Marcelo Torezan (UEL) argumentou que, para evitar suspeita de conflito de interesses, a coordenação e a relatoria do Grupo de Trabalho não deveriam ser assumidos por representantes dos municípios que motivaram esta atuação do CEMA. Que a participação do IAT no Grupo de Trabalho seria indispensável.

O Secretário Executivo solicitou aos participantes da reunião que se apresentassem voluntários para exercer a função de Presidente e Relator da CTBio.

Felipe do Vale (SPVS), apresentou-se para exercer a função de presidente da CTBio e de coordenar as atividades que serão realizadas no Grupo de Trabalho, que é um desdobramento da CTBio, para atender à pauta da presente reunião. Houve deliberação favorável de todos os membros regimentais da CTBio e dos demais participantes.

O Secretário Executivo submeteu aos presentes a decisão de criar Grupo de Trabalho para tratar do tema expresso na pauta da presente reunião. Um Grupo de Trabalho, argumentou, é menos sujeito às amarras regimentais, mais flexível para incorporar especialistas no tema, mais aberto à diversidade de opiniões e pode gerar resultados mais ricos em alternativas de encaminhamento normativo. Sugeriu que a reunião de instalação do Grupo de Trabalho ocorresse no dia 21.outubro.2022, com início às 9:30h, pela plataforma ZOOM. Houve deliberação favorável de todos os membros regimentais da CTBio e dos demais participantes.

O Secretário Executivo agradeceu a relevante participação de todos e encerrou a reunião às 10h:02m.



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

CÂMARA TEMÁTICA DE BIODIVERSIDADE Ata da reunião 03/2022

10 .

A reunião 03/2022, da Câmara Temática de Biodiversidade - CTBio, com o objetivo de deliberar sobre "Diretrizes para legislação municipal referente à Área de Proteção Permanente (APP), no entorno de corpos d'água urbanos", no Estado do Paraná, foi realizada em 21 de outubro de 2022, a partir da 9:30h, pela plataforma ZOOM, presidida por Felipe do Vale (SPVS) e com a presença dos seguintes conselheiros representantes de instituições regimentalmente membros da CTBio: Jocely M.T. Loyola (COHAPAR), Fabrício Miyagima (SEPL), Erica Costa Mielke (SMMA Curitiba), Alexandre Cavalheiro (SMMA Curitiba), Felipe do Vale (SPVS), José Wilson Carvalho (IAT), Fabio Junior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná), Luiz Vieira da Silva (Mun. de Guaíra), Andressa Teleste (Mun. de Guaíra), Leonardo Milharesi (Mun. de São Pedro do Paraná), Evandro Zanini (Mun. de Icaraíma), Nayara Raposo Olivo (CORIPA), Ibson Gabriel de Campos (SMMA Curitiba), Rosana Pereira (GAEMA), João Batista Campos (SEDEST), Marcio Anziliero (Mun. de Marilena),

O Secretário Executivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente/CEMA, José Rubel, iniciou a reunião apresentando os participantes, uma vez que o número de integrantes do conselho ainda era pequeno, questionou qual o número mínimo de membros necessários para realizar uma deliberação. João Batista Campos (SEDEST) explicou que, caso a reunião se tratasse de Grupo de Trabalho o número de participante já seria suficiente, caso fosse Câmara Temática, teria a necessidade de quórum, 50% + 1. O Sr. Rubel, por sua vez, deixou em aberto a natureza da reunião, para que, na hipótese de atingir o quórum, houvesse a deliberação para aprovação da ata da reunião CTBio 02/2022.

Constatado quórum, foi aprovada a ata da reunião CTBio 02/2022.

Foi formalmente instalado o Grupo de Trabalho para deliberar sobre "Diretrizes para legislação municipal referente à Área de Proteção Permanente (APP), no entorno de corpos d'água urbanos", sob a presidência de Felipe do Vale (SPVS) e relatoria de José Wilson Carvalho (IAT).

Informou-se que o GT tem prazo de 6 meses para concluir seus trabalhos, podendo ser prorrogada por mais 6 meses.

O Presidente apresentou dois caminhos para a condução dos trabalhos: (1) discutir sobre a minuta de lei municipal apresentada pelos municípios ou (2) partir para um texto alternativo.

Fabrício Myiagima (SEPL) sugeriu que fosse convidado o Conselho das Cidades/Concidades para participar do GT. O Presidente informou que o GT está aberto à participação de interessados em contribuir para as discussões.

Ibson Gabriel de Campos (SMMA Curitiba) respondeu à sugestão de Fabrício Myiagima, argumentando que, apesar de Conselho das Cidades/ConCidades ter atribuições específicas no que diz respeito às questões urbanísticas, a discussão sobre o uso e ocupação do solo é desenvolvida dentro de cada município, tanto através da estrutura do próprio estado, dependente do porte e da estruturação do município. Portanto o Conselho pode ser ouvido, mas não precisa ter um processo de deliberação. Esclareceu ainda, que com relação especificamente a Lei Federal 14.285/2021, quando aborda sobre a possibilidade de redução da faixa de APP, os munícipios obtiveram



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

resposta da análise jurídica do IAT de que é possível, viável e não conflitante, o que foi solicitado. O Presidente concordou, esclarecendo que não haveria necessidade de deliberações por parte do ConCidades, porém o GT pode escutar as Instituições, para agregar na composição do material a ser produzido.

Luerti Gallina (Instituto Funverde) argumentou que discutir a minuta partiria do pressuposto de que poderia se acolher a possibilidade de redução da faixa de APP, o que seria uma ilegalidade. Questionou se este debate no Grupo de Trabalho deveria ser precedido de uma consulta à Assessoria Jurídica da SEDEST, para certificar-se de que o GT, e por extensão o CEMA, tem competência para deliberar sobre o tema.

Consultado, o Secretário Executivo informou que a Assessoria Jurídica da SEDEST já se pronunciou favoravelmente à atuação do CEMA, como pode ser visto no Parecer Jurídico inserido no documento-base, encaminhado para todos.

Ibson Gabriel de Campos (SMMA Curitiba) concordou com o Secretário Executivo, argumentando também que a discussão no momento deveria ser como elaborar a minuta, como uma proposta única deste GT, para que facilite a avaliação por parte do Conselho Estadual de Meio Ambiente. Afinal, se houver várias formatações de encaminhamento, dificultaria e atrasaria o processo. Para que isso aconteça, demandaria de velocidade para encaminhamento à Câmara Técnica e posteriormente ao pleno Conselho, para que esta etapa seja vencida até o início do próximo ano.

Evandro Zanini (Mun. de Icaraíma) esclareceu que no âmbito do COMAFEN nunca se cogitou a supressão da mata ciliar existente e que na minuta já consta a proibição da supressão da vegetação dessas áreas. O propósito é restrito a áreas urbanas consolidadas, ocupadas por moradias e dotadas de infraestrutura que não foram contempladas na Lei Federal 12651/12.

Erika Mielke (SMMA/Curitiba) argumentou que, havendo mata ciliar, ela tem função ambiental e sua preservação deve ser indicada no diagnóstico sócio-ambiental. Informou que o tema dos debates do GT deve ser sobre áreas urbanas consolidadas, tais como as existentes em Curitiba, onde há trechos de rios canalizados, ladeados por sistema viário, no seio do tecido urbano. Argumentou também que o posicionamento do GT não pode perder de vista que seja aplicável aos 399 municípios do Paraná e que o CEMA enfrentará um grande desafio se tiver que se manifestar especificamente para cada município. Sobre a condução dos trabalhos, sugeriu que cada participante comentasse, artigo por artigo da minuta de resolução elaborada pelos municípios, e que os comentários fossem consolidados, e compartilhados com todos, antes da próxima reunião.

Fábio Júnior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná) apresentou as linhas gerais que nortearam a elaboração da minuta de lei municipal. Relatou que o grupo dos municípios foi criado como uma forma de unificar o entendimento para a criação da minuta. Esclareceu ainda que a minuta é uma reprodução da Lei Federal 14.285/2021. Além disso, apresentou três formas que a Lei Federal 14.285/2021 viabiliza para a alteração das faixas marginais: (1) prevista no artigo 2º que é por intermédio do Código Florestal, no qual baseia-se a minuta (2) prevista no artigo 3º que alterou a Lei 11.952 de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária em municípios no âmbito da Amazônia Legal e (3) via Plano Diretor, que está previsto no artigo 4º. Afirmou que a ênfase repousou sobre a definição de área urbana consolidada, que foi baseada no artigo 3º, item XXVI, da Lei Federal 12651/12. Mostrou, como exemplo, imagem de área urbana



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

93

94

95 96

97 98

99

100

101

102

103

104

105

106

107 108

109

110

111

112113

114

115

116

117

118 119

120

121 122

123

124 125

126

127 128

129 130

131

132 133

134

135

136 137

138

consolidada, em uma pequena localidade, que se percebeu estar ocupada por edificações, restando poucos terrenos vagos e estando o sistema viário implantado, mesmo sem pavimentação definitiva. Na mesma imagem, mostrou uma via implantada, dentro do perímetro urbano e contigua à área urbana ocupada por edificações, mas sem nenhuma edificação ao longo dela. Afirmou que essa via, mesmo estando implantada, não configuraria um exemplo de área urbana consolidada.

José Wilson Carvalho (IAT) informou de sua experiência no licenciamento de loteamentos e argumentou que o grande desafio deste GT é definir o que seja uma área urbana consolidada. Afirmou que há um entendimento errôneo, de que apenas a ausência de vegetação seja comprovação de área urbana consolidada. Não é. Pelo contrário, pode ser indicação da necessidade de recompor a mata ciliar.

Fabrício Miyagima (SEPL) sugeriu que o protocolo que motivou a atuação do CEMA fosse remetido à Procuradoria Geral do Estado/PGE, para que esta se pronunciasse sobre a competência do Conselho em se manifestar sobre o tema.

O Secretário Executivo ponderou que o texto da Lei Federal 14.285/2021 é claro sobre a necessidade dos Conselhos Estadual e Municipal se pronunciarem sobre o tema.

Evandro Zanini (Mun. de Icaraíma) ponderou que cada área urbana terá sua especificidade. Argumentou que restam poucas dúvidas sobre a classificação de área urbana consolidada, quando há ocupação residencial e sistema viário implantado. Perguntou, no entanto, como deveriam ser tratados os terrenos urbanos não ocupados, no seio de uma área urbana consolidada? Um tratamento diferente dos terrenos vizinhos seria difícil de ser implementado. Mostrou como exemplo imagem aérea do distrito de Porto Camargo, parcialmente atingido por APP de corpo hídrico, com ocupação urbana situada em perímetro urbano. Questionado, informou que o perímetro urbano está legalmente delimitado. Mostrou quadras inteiras desocupadas, cercadas por tecido urbano ocupado. E indagou sobre como tratar esta situação. Citou que poderia, eventualmente, haver uma abordagem com o traçado de faixas ao longo das bordas do sistema viário implantado, que poderiam ser caracterizadas como área urbana consolidada. Mostrou também uma área rural, também atingida por APP de corpo hídrico, explorada por lavoura, contígua ao perímetro urbano e com mata ciliar com largura aparentemente menor do que a que seria legalmente necessária. Na mesma área rural, mostrou o que seriam sinais de erosão hídrica do terreno. Informou que, para proteger a mata ciliar do avanço da erosão, seriam necessárias obras de drenagem e questionou: a execução de infraestrutura de drenagem poderia resultar em argumento para eventual transformação em área urbana, e consolidada?

Ibson Gabriel de Campos (SMMA Curitiba) informou que a legislação em pauta nos trabalhos do GT não trata de nascentes hídricas, em cujo entorno deve haver uma faixa de proteção com largura de 50m.

O Presidente submeteu a todos a sugestão de consultar a PGE. Decidiu-se não fazê-lo e prosseguir com a análise no âmbito do CEMA/CTBio/Grupo de Trabalho.

Decidiu-se, por sugestão do Presidente:

As contribuições devem ser encaminhadas por e-mail para <u>cema@sedest.pr.gov.br</u>, até o dia 04.novembro.2022.

As contribuições consolidadas serão enviadas a todos os participantes do GT, até 08.novembro.2022.

A próxima reunião do Grupo de Trabalho, para debater sobre as contribuições



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

recebidas, ocorrerá no dia 11.novembro.2022, com início às 9:30h. 139

140 O Presidente encerrou a reunião, agradecendo a participação de todos.



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

GRUPO DE TRABALHO DA CÂMARA TEMÁTICA DE BIODIVERSIDADE Ata da reunião 04/2022

Ata da 4ª reunião do Grupo de Trabalho, com a finalidade de deliberar sobre "Diretrizes para legislação municipal referente à Área de Proteção Permanente (APP), no entorno de corpos d'água urbanos", no Estado do Paraná, realizada no dia 10 de novembro de 2022. A reunião teve início às 9:30h, por plataforma de videoconferência ZOOM, presidida por José Wilson (IAT) e com a presença dos seguintes conselheiros representantes de instituições regimentalmente membros da CTBio: Adriana (COMEC), Ailson Loper (APRE), Alexandre Cavalheiro (SMMA), Aline Canetti (IAT), Ana (COMEC), Ana Marcia (SEDEST), Cristiane (SMMA), Dmitri (COMEC), Erica Mielke (SMMA), Evandro Zanini (Mun. Icaraíma), Fábio Junior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná), Felipe (SEDEST), Gustavo Masquetto (Mun. Porto Rico), Ibson Campos (SMMA), Isabella Madruga da Cunha (CAOPMAHU/MPPR), João Batista Campos (SEDEST), João Paulo Giacobbo (COMAFEN), Jocely M. T. Loyola (COHAPAR), Juliana Ribeiro (Fundação Grupo Boticário), Leonardo Milharesi (Mun. de São Pedro do Paraná), Lucas Carli Cavassin (CAOPMAHU/MPPR), Lucrti Gallina (Instituto Funverde), Luiz Vieira da Silva (Mun. de Guaíra), Marcio Anziliero (Mun. de Marilena), Marcos José Gonçalves (CORIPA), Millena (COMEC), Nayara Raposo Olivo (CORIPA), Paola Duarte Prestes (CAOPMAHU/MPPR), Raul Peccioli (COMEC), Vanessa do Carmo Silva (IAT), Wesley Santos de Jesus (IAT).

José Rubel, Secretário Executivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA), acolheu todos os presentes e, na sequência, abriu a reunião expondo o objetivo do referido GT. Justificou a ausência do presidente Felipe do Vale (SPVS) e informou a todos que estará presente na próxima reunião. Comunicou que foram enviados por email os seguintes documentos: duas Minutas de Resolução, uma apresentada pela Secretaria Executiva do CEMA e outra elaborada pelo Relator José Wilson (IAT); uma manifestação da Secretaria de Meio Ambiente de Curitiba, com comentários acerca de uma Minuta de Lei apresentada na reunião anterior; por fim, foi encaminhado o protocolo que deu origem a esta demanda. O Secretário continuou sua fala explicando que o Conselho não analisa Lei Municipais específicas, mas toma uma decisão aplicável ao conjunto de municípios, portanto são necessárias duas Minutas de Resolução para deliberação. Concluiu a abertura do GT e pediu a todos os participantes que registrassem seu nome, endereço de e-mail e instituições representadas no *chat* da plataforma ZOOM. Por fim, passou a palavra para o Relator José Wilson, que se apresentou e depois abriu a palavra para que cada membro pudesse se apresentar aos demais integrantes do GT.

Felipe (SEDEST) ressaltou que é do interesse do Estado que esta questão seja resolvida, orientando os municípios e colaborando para que se desenvolva de forma efetiva e célere. Relatou a ocorrência de uma ação dentro do STJ onde um ministro ordenou a demolição das construções dentro dessas áreas e outro ordenou que fossem mantidos para posterior compensação. Afirmou, então, que este tema é extremamente importante para que se possa regularizar esta situação.

O Presidente, José Wilson, questionou aos participantes qual seria a forma mais proveitosa para a tratativa das resoluções. Concordou-se que a leitura e discussão de cada artigo individualmente seria mais prático, visto que alguns membros da reunião não haviam recebido as minutas.



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

71.

João Batista Campos (SEDEST) manifestou dúvidas quanto ao significado da palavra "ouvidos" existente no art. 2º, parágrafo 10 da Lei 14.285/2021: *Em áreas urbanas consolidadas, <u>ouvidos</u> os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente [...]*. Perguntou se o significado da palavra tinha o caráter de deliberação, conselho, recomendação ou opinião. Afirmou que assim que a definição dessa palavra estiver clara, haveria a construção de um documento mais robusto. O Presidente esclareceu que o termo é usado no sentido de dar diretrizes aos municípios, Lucas Cavassin (CAOPMAHU/MPPR), concordou com o José Wilson quanto ao sentido da palavra.

O Presidente começou com a leitura da Minuta de resolução CEMA – "APPs urbanas".

Fábio Júnior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná), a respeito do artigo 3º da Minuta, salientou que, conforme determina a Lei 14.285/2021, existem duas formas para a alteração da faixa de APP, uma através do Plano Diretor e outra pelo Código Florestal. Existem apenas três condicionantes no Código Florestal, nenhuma delas com diagnóstico socioambiental. De acordo com o Plano Diretor o referido diagnóstico é realizado quando o município precisa definir faixas distintas para o mesmo corpo hídrico. Argumentou também que o diagnóstico pode engessar o licenciamento e a regularização fundiária. E, por último, sugeriu a criação de dois artigos, um para os municípios que adotarem faixa única com base no Código Florestal e outro para os municípios que precisarem elaborar faixas diferentes para o mesmo corpo hídrico, com o auxílio do Plano Diretor.

Luerti Gallina (Instituto Funverde) enfatizou que o Estado como ente federativo possui capacidade de suplementar a legislação federal de maneira mais protetiva ao meio ambiente, salientando que o próprio regimento interno do Conselho Estadual dispõe da supremacia do interesse público geral sobre o interesse individualista. Portanto, em um Conselho de defesa do meio ambiente, a legislação deve ser complementada com o estabelecimento de novos parâmetros. Concluiu informando que acrescentaria um esboço do artigo 3 no *chat*, adicionando um estudo de mitigação.

José Wilson (IAT) prosseguiu à leitura da segunda proposta de Minuta de Resolução. Durante a leitura do item VIII, do parágrafo 2, artigo 5, o Presidente relatou sua experiência há alguns anos na Usina de Salto Osório, durante um processo em que foi constatado contaminação decorrente do uso de fossas sépticas em áreas adjacentes ao lago. Sendo favorável, dessa forma, a sugestões de alternativas.

Felipe (SEDEST) se pronunciou sobre o item supramencionado, afirmando que devemos considerar a realidade do estado, onde em algumas regiões a Sanepar, concessionária do Paraná, não atua, inviabilizando a aplicabilidade desta resolução. Ressaltou que o Estado tem poder de ser mais restritivo, mas a diversidade existente dentro do estado deve ser acolhida, não deixando de lado a sustentabilidade.

José Wilson (IAT) argumentou que não precisa ser necessariamente uma estação de tratamento, pois existem atualmente sistemas compactos de tratamento de esgoto que atendem de 15 a 200 domicílios. Podendo ser uma alternativa a ser discutida com os municípios, pois apesar do sumidouro e da fossa séptica serem regulamentados pela ABNT, dificilmente são instalados conforme norma técnica.

Aline Canetti (IAT) sugeriu alterar o item para uma forma não proibitiva, alterando a frase "não permitido" para "não recomendado". Felipe (SEDEST) entende que não é



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

necessário caracterizar ou indicar, mas sim afirmar que é preciso apresentar um sistema de coleta e tratamento de esgoto. Fábio Júnior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná) enfatizou sua preocupação com o artigo 5°, uma vez que pode ser entendido como novas ocupações de áreas de APP já preservadas. Argumentou que no texto não pode haver dubiedade, pois se trata de área urbana consolidada, muitas delas com mais de cem anos. Relatou que algumas comunidades se estabeleceram ao longo dos corpos hídricos e carecem de regularizações fundiárias, e que, essas regularizações são dependentes da definição da faixa de preservação. Com base nisso, sugeriu explicitar no caput do artigo que se refere a áreas que poderão ser ocupadas, ou seja, a existência de terrenos urbanos desocupados dentro de uma área urbana consolidada.

Evandro Zanini (Mun. Icaraíma) tomou como exemplo o município de Porto Camargo, no qual a Sanepar instalou uma estação de tratamento de esgoto, mas não projetou três estações elevatórias, com um custo de cerca de R\$ 250 mil cada. Argumentou que as referidas estações compactas são mais baratas e eficientes ambientalmente do que as fossas sépticas, embora sejam pouco exploradas na região. Concordou com a retirada do trecho mencionado, permanecendo a necessidade de sistema de tratamento e coleta de esgoto, assegurando o entendimento de que fossa séptica não é sistema de coleta e tratamento de esgoto.

Juliana Ribeiro (Fundação Grupo Boticário) comentou que é o momento de viabilizar as estações de tratamento descentralizadas por meio de jardins filtrantes ou outros tipos de soluções baseadas na natureza. Ana Marcia (SEDEST), concordou com o item em discussão, mas demonstra dúvidas sobre a abrangência do tema, pois um RALF pode ser instalado e a remoção não chegaria a 40% da carga orgânica. Logo, recomendou inserir ao texto uma exigência de remoção de carga de no mínimo 70%, expressa em DBO. Salientou que o sistema de coleta e tratamento podem ser simples sem inviabilizar o tratamento, portanto, por isso vale acrescentar uma expressão para reduzir ainda mais o escopo do inciso, o que poderia melhorar a qualidade da coleta e tratamento de esgoto sanitário. Dessa forma, reduz-se o despejo de matéria orgânica nos rios.

José Wilson (IAT) concordou que este item é polêmico, mas destacou que os corpos d'água do norte e do noroeste são usados para turismo e lazer, fazendo-se e precisam de tratamento adequado do esgoto. Expressa preocupação devido ao baixo nível do lençol freático próximo de corpos hídricos, disse também que não basta ter APP preservada, sendo que há o despejo de esgoto e a qualidade da água é duvidosa. Evandro Zanini (Mun. Icaraíma) destacou que há uma legislação específica no município de Icaraíma, na qual foi indicado a necessidade de apresentar uma carta de viabilidade técnica pela Sanepar e caso a Sanepar não atenda, por falta de viabilidade econômica, apresentar projeto de saneamento com base nas normas técnicas.

João Batista Campos (SEDEST) questionou se novos empreendimentos não devem suprimir áreas de APP e se houver um novo empreendimento a APP deve ser mantida, ou seja, não são áreas consolidadas. Fábio Júnior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná) esclareceu que os novos empreendimentos são aqueles que serão instalados em lotes vazios dentro da área urbana consolidada, e destacou que não se refere a novas ocupações de APP. Evandro Zanini (Mun. Icaraíma) corrobora a explicação de Fabio e exemplifica o caso dos municípios de Icaraíma e Porto Camargo, onde há quarteirões envolto da área consolidada, mas dentro dos limites da mata ciliar.



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

Aline Canetti (IAT) seguiu com a leitura da Resolução. Evandro Zanini (Mun. Icaraíma) expressou dúvidas em como o artigo 9 se aplicaria na prática, uma vez que a aplicação da resolução é em área urbana consolidada. O Presidente, José Wilson (IAT), comentou que o artigo foi adicionado para discussão, mas que pode ser editado, pois talvez se enquadre para novos empreendimentos. Fábio Júnior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná), indicou que o artigo pode ser aplicado em terrenos parcialmente ocupados e que margeiam um rio, caso em que será necessário um projeto de recuperação. José Wilson (IAT) ressaltou a aplicabilidade em cotas de enchente, Juliana observa que atualmente há eventos extremos de enchentes acontecendo com mais frequência e mais intensidade o que torna mais difícil considerar apenas eventos históricos. João Batista Campos (SEDEST) sugeriu retirar a palavra "arbórea", pois há APP com outras tipologias vegetais.

No artigo 13 José Wilson (IAT) salientou a importância da criação de parques lineares, pois a população assume o cuidado com a área, diminuindo o risco de invasão e disposição de lixo. Luerti Gallina (Instituto Funverde) objetou e afirmou que esta ação não é aceitável, afinal, se for considerar o exemplo de Maringá, a faixa convertida em parque corresponde a 30 metros adicionais da APP, não os 30 metros exigidos pelo Código Florestal. Defendeu que a mata ciliar deve cumprir sua função primária. José Wilson destacou sua preocupação com a ocupação ilegal, por essa razão inseriu esta proposta, como forma de manter a integridade física e biológica dessas áreas.

Evandro Zanini (Mun. Icaraíma), afirmou que, ao contrário do relatado por Luerti Gallina, as APPs e Reservas Legais que permanecem em propriedade do empreendedor são abandonadas por não terem interesse de manutenção, defendeu a proposta dos parques lineares e propôs a necessidade de reforçá-la, complementando com a desapropriação por finalidade pública, para que esses locais se tornem um bem público, integrando o patrimônio municipal. Dessa forma, se a área for invadida, o município tem direito de propriedade, possibilitando reintegração de posse em uma ação mais ágil pelo poder judiciário. Juliana Ribeiro (Fundação Grupo Boticário) concordou com as colocações, pois ao analisar realidades urbanas, é melhor ter um parque linear cuja estrutura não prejudique à biodiversidade do que uma área vulnerável que pode ser invadida, causando problemas à comunidade do entorno. Isso exige que os municípios façam uma avaliação abrangente para adotar alternativas adequadas a cada caso. Como exemplo citou o Parque de Guairacá, em Curitiba, que recebeu diversas denúncias antes da criação do parque. Erica Mielke (SMMA) explicou que a desapropriação é realizada na forma de doações ao município e destacou que a experiência em Curitiba foi bemsucedida e que a prefeitura assumiu a manutenção desses locais, completou afirmando que o Código Florestal permite área de lazer de uso público em área de preservação permanente, portanto o artigo estaria em consonância com o que dita a lei.

Evandro Zanini (Mun. Icaraíma) faz um questionamento se haveria dupla interpretação no item V do artigo 14, se o local de relevante interesse ecológico do artigo não poderia ser confundido com as Áreas de Proteção Ambiental (APA). Felipe (SEDEST) pontuou que a região já está na APA federal, o que invalidaria a resolução como um todo. Fábio Júnior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná) entende que esse inciso seria uma extensão do parágrafo 10, e apenas menciona obras dentro dos 15 metros, mas que precisaria ser reescrito.

José Wilson (IAT) perguntou se alguém tinha dúvidas quanto aos dois últimos



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

185	artigos e informa que a minuta será encaminhada para todos, sugerindo que o corpo
186	técnico de cada município se reúna para sugestões e alterações pertinentes.
187	José Wilson (IAT) sugeriu que fosse elaborado uma redação alternativa para
188	esses artigos para a próxima reunião. As contribuições devem ser encaminhadas por e-
189	mail para cema@sedest.pr.gov.br, até o dia 16 de novembro de2022.
190	A próxima reunião do Grupo de Trabalho, para debater sobre as contribuições
191	recebidas, ocorrerá no dia 18 de novembro de 2022, com início às 9h30min.
192	O Presidente encerrou a reunião, agradecendo a participação de todos.



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

GRUPO DE TRABALHO DA CÂMARA TEMÁTICA DE BIODIVERSIDADE Ata da reunião 05/2022

Ata da 5ª reunião do Grupo de Trabalho, com a finalidade de deliberar sobre "Diretrizes para legislação municipal referente à Área de Proteção Permanente (APP), no entorno de corpos d'água urbanos", no Estado do Paraná, realizada no dia 18 de novembro de 2022. A reunião teve início às 9:30h, por plataforma de videoconferência ZOOM, presidida por Felipe do Vale (SPVS) e com a presença dos seguintes conselheiros representantes de instituições regimentalmente membros da CTBio: Aline Canetti (IAT), Ana Marcia (CEMA), Cristiane (SMMA), Erica Mielke (SMMA), Evandro Zanini (Mun. Icaraíma), Fábio Junior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná), Felipe do Vale (SPVS), Gilson (COMEC), Ibson Campos (SMMA), Isabella Madruga da Cunha (CAOPMAHU/MPPR), João Batista Campos (SEDEST), José Wilson (IAT), Luana (Mun. Contenda), Lucas Carli Cavassin (CAOPMAHU/MPPR), Luerti Gallina (Instituto Funverde), Luiz Vieira da Silva (Mun. de Guaíra), Marcio Anziliero (Mun. de Marilena), Nayara Raposo Olivo (CORIPA), Paola Duarte Prestes (CAOPMAHU/MPPR), Raul Peccioli (COMEC), Vanessa Silva (IAT), Wesley Santos (IAT).

O Presidente se apresentou e deu a palavra para os demais membros da reunião se apresentassem. A aprovação da ata da reunião CTBio 04/2022, ficou para a próxima reunião, dia 25 de novembro de 2021, porque alguns dos membros não tiveram acesso ao documento.

Luerti Gallina (Instituto Funverde) informou que não havia recebido os documentos e perguntou quando foi disponibilizado a nota técnica do Ministério Público. Ana Marcia (CEMA) e Felipe do Vale (SPVS) comentaram que que também receberam o material do MP pela manhã. José Wilson (IAT) argumentou que não teve acesso ao material, mas que seria interessante todos realizarem uma análise crítica desta nota técnica para que ela seja agregada ao GT.

Isabella Madruga da Cunha (CAOPMAHU/MPPR) esclareceu que o material encaminhado corresponde a dois documentos técnicos, dos estados de Minas Gerais e Santa Catarina, ressaltando os problemas de inconstitucionalidade da Lei nº 14.285/2021. Sugeriu que o Conselho estudasse o material encaminhado para que possa ter cautela ao redigir a Resolução em questão.

Diante disso, o Presidente sugeriu que, caso o grupo entendesse que é importante ter acesso a esses documentos, encaminhados pelo MP, antes da discussão geral, a reunião poderia ser adiada para uma data em que houvesse tempo suficiente para lê-los. Perguntou se havia alguma objeção à suspensão da reunião, e buscou definir uma data favorável à participação de todos.

Gilson (COMEC) sugeriu a próxima reunião seja marcada para a próxima segunda-feira, 21 de novembro, e argumentou que o assunto já está em discussão há algum tempo e que alguns municípios já estão preparando os Planos Diretores e que estes dependem desta resolução.

Ana Marcia discordou da proposta de Gilson (COMEC), afirmando que segundafeira era uma data muito próxima. Recomendou que fosse na quarta-feira ou quinta-feira. O Presidente concordou, por ser um documento jurídico, afirmou que segunda-feira é inviável para uma leitura técnica. Sugeriu, então, que a reunião fosse realizada na sextafeira, como todas as outras reuniões.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

17	Todos opinaram no chat, com a maioria optando por continuar a reunião na sexta-
1 8	feira.
19	As contribuições devem ser enviadas para o e-mail cema@sedest.pr.gov.br, até
50	o dia 23 de novembro de 2022.
51	A próxima reunião do Grupo de Trabalho terá início às 9h30min do dia 25 de
52	novembro de 2022 para discutir as contribuições recebidas.
53	O Presidente encerrou a reunião às 10h00 e agradeceu a todos pela participação.



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

GRUPO DE TRABALHO DA CÂMARA TEMÁTICA DE BIODIVERSIDADE Ata da reunião 06/2022

2 3 4

5

6

7

8

10 11

12.

13

14

15

16 17

18 19

20

21

22 23

24 25

26

27 28

29

30 31

32 33

34

35 36

37

38

39

40 41

42

43

44

45

46

1

Ata da 6ª reunião do Grupo de Trabalho, com a finalidade de deliberar sobre "Diretrizes para legislação municipal referente à Área de Proteção Permanente (APP), no entorno de corpos d'água urbanos", no Estado do Paraná, realizada no dia 25 de novembro de 2022. A reunião teve início às 9h00min, por plataforma de videoconferência ZOOM, presidida por José Wilson (IAT) e com a presenca dos seguintes representantes de instituições regimentalmente membros da CTBio: Aline Canetti (IAT), Ana Marcia (CEMA), Cecy T.C.K de Goes (SEDEST), Cristiane (SMMA), Edneia Alkamin (SEDEST), Ellen Melo (APRE), Erica Mielke (SMMA), Evandro Zanini (Mun. Icaraíma), Fábio Junior Vieira (Mun. de São Pedro do Paraná), Felipe Furquim (SEDEST), Gilson (COMEC), Ibson Campos (SMMA), Isabella Madruga da Cunha (CAOPMAHU/MPPR), João Batista Campos (SEDEST), José Wilson (IAT), Larissiane Ribeiro (COLIT), Luana (Mun. Contenda), Lucas Carli Cavassin (CAOPMAHU/MPPR), Luerti Gallina (Instituto Funverde), Luiz Vieira da Silva (Mun. de Guaíra), Marcio Anziliero (Mun. de Marilena), Nayara Raposo Olivo (CORIPA), Paola Duarte Prestes (CAOPMAHU/MPPR), Raul Peccioli (COMEC), Vanessa Silva (IAT), Wesley Santos (IAT), Leandro Garcia (CAOPMAHU/MPPR),

[... não foi possível recuperar os registros do chat e do vídeo do ZOOM para nominar os demais participantes].

O Presidente, José Wilson (IAT), solicitou que todos se apresentassem para que pudesse ser registrado. As atas das reuniões CTBio 04/2022 e CTBio 05/2022 foram corrigidas e aprovadas. Antes de iniciar as tratativas, Ana Marcia (CEMA/SEDEST) explicou que a minuta encaminhada era resultado das contribuições enviadas ao e-mail da SEDEST, compiladas em um único arquivo.

A Dra. Edneia Alkamin (SEDEST) teceu considerações sobre a importância dos documentos encaminhados pelo Ministério Público e sugeriu que se fizesse uma síntese antes da revisão da minuta. Mencionou que existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) da legislação editada em Santa Catarina, mas que ainda não foi a julgamento. Enfatizou que a finalidade da criação do Grupo de Trabalho foi estabelecer os critérios e procedimentos que os municípios deveriam sequir na elaboração de suas leis, que seriam posteriormente analisadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA), e argumentou ainda que a posição do grupo de trabalho não poderia ignorar o fato de que a resolução a ser criada se aplica aos 399 municípios do estado do Paraná, e que o CEMA enfrentaria grandes desafios se tivesse que ser específico para cada município. Ressaltou que a resolução que está sendo elaborada contém muitos detalhes e reforcou que a ideia inicial era elaborar um termo de referência, descrevendo como o município irá proceder o diagnóstico, sem qualquer margem para discussão ou controvérsia. Por fim, concluiu sua fala fazendo algumas considerações sobre a minuta em discussão, referindo que o artigo primeiro, para além do Código Florestal, deveria conter disposições sobre as leis de uso e ocupação do solo e regularização fundiária. Declarou também, que a Resolução CEMA 110/2021, mencionada no artigo segundo, foi criada especificamente para a descentralização e que o Paraná só possui quatro municípios aptos a licenciar, portanto não deveria estar presente nesta resolução.



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

Concordando com a Dra. Edneia Alkamin, a Dra. Cecy T.C.K de Goes (SEDEST) defendeu que não cabe ao CEMA elaborar projeto de lei, informou que a Lei nº 14.285 possui muitas considerações sobre a possibilidade de redução das faixas de área de preservação permanente, uma vez que essa faixa marginal irá variar de acordo com o trecho, portanto, o GT deveria criar um checklist similar ao apresentado na Resolução CEMA 110. Edneia Alkamin complementou, argumentando que a possibilidade de reduzir a faixa de área de preservação pode ser feita por lei ou pelo Plano Diretor, levantou a possibilidade de estabelecer um regramento, como no Plano Diretor que é obrigatório para aqueles municípios que possuem mais de vinte mil habitantes. José Wilson (IAT) objetou alegando que mais de 90% dos municípios têm problemas com ocupações de áreas de preservação permanente e a parametrização não abrangerá todos.

Isabella Madruga da Cunha (CAOPMAHU/MPPR), lembrou que foram os próprios municípios que procuraram o Conselho, portanto, todos deveriam ser assegurados pela resolução. Apresentou também os pontos de inconstitucionalidade da Lei nº 14.285, relatados na última reunião: (1) violação do sistema constitucional de competência concorrente. (2) violação do dever de definição dos espaços protegidos, (3) violação da proteção dos recursos hídricos sob domínio dos Estados e da União e (4) violação ao princípio da vedação do retrocesso ambiental. Mencionou que a aludida lei aguarda julgamento do STF. Ademais, informou que antes da criação da Lei nº 14.285, o STJ havia determinado que o Código Florestal, Lei nº 12.651/2021, prevalece sobre a Lei do Parcelamento do Solo Urbano, que estabelece faixa de apenas 15 metros do curso de água. À luz desse contexto, solicitou que o GT aguarde o posicionamento da ADI e que os municípios podem fazer uso da Lei nº 13.465/2017 como base para a criação de suas normas. Pontuou que a minuta enviada ainda precisa de maturação e discussão sobre vários critérios técnicos, concordou com a Dra. Edneia Alkamin, no sentido de que a referida minuta está fugindo do objetivo. Informou também que a normativa poderia ser colocada como termo de referência, porém que não afastaria a oitiva do CEMA a cada município que pretenda ditar suas leis. Por fim, afirmou que regulamentar esta normativa neste momento, traria situação de maior insegurança jurídica diante da pendência existente, dessa forma, solicitou que o CEMA expedisse uma orientação aos municípios de que não elaborem leis municipais até que seja proferida a decisão judicial.

Felipe Furquin (SEDEST) informou que o STJ não modulou os efeitos da decisão, exemplificou ainda, citando duas áreas de preservação já consolidadas em grandes centros urbanos, a Avenida Paulista, assim como a sede do TRF 2. Entende que é necessário aguardar que a ADI seja julgada, porém atualmente a lei ainda está válida. Afirmou que o CEMA não pode fugir da competência e deve nortear os municípios com as procedências necessárias para a criação dos projetos de lei criados.

A Dra. Cecy T.C.K de Goes (SEDÉST) retomou o histórico da legislação e relatou que a área de preservação definida até 1986 era de 5 metros, portanto, não é um tema fácil de resolver. Quando os municípios formularem suas leis terão que fazer esse diagnóstico, visto que as áreas atendidas pela faixa de 5 metros ficam impossibilitadas de aplicar os 30 metros que determina a lei atual, essa ação implicaria em desapropriação, portanto deve-se ter coerência e observar esse marco temporal que cada município possui. Acredita, que a ADI pode ser julgada antes que os municípios



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO

111.

editem leis, pois muitos critérios técnicos terão que ser considerados para que possam elaborar seu projeto de lei, o que leva tempo. Concluiu, afirmando que não podemos fechar os olhos para o desenvolvimento urbano, mas é preciso estabelecer um limite e proteger os cursos d'água.

José Wilson (IAT) destacou que a ocupação dos corpos hídricos da maioria das cidades vem desde a sua fundação na época colonial, mas afirmou que as novas ocupações não devem ser discutidas e sim deve-se regularizar o que já está estabelecido. A Dra. Edneia Alkamin (SEDEST) corroborou e esclareceu que o que está em discussão não é uma redução abaixo dos 30 metros, mas áreas que já existem e precisam de resolução. Luerti (Instituto Funverde) enfatizou que onde houver terrenos vagos na área urbana, não deveria ser discutido sua ocupação, mas sim deveria ser realizado trabalhos de recuperação. Acredita que, como o Código Florestal não prevê compensação em áreas urbanas consolidadas, o Conselho do Meio Ambiente deveria suplementar a legislação e fornecer esses parâmetros.

Marcio Anziliero (Mun. de Marilena) faz uma ponderação a respeito da mitigação, citando como exemplo a ocupação do Morro São José, no Noroeste do Paraná, em 1920, uma ocupação de longa data que impossibilita a exigência de compensação de uma área tão grande. Declarou que o objetivo é reduzir a ocupação de áreas de preservação permanente e evitar novas ocupações, mas pra isso é preciso dar soluções para as que já estão lá.

A Dra. Isabella Madruga da Cunha (CAOPMAHU/MPPR) discorreu sobre algumas considerações feitas pelo Ministério Público a partir da minuta, comentou que ainda não consta nada a respeito do Plano Diretor e seria interessante incorporá-lo em um artigo. Fez ponderações sobre o quinto "considerando", cuja redação se refere à Lei nº 5.172/1966, que está desatualizada e sugeriu a alteração pelo conceito dado pela Lei nº 12.651/2012. Destacou também, que o plano de bacias hidrográficas não consta na minuta de resolução e seria interessante conter qual seria o diagnóstico passo a passo, não contemplado na atual proposta.

Ana Márcia (CEMA/SEDEST) destacou que além das questões técnicas, há muitas questões jurídicas a seres resolvidas e solicitou aos participantes, principalmente da área jurídica, que ajudem a elaborar a redação para que na próxima reunião tenha um texto mais polido.

Felipe Furquim (SEDEST), Dra. Edneia Alkamin e Dra. Cecy T.C.K de Goe comprometeram-se a elaborar um texto de forma a definir todas as questões expostas, seguindo as considerações propostas pelo Ministério Público, e depois encaminharia o material a todos os participantes do Grupo de Trabalho.

A próxima reunião do Grupo de Trabalho, para debater sobre as contribuições recebidas, ocorrerá no dia 09 de dezembro de 2022, com início às 9h00min.

O Presidente encerrou a reunião, agradecendo a participação de todos.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA CÂMARA TÉCNICA DE BIODIVERSIDADE Grupo de Trabalho GT "APPs urbanas"

Minuta de RESOLUÇÃO CEMA - "APPs urbanas"

PREÂMBULO

O Conselho ... (competência do CEMA – redação orientada pela Assessoria Jurídica)

Considerando ... (justificativas - redação orientada pela Assessoria Jurídica)

RESOLVE:

Art.1 Estabelecer diretrizes para legislação municipal, motivada pelo disposto na Lei Federal nº 14.285/2021, que objetive definir faixas marginais de preservação permanente no entorno de corpos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Art.2 Para efeitos da presente Resolução, adotam-se as seguintes definições:

- I Área urbana consolidada. [art. 3 da Lei nº12.651/12]
- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de servicos:

Aquela que atende todos esses critérios e ainda:

- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
- 1. drenagem de águas pluviais;
- 2. esgotamento sanitário;
- 3. abastecimento de água potável;
- 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
- 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;
- II Perímetro urbano. Linha que define o limite externo de uma área urbana, estabelecida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e descrita por elementos topográficos tais como tangentes, deflexões, rumos, amarrações geodésicas e coordenadas GPS, necessários e suficientes para sua correta e inequívoca identificação em cartas topográficas, em mapas e no terreno.
- III Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. Documento de planejamento urbano elaborado, atualizado e aprovado por lei municipal específica, de acordo com o que estabelece a Lei Federal 10.257/2001 Estatuto da Cidade e a legislação complementar no âmbito do Estado do Paraná.
- IV Faixa de incidência de inundações. [Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 4º [...] § 10, I a não ocupação de áreas com risco de desastres]



Área com risco de desastre de inundação fluvial, delimitada por curva de nível resultante da cota do nível observado ou provável d'água nas vazões de enchente, informada através de Manifestação Técnica da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil [ou Comissão/Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, instituído por lei municipal, atuante e com composição paritária de representantes do setor público e da sociedade civil; ou SIMEPAR: Programa Sinais da Natureza, Módulo - Mapeamento de Vulnerabilidades, risco e resiliência; ou IAT: Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, Gerência de Saneamento], sendo que no interior dessa Faixa de Incidência de Inundações, acrescida de pelo menos 15m, a ocupação urbana deve ser limitada a equipamentos públicos de lazer e infraestruturas públicas ou comunitárias compatíveis com inundações periódicas.

V – Conselho Municipal de Meio Ambiente. Órgão Colegiado, instituído por lei municipal, com caráter consultivo e deliberativo, de acordo com os critérios fixados na Resolução CEMA 110/2021.

VI - Diagnóstico Sócio Ambiental. [Lei Fed. 6766/1979, Art.4, III-B]

Documento Técnico que justifique a definição da faixa marginal de preservação permanente no entorno de um corpo d'água situado em área urbana consolidada, contemplando as disposições constantes em **Termo de Referência** estabelecido pelo Instituto Água e Terra/IAT, que abrangerá, obrigatoriamente, os temas da conservação da biodiversidade, da drenagem urbana, do planejamento de bacias hidrográficas e de recursos hídricos.

VII – Faixa de serviço. Faixa longitudinal, non aedificandi, ao longo das bordas do corpo d'água, com largura mínima de 10m, que seja necessária e suficiente para operação de máquinas e equipamentos utilizados em obras de drenagem, tais como proteção das margens contra erosão, desassoreamento e limpeza do leito do corpo d'água, definida de acordo com Parecer Técnico, devidamente registrado no CREA, firmado por profissional de engenharia civil.

Art. 3 A proposta de Lei Municipal, <u>definindo faixas marginais de preservação permanente no entorno de corpos d'água em áreas urbanas consolidadas</u>, situadas no interior de Perímetro Urbano, estabelecido por Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e obedecendo os limites da Faixa de Incidência de Inundações, quando aplicável, e da Faixa de Serviço, acompanhada do Diagnóstico Sócio Ambiental e aprovada por <u>Resolução específica</u> do Conselho Municipal de Meio Ambiente, deve ser enviada, mediante protocolo eletrônico, para avaliação do IAT;

Parágrafo Único Anexo, e parte integrante da proposta de Lei Municipal deverá constar uma imagem aérea da área urbana consolidada, contendo, de forma claramente identificável, os limites definidos para a faixa de preservação permanente no entorno do (s) corpo (s) d'água.

- **Art. 4** O IAT informará ao CEMA, através de <u>Portaria</u>, até o último dia de cada bimestre, a relação das avaliações favoráveis sobre as propostas de Leis Municipais, e sobre os respectivos Diagnósticos Sócio Ambientais, encaminhados pelos municípios no bimestre precedente.
- Art. 5 O Presidente do CEMA, após deliberação favorável da plenária do Conselho emitirá, quadrimestralmente, Resolução manifestando <u>não haver restrição</u> à promulgação das Leis Municipais, cujas propostas forem avaliadas favoravelmente pelo IAT.
- **Art. 6** A presente Resolução deverá ser reavaliada, com o objetivo de aprimoramento, antes do transcurso de 24 meses de sua promulgação.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA CÂMARA TÉCNICA DE BIODIVERSIDADE Grupo de Trabalho "APPs urbanas" Minuta de RESOLUÇÃO CEMA – "APPs urbanas"

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto na Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, com alterações posteriores, pelos Decretos nº 4.447, de 12 de julho de 2001 e nº 4.514, de 23 de julho de 2001 e, após deliberação em plenário na XXª Reunião Ordinária do Conselho, realizada na data de XX de XXX de XXX;

Considerando a competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, bem como o §1° do art. 182, o qual estabeleceu que plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

Considerando o art. 2° da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, o qual alterou a redação de dispositivos dos arts. 3° e 4° da Lei nº 12.651/2012;

Considerando o disposto no art. 3°, inciso XXVI e §°10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que tratam dos critérios para a definição da área urbana consolidada;

Considerando o disposto no art. 22, §5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o qual definiu que os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente;

Considerando o §1° do art. 32 da Lei n° 5172 de 25 de outubro de 1966, o qual entendeu como zona urbana aquela definida em lei municipal, observado a existência de, ao menos, dois dos melhoramentos listados no dispositivo, bem como o § 2º, o qual estabeleceu que a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Considerando o §1° do art. 4° da Lei n° 6.766/1979, o qual impôs à legislação municipal a definição, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, bem como o seu art. 2° que estabeleceu que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes

Considerando as atribuições administrativas dos municípios, nos termos do art. 9° da Lei Complementar n° 140/2011.

Considerando que cabe ao Estado do Paraná e também aos seus municípios, nos termos do disposto no artigo 24, § 2º e artigo 30, II, da Constituição Federal, suplementar a legislação federal de forma a oferecer maior proteção ambiental, entendimento ademais consolidado na jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal).

RESOLVE:



Art. 1º Estabelecer as diretrizes para o cumprimento do disposto no § 10, art. 4º, da Lei nº 12.651/2012, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.285/2021, acerca das faixas marginais de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas nos municípios no Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos da presente Resolução, adotam-se as seguintes definições:

- I Área urbana consolidada.
- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano:
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
- 1. drenagem de águas pluviais, por meio de meio-fio com sarjeta, bocas de lobo e galerias de águas pluviais;
- 2. esgotamento sanitário e abastecimento de água potável;
- 3. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- 4. limpeza urbana, coleta e adequada disposição final de resíduos sólidos urbanos.
- II Perímetro Urbano. Linha que define o limite externo de uma área urbana, estabelecida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e descrita por elementos topográficos tais como tangentes, deflexões, rumos, amarrações geodésicas e coordenadas GPS, necessários e suficientes para sua correta e inequívoca identificação em cartas topográficas, em mapas e no terreno.
- III Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. Documento de planejamento urbano elaborado, atualizado e aprovado por lei municipal específica, de acordo com o que estabelece a Lei nº 10.257/2001 Estatuto da Cidade e a legislação complementar no âmbito do Estado do Paraná.
- IV Faixa de Inundações. Área com risco de desastre de inundação fluvial, delimitada por curva de nível resultante da cota do nível observado ou provável d'água nas vazões de enchente, informada através de Manifestação Técnica da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil [ou Comissão/Conselho Municipal de Defesa Civil COMDEC, instituído por lei municipal, atuante e com composição paritária de representantes do setor público e da sociedade civil; ou SIME-PAR: Programa Sinais da Natureza, Módulo Mapeamento de Vulnerabilidades, risco e resiliência; ou IAT: Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, Gerência de Saneamento].
- V Conselho Municipal de Meio Ambiente. Órgão Colegiado, instituído por lei municipal, com caráter consultivo e deliberativo, de acordo com os critérios fixados na Resolução CEMA 110/2021.
- VI Diagnóstico Sócio Ambiental. Documento técnico que justifique a definição da faixa marginal de preservação permanente no entorno de um corpo d'água situado em área urbana consolidada, contemplando as disposições constantes em Termo de Referência estabelecido pelo Instituto Água e Terra/IAT, que abrangerá, obrigatoriamente, os temas da conservação da biodiversidade, da drenagem urbana, do planejamento de bacias hidrográficas e de recursos hídricos.



VII – Plano de Mitigação e Compensação. Plano a ser apresentado pelo município que pleiteia o reconhecimento de área urbana consolidada, dentro de alternativas constantes de estudo técnico elaborado pelo Estado do Paraná, para mitigação e compensação do dano ambiental no espaço urbano onde deveria estar a Área de Preservação Permanente (APP).

- Art. 3º. Para efeitos desta Resolução deverão ser garantidos:
- 1 a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- II a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico;
- III a precaução de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas, somente ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei n° 12.651/2012;
- IV medidas de mitigação e compensação pelo dano ambiental gerado pela ocupação da APP.
- Art. 4º A proposta de lei municipal, definindo faixas marginais de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, situadas no interior de Perímetro Urbano, estabelecido por Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e obedecendo aos limites da Faixa de Inundações, quando aplicável, acompanhada do Diagnóstico Sócio Ambiental e de Plano de Mitigação e Compensação do dano ambiental, aprovada por resolução específica do Conselho Municipal de Meio Ambiente, deve ser enviada, mediante protocolo eletrônico, para avaliação do IAT.
- § 1º Estudo técnico elaborado pelo Estado do Paraná oferecerá as alternativas de medidas mitigatórias e compensatórias, com base nas quais será elaborado por cada município o seu Plano de Mitigação e Compensação.
- § 2º Como parte integrante da proposta de Lei Municipal deverá constar uma imagem aérea da área urbana consolidada, contendo, de forma claramente identificável, os limites definidos para a faixa de preservação permanente no entorno do (s) corpo (s) d'água.
- **Art. 5°** A faixa marginal da Área de Preservação Permanente definida através de lei municipal limita-se a áreas urbanas consolidadas, iniciando na borda da calha do leito regular, em largura a ser estabelecida considerando o Diagnóstico Sócio Ambiental.
- Art. 6º As faixas marginais dos cursos d'água localizados em Área Urbana Consolidada sujeitas a inundações e enchentes são também consideradas Áreas de Preservação Permanente.
- Parágrafo único. Nos casos de riscos de desastres naturais por escorregamento de encostas e/ou de ocorrências de cheias ou inundações, poderá o Poder Público, através de decreto de utilidade pública, desenvolver ações de limpeza, desassoreamento, aumento de calha, proteção e/ou revestimento das margens e de encostas, desde que tenha o projeto licenciado e com previsão de recuperação vegetal, nos locais afetados pela obra.
- Art. 7º. As faixas de preservação permanente poderão ser alteradas em decorrência de estudos das áreas de riscos, suscetíveis a eventos hidrológicos ou pelo plano de bacia do município, executados por profissionais legalmente habilitados, acompanhados por documento de responsabilidade técnica.
- Art. 8º Dentre outras medidas mitigatórias a serem apontadas pelo estudo técnico, poderão figurar, isolada ou conjuntamente:
- I Controle de erosão;
- II Monitoramentos;
- III Sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- IV Aumento de área permeável nos espaços públicos e privados;



V – Aumento de área verde, a começar pela regeneração dos espaços ainda não construídos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V do caput, cabe ao Poder Público e às loteadoras instituir mecanismos para ressarcir quem adquiriu os imóveis quando ainda se podia edificar.

- Art. 9º Dentre outras medidas compensatórias a serem apontadas pelo estudo técnico, poderão figurar, isolada ou conjuntamente:
- I Aquisição de área com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição;
- II Arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal;
- III Aquisição de Cota de Reserva Ambiental CRA;
- IV Compra de créditos de carbono.

Parágrafo único. Todo parâmetro de compensação levará em conta o dobro da área ocupada em APP, e, no caso dos incisos I, II e III do caput, o imóvel relacionado deverá estar localizado no mesmo bioma.

- **Art. 10** Pela implementação de medidas mitigatórias, serão corresponsáveis, além do Poder Público municipal, os atuais proprietários e possuidores.
- Art. 11 Pela implementação de medidas compensatórias, serão corresponsáveis, além do Poder Público municipal, as loteadoras que comercializaram os imóveis.
- Art. 12 O IAT informará ao CEMA, através de Portaria, até o último dia de cada bimestre, a relação das avaliações favoráveis sobre as propostas de leis municipais, e sobre os respectivos Diagnósticos Sócio Ambientais, encaminhados pelos municípios no bimestre precedente.
- Art. 13 O CEMA, após deliberação favorável da plenária do Conselho emitirá, quadrimestralmente, resolução manifestando não haver restrição à promulgação das leis municipais, cujas propostas forem avaliadas favoravelmente pelo IAT.
- Art. 14. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de Novembro de 2022.

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambienta



MINUTA RESOLUÇÃO Nº XX/2022

SÚMULA: Dispõe sobre as faixas marginais de Área de Preservação Permanente em áreas urbanas consolidadas visando regulamentar o § 10, art. 4°, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto na Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, com alterações posteriores, pelos Decretos nº 4.447, de 12 de julho de 2001 e nº 4.514, de 23 de julho de 2001 e, após deliberação em plenário na XXª Reunião Ordinária do Conselho, realizada na data de XX de XXX de XXX;

Considerando a competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, bem como o §1° do art. 182, o qual estabeleceu que plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

Considerando o art. 2° da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, o qual alterou a redação de dispositivos dos arts. 3° e 4° da LEI N° 12.651/2012;

Considerando o disposto no art. 3°, inciso XXVI e §°10 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que tratam dos critérios para a definição da área urbana consolidada;

Considerando o disposto no art. 22, §5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o qual definiu que os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente;

Considerando o §1° do art. 32 da Lei n° 5172 de 25 de outubro de 1966, o qual entendeu como zona urbana aquela definida em lei municipal, observado a existência de, ao menos, dois dos melhoramentos listados no dispositivo, bem como o § 2°, o qual estabeleceu que a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos



competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Considerando o §1° do art. 4° da Lei n° 6.766/1979, o qual impôs à legislação municipal a definição, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, bem como o seu art. 2° que estabeleceu que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

Considerando as atribuições administrativas dos municípios, nos termos do art. 9° da Lei complementar n° 140/2011.

Considerando que cabe ao Estado do Paraná e também aos seus municípios, nos termos do disposto no artigo 24, § 2º e artigo 30, II, da Constituição Federal, suplementar a legislação federal de forma a oferecer maior proteção ambiental, entendimento ademais consolidado na jurisprudência do 5. [5] (Supremo Tribunal Federal).

Comentado [AMAN1]: FUNVERDE

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as diretrizes para o cumprimento do disposto no § 10, art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 para o uso das faixas marginais de Área de Preservação Permanente, em áreas urbanas consolidadas nos municípios no Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução entende-se por.

Art. 2º Para efeitos da presente Resolução, adotam-se as seguintes definições

Comentado [AMAN2]: FUNVERDE

- I Área de Preservação Permanente APP: Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- II Área de Preservação Permanente em zonas de áreas urbanas consolidadas no perímetro do município, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural



perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 15 (quinze) metros, para quaisquer cursos d'água.

- III Área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:
- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
- e) dispor de, no mínimo, <u>3 (três) dos</u> seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados
- drenagem de águas pluviais por meio de meio-fio com sarjeta, bocas de lobo e galerias de águas pluviais;
- 2. esgotamento sanitário;
- 3. abastecimento de água potável;
- 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.
- 5. limpeza urbana, coleta e adequada disposição final de residuos sólidos urbanos.

IV – Perímetro urbano. Linha que define o limite externo de uma área urbana, estabelecida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e descrita por elementos topográficos tais como tangentes, deflexões, rumos, amarrações geodésicas e coordenadas GPS, necessários e suficientes para sua correta e inequívoca identificação em cartas topográficas, em mapas e no terreno.

V – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. Documento de planejamento urbano elaborado, atualizado e aprovado por lei municipal específica, de acordo com o que estabelece a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a legislação complementar no âmbito do Estado do Paraná. Comentado [AMAN3]: Funverde

Comentado [AMAN4]: FUNVERDE



VI - Faixa de incidência de inundações

[Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 4º [...] § 10, I — a não ocupação de áreas com risco de desastres]

Área com risco de desastre de inundação fluvial, delimitada por curva de nível resultante da cota do nível observado ou provável d'água nas vazões de enchente, informada através de Manifestação Técnica da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou Comissão/Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, instituído por lei municipal, atuante e com composição paritária de representantes do setor público e da sociedade civil; ou SIMEPAR: Programa Sinais da Natureza, Módulo - Mapeamento de Vulnerabilidades, risco e resiliência; ou IAT - Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, sendo que no interior dessa Faixa de Incidência de Inundações, acrescida de pelo menos 15m, a ocupação urbana deve ser limitada à equipamentos públicos de lazer e infraestruturas públicas ou comunitárias compatíveis com inundações periódicas. (definida na REUNIAO 06/11).

VII – Conselho Municipal de Meio Ambiente. Órgão Colegiado, instituído por lei municipal, com caráter consultivo e deliberativo, de acordo com os critérios fixados na Resolução CEMA 110/2021.

VIII - Diagnóstico Sócio Ambiental. [Lei Fed. 6766/1979, Art.4, III-B]

Documento Técnico que justifique a definição da faixa marginal de preservação permanente no entorno de um corpo d'água situado em área urbana consolidada, contemplando as disposições constantes em Termo de Referência estabelecido pelo Instituto Água e Terra/IAT, que abrangerá, obrigatoriamente, os temas da conservação da biodiversidade, da drenagem urbana, do planejamento de bacias hidrográficas e de recursos hídricos.

IX – Faixa de serviço. Faixa longitudinal, non aedificandi, ao longo das bordas do corpo d'água, com largura mínima de 10m, que seja necessária e suficiente para operação de máquinas e equipamentos utilizados em obras de drenagem, tais como proteção das margens contra erosão, desassoreamento e limpeza do leito do corpo d'água, definida de acordo com Parecer Técnico, devidamente registrado no CREA, firmado por profissional de engenharia civil. (definida na REUNIAO 06/11).



VII – Plano de Mitigação e Compensação. Plano a ser apresentado pelo município que pleiteia o reconhecimento de área urbana consolidada, dentro de alternativas constantes de estudo técnico elaborado pelo Estado do Paraná, para mitigação e compensação do dano ambiental no espaço urbano onde deveria estar a Área de Preservação Permanente (APP).

Art. 3°. Para efeitos desta Resolução deverão ser garantidos:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

 II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico;

III – a precaução de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas, somente ocorrerão nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei nº 12 651/2012

IV – a não supressão da vegetação em Área de Preservação Permanente, excetuando o previsto no art. 8° da Lei 12.651/2012.[minuta WILSON]

IV – medidas de mitigação e compensação pelo dano ambiental gerado pela ocupação da APP.

Comentado [AMAN5]: FUNVERDE

Art. 4°. A manutenção de APP's às margens dos rios em meio urbano, por meio da interferência humana, tem como objetivo possibilitar a valorização da paisagem e do patrimônio natural e construído (de valor ecológico, histórico, cultural, paisagístico e turístico), exercendo funções sociais e educativas relacionadas com a oferta de campos esportivos, áreas de lazer e recreação, oportunidades de encontro, contato com os elementos da natureza e educação ambiental (voltada para a sua conservação), proporcionando uma maior qualidade de vida às populações urbanas. (REUNIÃO 06/11).

Art. 4 A proposta de Lei Municipal, definindo faixas marginais de preservação permanente no entorno de corpos d'água em áreas urbanas consolidadas, situadas no interior de Perímetro Urbano, estabelecido por Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e obedecendo os limites da Faixa de Incidência de Inundações, quando aplicável, e da Faixa de Serviço, acompanhada do Diagnóstico Sócio Ambiental e aprovada por Resolução específica do Conselho Municipal de Meio Ambiente, deve ser enviada, mediante protocolo eletrônico, para avaliação do IAT: (REUNIAO 06/11).

Comentado [Si6]: Criar artigos específicos para a necessidade de diagnóstico ambiental ou aplicação do código florestal



Art. 4 A proposta de Lei Municipal, definindo faixas marginais de preservação permanente no entorno de corpos d'água em áreas urbanas consolidadas, situadas no interior de Perímetro Urbano, estabelecido por Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e obedecendo os limites da Faixa de Incidência de Inundações, quando aplicável, e da Faixa de Serviço, acompanhada do Diagnóstico Sócio Ambiental e (real Plano de Mitigação e Compensação do dano ambiental, aprovada por Resolução específica do Conselho Municipal de Meio Ambiente, deve ser enviada, mediante protocolo eletrônico, para avaliação do IAT.

Comentado [AMAN7]: FUNVERDE

- § 1º Estudo Técnico especializado oferecerá as alternativas de medidas mitigatórias e compensatórias, com base nas quais será elaborado por cada município o seu Plano de Mitigação e Compensação.
- § 1º Como parte integrante da proposta de Lei Municipal deverá constar uma imagem aérea da área urbana consolidada, contendo, de forma claramente identificável, os limites definidos para a faixa de preservação permanente no entorno do (s) corpo (s) d'água.
- Art. 5º Com base na avaliação dos possíveis impactos ambientais em virtude do uso e ocupação do solo urbano deverão ser implantadas medidas que venham a minimizálos, maximizálos, compensálos ou eliminálos.
- §1º As medidas de controle propostas deverão ser consideradas quanto: ao componente ambiental afetado, a fase do empreendimento em que deverão ser implementadas; ao caráter preventivo ou corretivo e sua eficácia; ao agente executor, com definição de responsabilidades e a duração do impacto. __minuta WILSON)
- §2º As demais medidas propostas devem ser instituídas no âmbito de planos e programas, os quais deverão ser materializados com o objetivo de garantir eficiência nas ações a serem executadas, contemplando o detalhamento, o dimensionamento e orçamentos dos programas propostos, constando no mínimo: .: fiminuta WILSON)
- I Medidas a serem adotadas, de acordo com a especificidade local;
- II O fator ambiental a que destina: físico, biológico ou sócio-econômico;
- III O prazo de permanência de sua aplicação;
- IV A definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos;
- V Responsabilidade pela implementação: pessoa jurídica de direito público, privado ou outro;
- VI Controle de erosão;
- VII Monitoramentos;
- VIII Sistema de coleta e tratamento e Coleta de Esgoto Sanitário (minuta WILSON)
- Art. 5° A faixa marginal da Área de Preservação Permanente definida através de lei municipal limita-se a áreas urbanas consolidadas, iniciando na borda da calha do leito regular, em largura a ser estabelecida considerando o Diagnóstico Sócio Ambiental.

Comentado [AMAN8]: FUNVERDE



Art. 6º As faixas marginais dos cursos d'água localizados em Área Urbana Consolidada sujeitas a inundações e enchentes são também consideradas Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo único. Nos casos de riscos de desastres naturais por escorregamento de encostas e/ou de ocorrências de cheias ou inundações, poderá o Poder Público, através de decreto de utilidade pública, desenvolver ações de limpeza, desassoreamento, aumento de calha, proteção e/ou revestimento das margens e de encostas, desde que tenha o projeto licenciado e com previsão de recuperação vegetal, nos locais afetados pela obra.

Art. 6°. Para a definição de critérios para faixas marginais de Área de Preservação Permanente para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada, o ente municipal deverá delimitar da Área Urbana Consolidada e as Áreas de Preservação Permanente Urbanas, conforme o disposto no inciso XXVI, do Art. 3° da Lei nº 12.651/2012. Havendo a necessidade de faixas marginais de Área de Preservação Permanente diferentes para o mesmo curso d'água, estas serão indicadas em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, devendo ser inclusas no Plano Diretor do Município.

SMMA-cwb OBSERVAÇÕES - Artigo 6 -

1) Diagnóstico ambiental (DA): estudar a possibilidade da pessoa fisica/jurídica e, não somente o ente municipal elaborar este diagnóstico.

Justificativa: Tempo e custo para o município.

A ideia era a SMMA desenvolver um termo de referência do DA, a área seria por microbacia, a avaliação e aprovação do DA seria por Câmara Técnica.

2) Entendemos que em algumas situações poderia ser prevista a dispensa do DA quando evidentemente o curso d'agua não apresentar função ambiental.

Exemplificando: Quando o curso d'agua estiver com seu canal revestido e margeado por sistema viário, nestes casos, não se aplicaria a existência de APP. O aspecto a ser considerado neste caso, seria a faixa não edificável de drenagem.

Art. 7º A faixa marginal da Área de Preservação Permanente definida através de Lei Municipal limita-se a áreas urbanas consolidadas, iniciando na borda da calha do leito regular, em largura a ser estabelecida considerando o disposto no art. 6º desta resolução.

Parágrafo único: Nas áreas de relevante interesse ecológico como identificado, definido e mapeado no Diagnóstico Socioambiental, permanecem os afastamentos definidos no art. 4º, inciso I da Lei nº 12.651/2012.

Comentado [AMAN9]: SMMA-CWB



Art. 8° A redução da largura mínima estabelecida para fins de Área de Preservação Permanente não permite a supressão da vegetação nativa encontrada no local. (minuta WILSON)

Parágrafo Único – A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental conforme previsto pela Lei 12.651/2012.

Art. 9º Não havendo vegetação arbórea nativa na Área de Preservação Permanente
 APP do imóvel, deverá ser apresentado um Projeto de Recuperação de Área
 Degradada – PRAD para a efetiva recuperação da APP. (minuta WILSON)

Art. 10° A manutenção da integridade física e do equilíbrio físico e biológico das áreas de preservação permanente, quando públicas, será de responsabilidade do Poder Público local e, quando privadas, de responsabilidade dos proprietários. Timinuta WILSON)

Art. 11 Será permitida para obras de transposição em Áreas de Preservação Permanente, desde que se trate de obra essencial e de relevante interesse público, tendo sido devidamente prevista, analisada e aprovada no Plano Diretor do município ou, na ausência deste, pelo órgão municipal de planejamento e ordenamento territorial dominuta WILSON)

Art. 12 Na hipótese de incidir arruamento pré-existente, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação Permanente, salvo trata-se de obra particular irregular ou localizada em área de risco; (minuta WILSON)

Art. 13 A Área de Preservação Permanente urbana, pode ser transformada em Área em parque linear;[(minuta WILSON)]

Art. 14 Não poderão ser regularizadas as obras inseridas em Área de Preservação Permanente que estejam a menos de 15 (quinze) metros de qualquer curso d'água (excluídos os efêmeros) ou a menos de 50 (cinquenta) metros de qualquer nascente, que:



- I) Tenham sido realizadas sem alvará de construção;
- II) Que não possuem licença ambiental do órgão competente, quando exigível;
- III) Que representem significativo dano ambiental;
- IV) Que implique em situação de risco;
- V) Que esteja situada em local de interesse ecológico relevante, assim declarado em legislação própria, ou
- VI) Não corresponder a área urbana consolidada (minuta WILSON)

Art. 15 As faixas marginais dos cursos d'água localizados em Área Urbana Consolidada sujeitas a inundações e enchentes são consideradas Áreas de Preservação Permanente. MILSON.

OBSERVAÇÃO: SMMA_CWB - Observamos que áreas sujeitas a inundações e enchentes _ não devem ser entendidas automaticamente com APP

Comentado (AMAN10): SMMA_CWB

Parágrafo primeiro. Nos casos de riscos de desastres naturais por escorregamento de encostas e/ou de ocorrências de cheias ou inundações, poderá o poder público, através de Decreto de Utilidade Pública, desenvolver ações de limpeza, desassoreamento, aumento de calha, proteção e/ou revestimento das margens e de encostas, desde que tenha o projeto licenciado e com previsão de recuperação vegetal, nos locais afetados pela obra minuta VILSON.

Art. 16. As faixas de preservação permanente poderão ser alteradas em decorrência de estudos das áreas de riscos, suscetíveis a eventos hidrológicos ou pelo plano de bacia do Município, executados por profissionais legalmente habilitados, acompanhados por documento de responsabilidade técnica. (Minuta WILSON).

Art. Dentre outras medidas mitigatórias a serem apontadas pelo estudo técnico, poderão tigural, isolada ou conjuntamente:

Comentado (AMAN11): FUNVERDE

- I -- Controle de erosão;
- II Monitoramentos;
- III Sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- IV Aumento de área permeável nos espaços públicos e privados;
- V Aumento de área verde, a começar pela regeneração dos espaços ainda não construídos.

Art. Dentre outras medidas compensatórias a serem apontadas pelo estudo técnico, poderão figural isolada ou conjuntamente:

Comentado [AMAN12]: FUNVERDE

- I Aquisição de área com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição;
- II Arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou reserva legal;
- III Aquisição de Cota de Reserva Ambiental CRA;



IV - Compra de créditos de carbono.

Parágrafo único. Todo parâmetro de compensação levará em conta o dobro da área ocupada em APP, e, no caso dos incisos I, II e III do caput, o imóvel relacionado deverá estar localizado no mesmo bioma.

Art. Pela implementação de medidas mitigatórias, serão corresponsáveis, além do Poder Público municipal, os atuais proprietários e possuidores.

Art. - Pela implementação de medidas compensatórias, serão corresponsáveis, além do Poder Público municipal, as loteadoras que comercializaram os imóveis.

Art. - O IAT informará ao CEMA, através de Portaria, até o último dia de cada bimestre, a relação das avaliações favoráveis sobre as propostas de leis municipais, e sobre os respectivos Diagnósticos Sócio Ambientais, encaminhados pelos municípios no bimestre precedente.

Art. - O CEMA, após deliberação favorável da plenária do Conselho emitirá, quadrimestralmente, resolução manifestando não haver restrição à promulgação das leis municipais, cujas propostas forem avaliadas favoravelmente pelo IAT.

Art. 17. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação..

Curitiba, XX de Novembro de 2022.

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente



MINUTA RESOLUÇÃO CEMA Nº XX/2022

SUMULA: Estabelecer critérios e procedimentos para anuência do Conselho Estadual do Meio Ambiente de leis municipais que estabeleçam metragens diferentes de faixas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, nos termos do § 10 do art. 4°, da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela Lei Federal 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto na Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, com alterações posteriores, pelos Decretos nº 4.447, de 12 de julho de 2001 e nº 4.514, de 23 de julho de 2001 e, após deliberação em plenário na XXª Reunião Ordinária do Conselho, realizada na data de XX de XXX de XXX; e

Considerando a competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, bem como o §1° do art. 182, o qual estabeleceu que plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

Considerando o inciso XXV do art.3º e §10 do art.4.º da Lei 12.651 de 25 de maio, alterado pela Lei 14.285, de 29 de dezembro de 2021;

Considerando o §5.º do art.22 da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pela Lei 14.285, de 2021;

Considerando o que estabelece os incisos III-A e III-B do art. 4.º da Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979, alterado e incluído respectivamente, pela Lei 14.285, de 2021;



Considerando as atribuições administrativas dos municípios, nos termos do art. 9° da Lei complementar n° 140/2011.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimento para que o Conselho Estadual de Meio Ambiente, em cumprimento a determinação contida no §10 do art. 4º da Lei Federal 12651/2012, manifeste-se sobre leis municipais que definam faixas marginais distintas de cursos d'água em área urbana consolidada.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as definições:

- I Área de Preservação Permanente APP: Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- II Área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:
- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
- 1. drenagem de águas pluviais por meio de meio-fio com sarjeta, bocas de lobo e galerias de águas pluviais;;
- 2. esgotamento sanitário;
- 3. abastecimento de água potável;
- 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- 5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.



- III Plano Diretor: é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, aprovado por lei municipal, nos termos do art.39 a 42-B da Lei Federal 10.257/2001 Estatuto da Cidade, cujo processo de elaboração requer audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- IV Conselho Municipal de Meio Ambiente: instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;
- V Diagnóstico Sócio Ambiental DSA. um processo dinâmico e participativo de coleta e análise de dados do território, dados esses, baseados em fontes oficiais e no conhecimento e na percepção dos profissionais multidisciplinares, que envolve diferentes etapas de levantamentos, coleta de dados e informações, que reflete os riscos e as potencialidades socioambientais de um determinado território e constitui uma importante ferramenta de gestão local para o planejamento, execução, monitoramento e avaliação de projetos e ações.

Art.3.º Para manifestação do CEMA, o Município deve apresentar:

- 1- oficio de requerimento do Sr. Prefeito Municipal;
- II- documentação do representante municipal (documentos pessoais e ato de nomeação/posse);
- III documento que comprove que se trata de área urbana consolidada, segundo os critérios constantes do inciso II do art. 2º desta Resolução;
- IV- realização do Diagnóstico Sócio Ambiental DAS;
- V- lei municipal contendo regras que estabeleçam:
- a) a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- b) a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;
- c) a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade



pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, fixados na Lei Federal 12651/2012.

Art. 4.º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água distintos fixados em área urbana consolidada, devem constar da lei municipal que compõe o plano diretor e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único: Para atendimento ao *caput* deste artigo, deverão ser realizadas audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na forma estabelecida pelo Estatuto da Cidade.

Art. 5°. A Secretaria Executiva do CEMA fará o checklist da documentação apresentada na forma do art.3.º e, encaminhará ao IAT para análise técnica da minuta apresentada.

§ 1.º A análise técnica da minuta de lei, deve observar o atendimento dos incisos do art.3.º desta Resolução, emitindo Parecer Técnico conclusivo pelo deferimento ou indeferimento, com o de acordo do Diretor Presidente do IAT.

I -em caso de deferimento o procedimento retornará ao CEMA para Anuência de seu Presidente e conhecimento ao Município, mediante o oficio;

II - em caso de indeferimento, o município será oficiado pra no prazo de 15 (quinze) dias apresentar recurso, que será deliberado pelo pleno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA.

Art.6.º Com a Anuência da minuta de Lei Municipal pelo CEMA, o Município estará em condições de realizar as tratativas com o Conselho Municipal de Meio Ambiente para posterior encaminhamento a Câmara Municipal.

Parágrafo único: O município que não dispuser de Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá constituí-lo nos termos da Lei n° 6.938/1981.

Art.7º O Termo de Referência, compõe o Anexo I desta Resolução.

Art. 8.º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação...

Curitiba, XX de de 20......

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA



Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

CEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente do Paraná

Câmara Temática de Biodiversidade

Grupo de Trabalho:

FUNVERDE www.funverde.org.br

"Diretrizes para legislação municipal referente à Área de Preservação Permanente (APP), no entorno de corpos d'água urbanos" — Lei n. 14.285/2021 - Protocolo n. 19.526.395-7 - CORIPA/COMAFEN

INSTITUTO FUNVERDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26:342.090/0001-92, organização não governamental sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Maringá, Estado do Paraná, estabelecida à Rua Luiz de Camões n. 130, Centro, representado por Cláudio José Jorge, seu Presidente, portador do CPF/MF nº 348.999.529-53 vem mui respeitosamente expor seu posicionamento acerca dos fatos que resultaram na instituição do referido Grupo de Trabalho, nos termos que se seguem.

- 1. Em apertada síntese, trata-se de ofício enviado pelos consórcios CORIPA/COMAFEN, tendo por objeto a aplicabilidade da Lei n.14.285/2021 ao contexto do Rio Paraná, Parque Nacional de Ilha Grande e a Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, onde são formuladas indagações e ao final solicitado: "nota técnica deste conselho e/ou participação na elaboração das minutas dessas leis junto aos municípios que necessitam dessas regularizações, para que sejam esclarecidos os pontos essenciais acima apontados, precipuamente quanto os critérios para caracterização de uma área urbana consolidada". Com fundamento nessa solicitação, foi criado Grupo de Trabalho vinculado à Câmara Temática de Biodiversidade.
- **2.** No material enviado ao Conselho, o Parecer Jurídico n. 334/2022, entende que, acerca da Lei n. 14.285/2021, "dificilmente ocorreria discussão sobre a constitucionalidade e conflito aparente de normas" (fls. 18 do material pdf enviado ao Conselho).

Embora todos saibam que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) a palavra final sobre a constitucionalidade ou não de determinada lei, como a questão é notoriamente prejudicial ao deslinde dos trabalhos, a possibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade deve ser levada em consideração por este Grupo de Trabalho. Basta ver que os Consórcios CORIPA/COMAFEN citam, em uma de suas indagações, "poderia se aplicar a redução de área de APP disposta na Lei 14.285/2021?", donde se extrai, como premissas, a constitucionalidade da lei e a possibilidade de redução das áreas de APP.

Sustenta-se, porém, que a lei não é constitucional. O artigo 30 da Constituição Federal (CF) autoriza os municípios a legislarem "sobre assuntos de interesse local" (inciso I) e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (inciso II). A capacidade legislativa do direito ambiental municipal gira em torno do previsto nesses dois incisos.

Ora, dificilmente um curso d'água se inicia e termina no território de um mesmo município... Assim, sob o prisma do "interesse local", fica muito difícil considerar constitucional uma norma que pretende atribuir ao município a capacidade de legislar sobre as faixas marginais de rios. Sobra a hipótese de suplementar as legislações dos demais entes



federados. Ocorre que o entendimento há muito consolidado em nossos Tribunais é no sentido de somente permitir a suplementação da norma mais protetiva. Vale dizer, o município pode suplementar para oferecer maior proteção ambiental do que aquela oferecida pelas legislações federais e estaduais. Admitir faixas marginais menores das atualmente previstas no artigo 4°, I, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) iria na direção contrária.

Com base em sólidos fundamentos jurídicos, a matéria é objeto da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7146**, aforada em abril de 2022.

Ainda, merecem ser citadas as palavras de Paulo de Bessa Antunes, tradicionalmente não o mais conservacionista dos grandes autores do direito ambiental brasileiro, mas que comentando as disposição da Lei 14.285/2021 em recente artigo publicado no portal Conjur¹, expôs que: "Os rios, claramente não são matéria de interesse local, salvo quando nascem e morrem no mesmo município, o que não é comum", e que "Também é importante consignar que a jurisprudência do STF nos leva a crer que o disposto no inciso I do artigo 4º da Lei nº 12.651/2012 é o padrão mínimo nacional aplicável à proteção das margens de rios, tendo em vista que o §10 ao falar da fixação de novos limites não disse que os limites poderiam ser inferiores ao descrito no inciso I do artigo 4º", para então concluir que:

"Diante do que foi acima exposto, a ADI 7146, aparentemente, tem duas soluções possíveis: a 1) declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14285/2011 como inconstitucional, ou 2) a interpretação conforme de seus dispositivos de forma que os municípios, no uso das competências outorgadas pelo artigo 30 da Constituição Federal possam ampliar a proteção das faixas marginais dos rios que cruzam os seus territórios". negritou-se

Para que essa minuta não fique longa, não serão feitos outros aprofundamentos. Apenas solicita-se que conste como uma das conclusões do Grupo de Trabalho, a subsidiar a votação da Câmara Técnica de Biodiversidade, a opção pelo reconhecimento da prejudicialidade da matéria diante da possível inconstitucionalidade da Lei n. 14.285/2021, ou de que somente venha a ser reconhecida a sua constitucionalidade por interpretação conforme pela qual os municípios poderiam legislar para aumentar as faixas marginais previstas no artigo 4°, I, do Código Florestal, o que definitivamente não é o caso objeto deste Grupo de Trabalho.

3. Deve também ser realçado, ainda que rapidamente, o entendimento de nossos Tribunais acerca de construções em áreas de APP. Sobre isso, é fundamental lembrar que é vigente a <u>Súmula n. 613</u> do <u>Superior Tribunal de Justiça (STJ)</u>, que prevê que "*Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental*". Pelo enunciado, exemplificando, mesmo que o poder público tenha se omitido em fiscalizar uma construção irregular, não poderia o construtor dessa casa invocar a inércia estatal para vir alegar que o fato estaria consumado. Na seara ambiental, o infrator não pode se beneficiar da teoria do fato consumado.

Neste sentido, apenas para ilustrar, merece ser feita menção ao **ARESP n. 1.641.162 – PR** ², que invoca a Súmula n. 613 e trata justamente sobre a situação fática envolvendo o Rio Paraná, onde se consignou que:

"Ressalte-se, finalmente, no caso dos autos ser incontroverso que a edificação **é casa de veraneio**. O § 2° do art. 8° da Lei 12.651/2012 restringe a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente às hipóteses de 'execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse

Acesso em 01/11/2022. https://www.conjur.com.br/2022-ago-01/paulo-bessa-limites-interpretativos-lei-14285

² Ver também nesse sentido a decisão proferida no AgInt no RESP n. 1.572.257 - PR, igualmente envolvendo o Rio Paraná e os fatos relacionados ao presente Grupo de Trabalho.



social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda'. Como se sabe, 'Os comandos legais que autorizam a exploração antrópica das Áreas de Preservação Permanente devem ser interpretados restritivamente, sob pena de colocar em risco o equilíbrio ambiental, comprometendo a sobrevivência das presentes e futuras gerações' (AgInt no REsp 1800773/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17/09/2020)". negritou-se

Nesse contexto, deve-se ter presente que a chamada área urbana consolidada deve ser considerada uma grande exceção num marco regulatório que proíbe o fato consumado em direito ambiental. Além disso, considerando a sua excepcionalidade, a área urbana consolidada deve ter suas **regras interpretadas restritivamente**, como se extrai do ARESP n. 1.641.162-PR acima mencionado, e como também se extrai do Ofício SEI n. 62/2022 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade — ICMBIO, onde se manifesta "preocupação, do ponto de vista material e do resguardo dos atributos ambientais das UCs em tela, a possibilidade de tal novo marco legal, em uma interpretação estendida e ampliada por parte de gestores locais (...)"(fls. 21 do material pdf enviado ao Conselho).

4. Acerca do conceito de área consolidada, indispensável trazer aqui a lição do grande Paulo Affonso Leme Machado³, para quem:

"A Área Consolidada pretende legalizar o descumprimento de normas que estavam claramente expressas na Lei 4.771/1965 e suas modificações. A insubmissão à Lei Florestal, se fosse uma decorrência de excesso nas exigências de conservação florestal, seria compreensível e até merecedora de perdão. Entretanto, 'perdoar não significa entender que tudo está certo e que se pode fazer o que quiser, ainda que cause prejuízo. O perdão admissível é o que leva a alguma reparação da falta. Legalizar uma atividade tão perigosa fere a organização do País, pois incentiva a ilegalidade e encoraja a prática de comportamentos desrespeitosos ao meio ambiente'". grifou-se e negritou-se

Importante também citar o entendimento de Édis Milaré⁴, que no seu Direito do Ambiente, em tópico intitulado "Intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP: intocabilidade relativa e usos permitidos", esclarece que:

"Por fim, nota-se total silêncio do legislador em relação à necessidade de compensação pela intervenção ou supressão excepcionais em APP, o que, por certo, não poderá deixar de ser exigido pela autoridade ambiental, porque sempre se estará diante de um difuso depauperamento da qualidade ambiental que, na somatória de ações congêneres, pode ensejar um desequilíbrio repugnado pela Carta Republicana (art. 225, caput), já anteriormente preconizado pela Lei 6.938/81". grifou-se e negritou-se

Diante desse panorama, considerando a ausência de previsão expressa de compensação para os casos de área urbana consolidada em APP, e considerando que cabe ao Estado do Paraná **suplementar a legislação federal** de forma a oferecer maior proteção ambiental, e caso, o que se diz em respeito ao princípio da eventualidade, não se julgue prejudicada a matéria pela inconstitucionalidade da Lei n. 14.285/2021, o Instituto Funverde entende que para a diminuição das faixas marginais previstas no Código Florestal (artigo 4°, I) e o reconhecimento destes espaços ocupados como áreas consolidadas urbanas, deve haver, além do preenchimento dos requisitos restritivamente interpretados constantes da Lei n.

⁴ Direito do Ambiente, edição 2021, São Paulo: Revista dos Tribunais, página RB-55.7. https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v12/page/RB-55.7

³ A passagem citada está na página 932 do seu Direito Ambiental Brasileiro, 27ª edição, São Paulo: Malheiros, 2020.



14.285/2021, o cumprimento dos seguintes requisitos adicionais:

- a) mitigação do dano ambiental na área de APP ilegalmente ocupada e hoje urbanizada, mesmo onde se entenda que não mais é cumprida a chamada função ambiental (artigo 3°, II, do Código Florestal);
- b) compensação por esse dano ambiental.

Essas medidas mitigatórias e compensatórias devem ser indicadas e pormenorizadas em robusto **laudo técnico**. Pela mitigação em espaços já construídos, seriam responsáveis os atuais proprietários e o poder público. Pela compensação, as loteadoras e o poder público.

Outra diretriz que se sugere, considerando a absoluta excepcionalidade em se agraciar um ilícito ambiental considerando-o área urbana consolidada, é que não se permita, em áreas vazias em APP, nenhuma nova construção, devendo o espaço não construído ser utilizado para regenerar a vegetação nativa que deveria estar ali. A mitigação do dano começaria pelo plantio de vegetação nativa em todos os espaços não construídos. O controle e fiscalização poderiam ser feitos pela utilização, hoje disseminada, de imagens de satélite. Cabe ao gestor público e às loteadoras encontrar mecanismos de **ressarcimento** aos proprietários, a quem antes foi dado pelo poder público o direito de construir mesmo estando em APP, podendo se valer, se possível, de ferramentas como a Transferência do Direito de Construir, prevista no Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001).

Para o caso de compensação, poderiam ser utilizados parâmetros assemelhados aos previstos para a compensação da reserva legal, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 6º do Código Florestal, ficando desde já sugerido, para esse caso, que a área a ser reposta deve corresponder ao **dobro** da área de APP utilizada no município. Poderia também ser estudado mecanismo que obrigue os municípios adquirir créditos de carbono. De todo modo, o laudo técnico deve apontar e detalhar os possíveis caminhos.

Em todas as hipóteses (mitigação, compensação, ressarcimento) que envolvam a obtenção de recursos financeiros, poderiam ser utilizados também fundos públicos ou fundos privados nacionais ou internacionais vinculados à causa ambiental, inclusive os da pauta ESG.

5. Assim, vistos estes aspectos, são neste parecer sugeridas diretrizes e dados possíveis encaminhamentos para a posterior apreciação da Câmara Técnica de Biodiversidade, sustentando o Instituto Funverde, em síntese, que a) deve ser reconhecida a prejudicialidade da matéria objeto de estudo em razão da inconstitucionalidade vislumbrada na Lei n. 14.285/2021, impossibilitando que se possa falar em diminuição das faixas previstas no artigo 4º, I, do Código Florestal, mesmo porque o seu § 10 não diz que as distâncias poderiam ser menores; que b) o reconhecimento de áreas urbanas consolidadas é exceção num marco regulatório que proíbe o fato consumado em direito ambiental; c) diante da ausência de previsão, no Código Florestal, de compensação para os casos de área urbana consolidada em APP, pode (deve) o Estado do Paraná suplementar a legislação federal, para exigir dos responsáveis medidas de mitigação e de compensação, a serem todas detalhadas em posterior laudo técnico.

Atenciosamente.

Cláudio dosé Jorge Presidente da FUNVERDE







NOTA TÉCNICA N. 1/2022/CME¹

Referência: Orientações em relação às alterações promovidas pela Lei n. 14.285/2021 na Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) e na Lei n. 6.766/1979, inclusive no tocante ao julgamento do Tema n. 1.010 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assunto: Áreas de Preservação Permanente. Zona Urbana. Lei n. 14.285/2021. Tema n. 1.010/STJ.

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no exercício da atribuição prevista no art. 55, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e no art. 7°, XI, do Ato n. 244/2019/PGJ;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, II, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), as áreas de preservação permanente (APPs) são aquelas cobertas ou não por vegetação nativa, protegidas com o intuito de preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, de facilitação do fluxo gênico da fauna e da flora, assim como de proteção do solo e asseguramento do bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que o art. 4º, I, do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) estabelece, como áreas de preservação permanente (APPs), as faixas marginais de qualquer curso d'água, perene e intermitente, com as seguintes distâncias mínimas:

¹ Aprovada pelo Conselho Consultivo do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, integrado pelo Procurador de Justiça Rui Amo Richter e pelos Promotores de Justiça Adalberto Exterkötter (4º Promotoria de Justiça de Rio do Sul – Regional do Meio Ambiente), Alexandre Schmitt dos Santos (1º Promotoria de Justiça de Jaraguá do Sul – Regional do Meio Ambiente), Arthur Koerich Inácio (9º Promotoria de Justiça de Criciúma – Regional do Meio Ambiente), Eduardo Sens dos Santos (9º Promotoria de Justiça de Chapecó – Regional do Meio Ambiente), Felipe Martins de Azevedo (22º Promotoria de Justiça da Capital – Regional do Meio Ambiente), Leonardo Todeschini (13º Promotoria de Justiça de Blumenau – Regional do Meio Ambiente), Márcia Denise Kandler Bittencourt Massaro (1º Promotoria de Justiça de Joaçaba – Regional do Meio Ambiente), Maycon Robert Hammes (3º Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste – Regional do Meio Ambiente), Tatiana Rodrigues Borges Agostini (13º Promotoria de Justiça de Lages – Regional do Meio Ambiente) e Luciana Cardoso Pilati Polli (Coordenadora do CME/MPSC e Presidente do Conselho Consultivo).





CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I- as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

CONSIDERANDO que o art. 4º, III-A, da Lei n. 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), preceituava que, em se tratando de loteamentos, a distância mínima a ser preservada ao longo das águas correntes e dormentes seria de 15 (quinze) metros de cada lado;

CONSIDERANDO que, no Estado de Santa Catarina, a observância do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) ou da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979) em relação às 'áreas urbanas consolidadas' foi objeto de histórica controvérsia, tendo o Ministério Público do Estado de Santa Catarina continuamente defendido a tese da aplicação das faixas de preservação permanente previstas na Lei n. 12.651/2012, de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, em relação a quaisquer cursos d'água naturais;

CONSIDERANDO que, em 28 de abril de 2021, o Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia referente ao Tema n. 1.010 e fixou a tese de que, ao longo dos cursos d'água naturais, mesmo quando situados em áreas urbanas consolidadas, devem ser observadas as faixas de preservação permanente, de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, previstas no art. 4°, I, 'a' a 'e', do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012):

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água,





CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE

perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.285, de 29 de dezembro de 2021, permitiu aos Municípios a definição das faixas de preservação permanente (APPs) pelos Municípios em áreas urbanas consolidadas, excluindo, ainda, a exigência da metragem mínima de 15 (quinze) metros ao longo das águas correntes e dormentes, até então prevista (art. 4º, III-A, da Lei n. 6.766/79);

CONSIDERANDO que, entre as principais alterações promovidas pela Lei n. 14.285/2021, destaca-se a inclusão do § 10 ao art. 4º do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), assim como a alteração do inciso III-A do art. 4º e a inclusão do inciso III-B ao art. 4º, ambos da Lei n. 6.766/1979, respectivamente:

Art. 4° (...)

(...)

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

l – a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Incluído pela Lei n° 14.285, de 2021)

 II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;
 e (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

III — a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III-A - ao longo da faixa de domínio das <u>ferrovias</u>, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Redação dada Lei nº 14.285, de 2021)





CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

CONSIDERANDO que a alteração promovida pela Lei n. 14.285/2021 nas Leis n. 12.651/2012 (Código Florestal) e n. 6.766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano) compromete a integridade dos atributos que justificam a proteção das áreas de preservação permanente (APPs) e representa evidente retrocesso ecológico;

CONSIDERANDO que o princípio da vedação ao retrocesso ecológico, também chamado de princípio da melhoria da qualidade ambiental, determina a impossibilidade de redução dos direitos fundamentais, consignando a prevalência das normas mais protetivas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a propositura, em 18 de abril de 2022, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.146 perante o Supremo Tribunal Federal, pleiteando a suspensão imediata dos efeitos da Lei n. 14.285/2021;

CONSIDERANDO que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.146 objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 14.285/2021 e, subsidiariamente, a atribuição de interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de afastar a redução do patamar mínimo de proteção estabelecido anteriormente para as áreas de preservação permanente (APPs) urbanas, por meio do art. 4º, caput, I, da Lei n. 12.651/2012;

CONSIDERANDO que, a despeito dos indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade da Lei n. 14.285/2021, inexiste, ao menos por ora, decisão a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.146, de forma que permanece hígida, até a presente data, a vigência do referido diploma;





CONSIDERANDO que, embora insuficientes e incoadunáveis com a Constituição da República Federativa do Brasil e com outras normas infraconstitucionais, a Lei n. 14.285/2021 condicionou a definição das áreas de preservação permanente (APPs) pelos Municípios ao cumprimento de alguns requisitos mínimos a serem observados, tais como: (1) oitiva dos conselhos estadual e municipal de meio ambiente (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (2) não ocupação de áreas com risco de desastres (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (3) observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (4) previsão de observância dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (5) existência de instrumento de planejamento territorial (art. 4°, III-B, da Lei n. 6.766/1979); (6) estudo técnico socioambiental, com indicação de reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem (art. 4°, III-B, da lei n. 6.766/1979);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade dos referidos requisitos, e que o descumprimento de qualquer dos pressupostos previstos na Lei n. 14.285/2021 invalida eventual norma municipal que flexibilize as áreas de preservação permanente (APPs) em 'áreas urbanas consolidadas';

CONSIDERANDO o teor do Informativo da Confederação Nacional de Municípios (CNM), de 25 de fevereiro de 2022, que dá conta da necessidade de cautela dos Municípios em relação à aplicação da Lei n. 14.285/2021, notadamente em razão da importância da preservação das áreas de preservação permanente (APPs), as quais, a médio e longo prazo, auxiliarão os Municípios a prevenirem prejuízos econômicos e futuras perdas de vidas humanas²;

CONSIDERANDO que as alterações levadas a efeito pela Lei n. 14.285/2021 nas Leis n. 12.651/2012 (Código Florestal) e n. 6.766/1979 não afastam a vigência e a necessidade de observância da Lei da Reurb (Lei n. 13.465/2017);

² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). Orientações acerca da delimitação da metragem das faixas marginais dos cursos d'água naturais e faixas não edificáveis em área de preservação permanente (APP). Disponível em: CNM - Confederação Nacional de Municípios | Biblioteca.







CONSIDERANDO que a regularização fundiária urbana (Reurb), regulada pela Lei n. 13.465/17, consiste em instrumento jurídico de política urbana, com natureza jurídica de procedimento administrativo, que tem por finalidade identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, inclusive os situados em áreas de preservação permanente (APPs), organizando-os e assegurando, aos seus ocupantes, a prestação de serviços públicos, de modo a efetivamente melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

CONSIDERANDO que os arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 e a Lei n. 13.465/2017 exigem, para a definição dos núcleos urbanos consolidados, a realização de estudo técnico socioambiental, o que não se limita, conforme mencionado pela Lei n. 14.285/2021 (art. 4°, III-B, da Lei 6.766/1979), a simples diagnóstico da área, mas pressupõe também a elaboração de prognóstico, com a previsão de medidas que efetivamente assegurem a melhoria das condições ambientais, urbanas, sociais e tecnológicas das ocupações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina aprovou, em junho de 2020, os novos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, os quais se coadunam com a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) e com a Lei n. 13.465/2017 (Lei da Reurb);

CONSIDERANDO, ainda, que, de acordo com o Verbete n. 613 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental";

CONSIDERANDO a Informação Técnico-Jurídica CEPJHU 2474271, expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em 21 de fevereiro de 2022:

(...)





Em face do exposto e considerando a edição da Lei 14.285/2021, expede-se a presente Informação Técnico-Jurídica, sem caráter vinculante e respeitada a independência funcional do Promotor Natural, para que, nos procedimentos e casos envolvendo a discussão sobre a largura das faixas de APPs urbanas, os Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais considerem:

- 1. Questionar a constitucionalidade dos §10 do art. 2º da Lei 12.651/2012, §5º do art. 22 da Lei 11.963/2009 e inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, conforme redação a eles dada pela Lei 14.285/2021, em razão de violação das normas e princípios constantes dos arts. 1º, III, 3º, II, 4º, II e IX, 5º, caput, e §1º, 20, III e VIII, 21, XVIII, XIX e XX, 24, caput e inc. VI, e seus §§1º, 2º e 3º, 26, I, 30, II, 170, VI, e 225, caput, e §1º, incs. I, II, III e VII, todos da CF;
- 2. Sem prejuízo do questionamento da constitucionalidade de leis municipais acaso editadas visando à redução das APPs urbanas, considerar que a Lei 14.285/2021 não é de aplicação automática, devendo ser verificada a presença de todas as condições previstas no referido diploma, conforme acima exposto, notadamente:
- 1. Definição das faixas marginais no Plano Diretor, assegurada a participação social, nos termos da Lei 10.257/2001;
- Prévia elaboração de diagnóstico socioambiental pelo Município, conforme inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979;
- 3. Prévia oitiva dos Conselhos Estadual e Municipal;
- 4. Previsão de não ocupação de áreas com risco de desastres, cuja existência deve ser apontada na poligonal das faixas marginais que o Município pretende alterar; 5. Observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver.

CONSIDERANDO a necessidade de orientação institucional em relação à aplicação da Lei n. 14.285/2021, a par do julgamento da controvérsia referente ao Tema n. 1.010 pelo Superior Tribunal de Justiça;

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CME), com a aprovação do seu Conselho Consultivo:

1 Ratifica o teor dos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados em junho de 2020 pelos Membros do Ministério Público de Santa Catarina, reforçando a orientação para a sua aplicação³, pois que se coadunam com a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) e com a Lei n. 13.465/2017 (Lei da Reurb);

³ Vide Anexo 2 da presente Nota Técnica, com a íntegra dos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados em junho de 2020 pelos Membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.





- 2 Em relação ao julgamento do Tema n. 1.010 pelo Superior Tribunal de Justiça, remete aos Promotores de Justiça com atribuição na Área de Defesa do Meio Ambiente as seguintes considerações e sugestões:
- 2.1 A intervenção em área de preservação permanente (APP) constitui medida excepcional, observadas as hipóteses previstas no art. 8º da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal);
- 2.2 A flexibilização das áreas de preservação permanente (APP) prevista nos arts. 64 e 65 do Código Florestal se aplica, em regra, nos casos de regularização fundiária urbana levada a efeito nos termos da Lei n. 13.465/2017, desde que, cumulativamente:
- a) observada a consolidação do núcleo urbano informal, reconhecidamente atestada por estudo técnico socioambiental, dentro dos respectivos marcos temporais (25 de maio de 2012 para Reurb-E e 26 de dezembro de 2016 para Reurb-S), nos termos dos Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em junho de 2020, afastada a possibilidade de reconhecimento da consolidação do núcleo urbano informal quando constituído mediante descumprimento de embargo administrativo ou judicial (Enunciado n. 2, parágrafo único), ou, ainda, de sentença/decisão judicial provisória ou definitiva impeditiva (art. 74 da Lei n. 13.465/2017);
- b) aprovado o projeto de regularização fundiária nos termos do art. 12 da Lei n. 13.465/17.
- 2.3 As edificações em construção ou com pretensão de construção devem observar, em regra, as margens de preservação permanente (APP) previstas no art. 4°, I, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), com a adoção/continuidade das medidas judiciais/extrajudiciais necessárias, conforme já orientado pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina em período anterior ao julgamento do Tema n. 1.010 (Súmula 1.113), ressalvados os casos previstos no Enunciado n. 5





de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em junho de 2020 e no item 2.2 acima;

- 2.4 As edificações concluídas devem observar, em regra, as áreas de preservação permanente (APPs) previstas no art. 4º, l, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), analisado cada caso concreto, ressalvadas as seguintes hipóteses exemplificativas:
- a) Direito adquirido, como os casos de construções regularmente edificadas de acordo com a legislação vigente mais protetiva ao meio ambiente ao tempo dos fatos (tempus regit actum)⁴;
- b) Compromissos de Ajustamento de Conduta firmados entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e os possuidores/proprietários de imóveis urbanos, desde que a respectiva promoção de arquivamento tenha sido homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público e que o Compromissário, de boa-fé, tenha cumprido ou esteja cumprindo, de forma regular, as cláusulas ajustadas, e o embargo administrativo ou judicial, ou, ainda, a sentença ou decisão judicial provisória ou definitiva;
- c) Ato jurídico perfeito em consonância com a legislação vigente, desde que amparado por estudo técnico socioambiental (outrora denominado diagnóstico socioambiental) e respeitada a largura mínima de 15 (quinze) metros, prevista no art. 65, § 2°, do Código Florestal, devidamente cumprido ou em regular cumprimento, com boa-fé, sem desvio de finalidade e sem descumprimento de embargo administrativo ou judicial, ou, ainda, de sentença ou decisão judicial provisória ou definitiva;
- d) Coisa julgada, salvo provimento judicial em ação rescisória, anulatória ou equivalente;

⁴ Nesse particular, a título de subsídio, vide Anexo 1 da presente Nota Técnica, com tabela referente aos marcos temporais das áreas de preservação permanente (APP) em zona urbana.





e) Regularização fundiária urbana (Reurb), nos termos da Lei n. 13.465/2017 e dos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012, desde que, cumulativamente:

MINISTÉRIO PÚBLICO

- e.1) observada a consolidação do núcleo urbano informal, reconhecidamente atestada por estudo técnico socioambiental, dentro dos respectivos marcos temporais (25 de maio de 2012 para Reurb-E e 26 de dezembro de 2016 para Reurb-S)⁵, afastada a possibilidade de reconhecimento da consolidação do núcleo urbano informal quando constituído mediante descumprimento de embargo administrativo ou judicial (Enunciado n. 2, parágrafo único), ou, ainda, de sentença ou decisão judicial provisória ou definitiva; e
- e.2) aprovado o projeto de regularização fundiária nos termos do art. 12 da Lei n. 13.465/17.
- 3 Em relação à Lei n. 14.285/2021, que promoveu alterações na Lei n. 12.651/2012 e na Lei n. 6.766/1979, compreende-se que:
- 3.1 A despeito dos indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade da Lei n. 14.285/2021, não havendo, por ora, suspensão de sua vigência pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de os Municípios legislarem de forma a flexibilizar as áreas de preservação permanente em zonas urbanas não é autoaplicável e exige o prévio cumprimento de todos os requisitos mínimos previstos na Lei n. 14.285/2021, tais como: (1) oitiva dos conselhos estadual e municipal de meio ambiente (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (2) não ocupação de áreas com risco de desastres (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (3) observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (4) observância dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (5) existência de instrumento de

⁵ Vide Enunciados de Delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) em Núcleo Urbano Informal Consolidado, aprovados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em junho de 2020 (Anexo 1 da presente Nota Técnica).





planejamento territorial (art. 4°, III-B, da Lei n. 6.766/1979); (6) estudo técnico socioambiental, com indicação de reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem (art. 4°, III-B, da lei n. 6.766/1979);

- 3.2 A despeito de a alteração promovida pela Lei n. 14.285/2021 estabelecer a possibilidade de os Municípios definirem as margens de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, com base em diagnóstico socioambiental, entende-se que se faz necessária a exigência de prévio estudo técnico socioambiental, o que não se limita, conforme mencionado pela Lei n. 14.285/2021 (art. 4°, III-B, da Lei 6.766/1979), ao simples diagnóstico da área, mas pressupõe também a elaboração de prognóstico, com a previsão de medidas que efetivamente assegurem a melhoria das condições ambientais, urbanas, sociais e tecnológicas das ocupações;
- 3.3 Inexistindo legislação municipal que observe todos os requisitos mínimos estabelecidos pela Lei n. 14.285/2021, aplica-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.010, a fim de que sejam observadas as faixas de preservação permanente, de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, previstas no art. 4°, I, 'a' a 'e', do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), ressalvadas as exceções legais previstas;
- 3.4 Nos casos de edição ou de intenção de edição de legislação municipal em desacordo com a Lei n. 14.285/2021, sugere-se a expedição de recomendação (art. 91, VIII e XIII, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019) pela sua revisão e pela observância das margens de área de preservação permanente (APP) previstas nos incisos do art. 4º da Lei n. 12.651/2012, inclusive em razão do ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.146, sem prejuízo do encaminhamento de solicitação de apoio ao Centro de Apoio Operacional de Controle de Constitucionalidade e da adoção de outras medidas eventualmente necessárias;
- 3.5 Nos casos de alvará ou de autorização pelo Município de obras ou de edificações com base em legislação municipal editada em desacordo com a Lei n. 14.285/2021, sugere-se o ajuizamento de ação civil pública com vista à reparação





do dano ambiental, arguindo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do §10 do art. 4º da Lei 12.651/2012 e do inciso III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, conforme redação dada pela Lei 14.285/2021, em razão de violação das normas e dos princípios previstos nos arts. 1º, III, 3º, II, 4º, II e IX, 5º, *caput*, e § 1º, 20, III e VIII, 21, XVIII, XIX e XX, 24, *caput* e inciso VI, e seus §§ 1º, 2º e 3º, 26, I, 30, II, 170, VI, e 225, *caput*, e § 1º, incisos I, II, III e VII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Revoga-se a Nota Técnica n. 1/2021/CME.

Por fim, em virtude da independência funcional dos membros do Ministério Público, ficará ao alvitre do Órgão de Execução a melhor medida a ser patrocinada, com a devida fundamentação.

Florianópolis/SC, 10 de junho de 2022.

Luciana Cardoso Pilati Polli

Promotora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente

ANEXO 1

TABELA TEMPORAL – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs) EM ÁREA URBANA

Marco Temporal	APP	Considerações
vigência do Decreto n. 23.793/1934) até janeiro de 1966 (início da vigência da Lei	federal, de margens de área de preservação permanente (APPs). Orientação de verificação de eventual	O Código Florestal de 1934 (Decreto n. 23.793/1934), a despeito de tratar da proteção da vegetação das margens dos cursos d'água, não estabeleceu faixas mínimas de preservação. O art. 10 do Código Florestal de 1934 (Decreto





	previsão e municipal.	em legisl		n. 23.793/1934) atribuía à União, por Meio do Ministério da Agricultura, inventariar e classificar as florestas para garantir a sua proteção, o que não excluía, ademais, a ação supletiva ou subsidiária das autoridades locais.
De janeiro de 1966 (início da	1. Área c	le preserv	ação	A despeito das divergências acerca da
vigência da Lei n. 4.771/65) até 19 de dezembro de 1979	permanente (Ametros para os de 10 (dez) mo 2. Área d permanente metade da lar que meçam d (duzentos) me entre as margo	APP) de 5 (c s rios com m etros de larg le preserv (APP) igua rgura dos cu e 10 (dez) a etros de distá ens; le preserv (APP) de para todo largura	inco) ienos iura; iação al à irsos a 200 ância ação 100 s os seja	aplicação do então Código Florestal (Lei n. 4.771/65) às áreas urbanas, o entendimento deste Centro de Apoio é de que, salvo se existente legislação municipal mais protetiva acerca do assunto, aplicavam-se as metragens de área de preservação permanente previstas na Lei n. 4.771/65, o que perdurou até a entrada em vigor da Lei n. 6.766/79.
Do 19 dezembro do 1979	Egiva do 15	(quinzo) m	etros	Nesse período, ressalvada a existência
(publicação da Lei n. 6.766/79)	(art. 4°, III, da salvo legisla	Lei n. 6.766	3/79), mais	de legislação local mais protetiva, a Lei n. 6.766/79 aplicava-se às áreas urbanas por ser, à época, mais favorável que o Código Florestal.
4.771/65 — Código Florestal) até 18 de julho de 1989 (publicação da Lei n. 7.803/89, que alterou a Lei n. 4.771/65 — Código Florestal e expressamente estabeleceu a	permanente (trinta) metros menos de 10 largura; 2. Área d permanente (cinquenta) r cursos d'água 50 (cinquenta) largura; 3. Área d	(APP) de para os rios (dez) metro de preserv (APP) de netros para o com 10 (de ta) metros de preserv (APP) de	30 com os de ração 50 a os ez) a de ração 100	A despeito de haver divergência quanto à aplicação do recuo de 15 (quinze) metros (art. 4°, III, da Lei n. 6.766/79) ou da faixa de preservação permanente de, no mínimo, 30 (trinta) metros (art. 2° da Lei n. 4.771/65 – Código Florestal), a orientação deste Centro de Apoio, em consonância com as decisões do Superior Tribunal de Justiça, é de que se aplicava o antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/65), que, na ocasião, referia-se à norma mais protetiva ao meio ambiente.





	d'água com 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; 4. Área de preservação permanente (APP) de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água com 100 (cem) a 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;	
	permanente (APP) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura; 2. Área de preservação permanente (APP) de 50	
A partir de 24 de agosto de 2001 (edição da Medida Provisória n. 2.166-67/2001) e das Resoluções CONAMA n.		Mínimo de 30 (trinta) metros (art. 2º, 'a', 1, da Lei n. 4.771/1965, antigo Código Florestal). Consolidou-se o entendimento de que o regime jurídico das áreas de preservação permanente





	·	
302/2002, n. 303/2002 e n. 369/2006:		(APPs) aplica-se às zonas urbanas (cobertas ou não por vegetação nativa).
A partir de 25 de maio de 2012 (Lei n. 12.651/12/Novo Código Florestal):	1. Área de preservação permanente (APP) de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura; 2. Área de preservação permanente (APP) de 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água com 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. Área de preservação permanente (APP) de 100 (cem) metros, para os cursos d'água com 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4. Área de preservação permanente (APP) de 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água com 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5. Área de preservação permanente (APP) de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros;	
afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de Recursos Especiais interpostos	e, também, dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do MPSC relacionados à controvérsia do Tema n. 1.010.	Controvérsia: aplicação da área de preservação permanente (APP) prevista no art. 4°, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2°, alínea 'a', da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros nos termos do art. 4°, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.





A partir de 28 de abril de 2021 (data do julgamento do Tema n. 1.010)	preservação permanente (APP) previstas no art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012, ainda que situadas em "área urbana consolidada", ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 8º, 64 e 65 do Código Florestal (Lei	Tese fixada pelo STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.
	legislar de forma diversa sobre as margens de APP em área urbana consolidada, desde que	Inexistindo legislação municipal nos termos da Lei n. 14.285/2021, aplica-se a tese fixada no julgamento do Tema n. 1.010 pelo STJ, ainda que em área urbana consolidada.
18 de abril de 2022	Ajuizamento da ADI n. 7.146 perante o Supremo Tribunal Federal.	•





ANEXO 2

ENUNCIADOS DE DELIMITAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS⁶

ENUNCIADO 1: DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL EM ÁREAS URBANAS

Para a definição das áreas de preservação permanente existentes às margens de cursos d'água situados em zona urbana municipal, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei n. 12.651/2012 ou a legislação mais restritiva.

ENUNCIADO 2: DO CONCEITO DE NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Núcleo Urbano Informal Consolidado é o assentamento humano, com uso e características urbanas, resultante da clandestinidade, da impossibilidade de titulação ou da sua irregularidade, compreendidos aspectos ambientais, de difícil reversão, considerados o tempo de ocupação, a natureza das edificações nos seus aspectos estruturais e sociais, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, a exemplo da drenagem de águas pluviais, do esgotamento sanitário, do abastecimento de água potável, da distribuição de energia elétrica e da limpeza urbana, da coleta e do manejo de resíduos sólidos — entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município, como a densidade demográfica considerável.

Parágrafo Único. Não se considera núcleo urbano informal consolidado aquele que se constituiu mediante descumprimento de embargo administrativo ou judicial.

⁶ Aprovados pelos Membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e pelo Conselho Consultivo do Meio Ambiente em junho de 2020.





ENUNCIADO 3: DAS FAIXAS MARGINAIS APLICÁVEIS A NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO NÃO CONSIDERADA DE BAIXA RENDA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para fins de regularização ambiental dos imóveis localizados em núcleos urbanos informais consolidados ocupados predominantemente por população não considerada de baixa renda, com incidência sobre áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água, aplica-se a faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros, prevista no art. 65, § 2º, da Lei n. 12.651, desde que cumprido o procedimento legal e observados os marcos temporais, a realização de estudo técnico socioambiental, bem como a inexistência de riscos no local.

ENUNCIADO 4: DAS FAIXAS MARGINAIS APLICÁVEIS A NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS OCUPADOS PREDOMINANTEMENTE POR POPULAÇÃO CONSIDERADA DE BAIXA RENDA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para fins de regularização ambiental dos imóveis situados em núcleos urbanos consolidados ocupados preponderantemente por população de baixa renda, a legislação municipal poderá exigir a manutenção de faixa não edificável ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água de, no mínimo, 15 (quinze) metros, observado o interesse ecológico e/ou a ocorrência de ameaça de risco.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de o estudo técnico socioambiental constatar a possibilidade de eliminação, correção ou administração dos riscos, é condição indispensável à aprovação da regularização ambiental a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados, devendo os Municípios promover os investimentos necessários, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 13.465/17.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de o estudo técnico socioambiental constatar a impossibilidade de eliminação, de correção ou de administração dos riscos, devem os





Municípios proceder à realocação dos ocupantes, nos termos do art. 39, § 2°, da Lei n. 13.465/17.

ENUNCIADO 5: DO MARCO TEMPORAL DE CONSOLIDAÇÃO DO NÚCLEO URBANO INFORMAL

A regularização ambiental em áreas de preservação permanente ao longo de cursos d'água urbanos somente poderá ser aplicada aos núcleos urbanos informais consolidados comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016 (data de publicação da Medida Provisória n. 759/2016), quando ocupados predominantemente por população considerada de baixa renda, e até 28 de maio de 2012 (data de publicação do Código Florestal), quando ocupados por população não qualificada como baixa renda, nos termos dos arts. 8°, § 4°, c/c 3°, IX, "d", todos da Lei n. 12.651/12, admitidas, nesses casos, após a conclusão e a aprovação do estudo técnico socioambiental (Enunciado 6), novas construções em terrenos ociosos inseridos no respectivo núcleo urbano informal.

ENUNCIADO 6: DA NECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL COMO PRESSUPOSTO PARA A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS LOCALIZADOS TOTAL OU PARCIALMENTE EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS, EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E EM ÁREAS DE RISCO

A elaboração de estudo técnico socioambiental — entendido como aquele feito por equipe multidisciplinar, que comprove que as intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio de compensações ambientais, quando necessárias — constitui condição indispensável para a regularização ambiental de núcleos urbanos informais consolidados situados em área de preservação permanente, aplicando-se o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 e nos arts. 11, § 2°, e 12, ambos da Lei n. 13.465/2017.





ENUNCIADO 7: DAS OBRAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR

Para as edificações consolidadas em áreas urbanas ou rurais com finalidade urbana, cujas obras estavam autorizadas administrativamente e respeitaram os distanciamentos das margens dos cursos d'água previstos nas legislações mais restritivas vigentes à época de suas construções, haverá de ser reconhecido o direito de os proprietários permanecerem onde estão e de procederem às reformas e às benfeitorias necessárias à manutenção do imóvel, vedada a sua ampliação sobre área de preservação permanente.

ENUNCIADO 8: DA NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO

Para aprovação de novos parcelamentos do solo urbano, as áreas de preservação permanente deverão ser discriminadas na matrícula do imóvel, de acordo com a localização constante da planta do parcelamento do solo existente no respectivo procedimento, não podendo integrar os novos lotes, nos termos do art. 3º, parágrafo único, V, da Lei n. 6.766/1979, bem como do art. 7º da Lei Estadual n. 17.492/2018, de forma que podem permanecer sob a responsabilidade do proprietário original da gleba ou serem transferidas ao Município por meio de doação.

ENUNCIADO 9: DOS REMANESCENTES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA URBANA

A preservação dos remanescentes de vegetação nativa situadas em áreas urbanas poderá ser estimulada por mecanismos de compensação aos proprietários de tais áreas, com a adoção de isenções fiscais e tributárias, de desapropriações de interesse ambiental, além da adoção de outras medidas previstas no Estatuto das Cidades (art. 4°).





Parágrafo único. Os novos empreendimentos que importem no corte e na supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas substancialmente alteradas ou degradadas (art. 12 da Lei 11.428/06).

ENUNCIADO 10: DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE NOVAS OCUPAÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANA

Com objetivo de coibir novas ocupações em áreas de preservação permanente, poderá o Ministério Público adotar medidas para exigir que os municípios exerçam, de forma regular, a fiscalização por intermédio do controle, da vigilância e da desocupação das áreas protegidas, operando-se, na hipótese de comprovada desídia pelo administrador municipal, o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa (art. 11, caput, II, da Lei n. 8.429/92), além das medidas pertinentes à apuração das responsabilidades criminal (art. 67 da Lei n. 9.605/98) e civil dos responsáveis diretos, da demolição das edificações e da remoção dos ocupantes de tais áreas.

ENUNCIADO 11: DA CANALIZAÇÃO E DA TUBULAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA

A canalização e a retificação de cursos d'água são atividades que estão previstas como potencialmente poluidoras e são passíveis de licenciamento ambiental, nos termos das Resoluções CONSEMA n. 98/2017 e n. 99/2017 e da Instrução Normativa n. 70/2015 do IMA.

Parágrafo Primeiro. O licenciamento ambiental dessas atividades ficará limitado aos casos excepcionalíssimos previstos no art. 8º da Lei n. 12.651/2012, conceituados no art. 3º, VIII, IX e X, do mesmo Código, observando, ainda, as exigências estabelecidas no art. 3º da Resolução CONAMA n. 369/2006, assim reconhecidas por prévio e competente estudo técnico e decisão motivada do órgão licenciador responsável.

Parágrafo Segundo. Nas áreas de preservação permanente marginais a cursos d'água canalizados ou retificados em seção aberta, devem ser mantidos os limites





estabelecidos pelo art. 4º da Lei n. 12.651/2012, respeitadas as eventuais flexibilizações previstas no procedimento de regularização ambiental.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de canalização ou de retificação em seção fechada (tamponamento ou tubulação), desde que regular e licenciada, bem como mantida a faixa sanitária definida em lei municipal, resta descaracterizada a área de preservação permanente.



INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CEPJHU 2474271

Assunto: Aplicação da Lei 14.285/2021, que alterou as Leis 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

1. Objeto

Este documento objetiva analisar as repercussões da Lei 14.285/2021, publicada em 29 de dezembro de 2021, que alterou as Leis 12.651/2012 (Código Florestal), 11.952/2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e que introduziu nova disciplina normativa acerca das Áreas de Preservação Permanente (APPs) no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, fornecendo subsídios para a atuação dos Órgãos de Execução com atribuições para a Defesa da Habitação e Urbanismo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

2. Análise

A Lei 14.285/2021 alterou a legislação federal que disciplina as APPs urbanas, introduzindo uma nova definição de *área urbana consolidada* na Lei 12.651/2012 (nova redação do inc. XXVI do seu art. 3°), que passou a ser conceituada como aquela que atenda aos seguintes requisitos:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; e
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: 1. drenagem de águas pluviais; 2. esgotamento sanitário; 3. abastecimento de água potável; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e 5. limpeza urbana, coleta e manejo de résíduos sólidos;

Além disto, segundo a Lei 14.285/2021, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais para as APPs em áreas urbanas consolidadas distintas daquelas estabelecidas no inciso I do art. 4º do Código Florestal, desde que: (a) ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente; (b) não haja ocupação de áreas com risco de desastres; (c) haja observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (d) seja previsto que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

É de se registrar que a Lei 14.285/2021 foi editada pelo Congresso Nacional pouco tempo após o Superior Tribunal de Justiça decidir sobre o Tema 1010, que versava sobre a possibilidade de incidência da disciplina do Código Florestal sobre as APPs urbanas, oportunidade em que foi firmada a seguinte tese:

Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como

área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4°, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos por conseguinte, à coletividade.

Ainda segundo o art. 3º da Lei 14.285/2021, o §5º do art. 22 da Lei 11.952/2009 passa a dispor que "os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente".

Por fim, a nova Lei inseriu o inc. III-B no art. 4º da Lei 6.766/1979, dispondo que "ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município".

2.1. Considerações sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 14.285/2021

De pronto, há que se dizer que a Lei 14.285/2021 é inconstitucional, por violar: (a) o sistema constitucional de competências dos entes federados; (b) a proteção do meio ambiente; (c) o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Por estas razões e sem prejuízo do controle concentrado de constitucionalidade, caberá ao Órgãos de Execução do Ministério Público nas Comarcas o questionamento da aplicação de leis municipais que, baseadas nas alterações introduzidas pela Lei 14.285/2021, possam reduzir ou suprimir as APPs em áreas urbanas.

2.1.1. Violação do sistema constitucional de competência concorrente

Como se sabe, em matéria de competência legislativa sobre normas ambientais e urbanísticas, vigora o sistema de competência concorrente (art. 24, caput, I e VI), cabendo à União a edição de normas gerais (art. 24, §1°) e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a sua suplementação (art. 24, §2°, e 30, I e II), considerando as peculiaridades locais e respeitados os parâmetros gerais.

Nesta linha, em várias questões que se relacionam com a proteção às APPs urbanas, a Constituição também atribuiu competência à União para a fixação de diretrizes e parâmetros básicos de atuação, a exemplo da: instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF); planejamento e promoção da defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as inundações (art. 21, XVIII); instituição de um sistema *nacional* de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX).

Também não é inútil observar que, nos termos do art. 2º da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), as florestas e demais formas de vegetação nativa existentes no território nacional são reconhecidas de utilidade às terras que revestem e como bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações constantes da legislação em geral e, em especial, no citado Código.

Neste contexto, fiel às competência para a edição de normas gerais sobre direito urbanístico, florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, I e VI, e §1°, da CF), a União instituiu as Áreas de Preservação Permanente[1] e definiu a largura mínima das faixas marginais dos cursos d'água, inclusive nas zonas urbanas:

Lei 12.561/2012 (Código Florestal)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). [g. n.]
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (...) [g. n.]

É bem de ver que, definidos parâmetros básicos e gerais de proteção das APPs (largura mínima), os Estados, Municípios e o Distrito Federal sempre puderam estabelecer maiores patamares de proteção, considerando os interesses locais e em suplementação da legislação federal (art. 24, §2°, e art. 30, II, da CF), bem como a compreensão segundo a qual, havendo norma geral federal sobre um tema, os demais entes não exercem competência plena a respeito (§3° do art. 24 da CF).

Não obstante, ignorando e afrontando a coerência do sistema constitucional de competências concorrentes, a Lei Federal 14.285/2021 flexibilizou os parâmetros de proteção mínima fixados no inc. I do art. 4º da Lei 12.651/2012, permitindo aos Municípios reduções das faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente. Com o advento da nova Lei é possível até mesmo a supressão total das APPs urbanas.

Desta forma, a Lei 14.285/2021 ensejou uma situação inusitada, na qual há uma norma geral editada pela União estabelecendo parâmetros mínimos de proteção (art. 4º da Lei 12.651/2012: largura mínima), que, todavia, pode ser casuisticamente afastada pelos Municípios, como se detivessem competência legislativa plena ou exclusiva, circunstância que deturpa completamente a ideia de federalismo cooperativo[2], no sentido do estabelecimento de uma proteção ambiental e geral mínima, bem como a prevalência da norma ambiental mais protetiva[3], características inerentes a um sistema em que há concorrência de competências, em condomínio legislativo[4].

Além disto, ao atribuir aos Municípios e ao Distrito Federal a competência normativa para definir faixas mínimas das APPs urbanas, a Lei Federal 14.285/2021 impede que os Estados possam exercer sua competência suplementar[5], definindo seus próprios parâmetros de proteção, como sucede em Minas Gerais com a Lei Estadual 20.922/2013, que fixa larguras mínimas para as faixas marginais de cursos d'água. Assim, a edição da Lei 14.285/2021 viola o §2º do art. 24 da CF, segundo o qual "a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados".

Em síntese, a nova redação dada pela Lei 14.285/2021 ao §10 do art. 2º da Lei 12.651/2012, ao §5º do art. 22 da Lei 11.963/2009 e ao inc. III-B do art. 4º da Lei 6.766/1979, viola o sistema constitucional de competências definido pelos arts. 21, XVIII, XIX e XX, art. 24, *caput* e incs. I e VI, §§1º, 2º e 3º, c/c art. 30, II, da CF.

2.1.2. Violação da incumbência constitucional de proteção efetiva ao meio ambiente, mediante a instituição de espaços territoriais especialmente protegidos

Barroso explica que efetividade significa a materialização dos preceitos legais no mundo dos fatos, isto é, o desempenho concreto da função social do Direito, ideia que traduz a mais notável preocupação do constitucionalismo nos últimos tempos.[6]

Neste contexto, não se limitando a prescrever o direito fundamental (de todos) ao meio ambiente (art. 225, caput), a Constituição Federal lançou mão da técnica de imposição de deveres[7] para a atuação efetiva na proteção ao meio ambiente, estabelecendo, via §1° do art. 225, incumbências ao Poder Público de: (a) preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, §1°, I, 1ª parte); (b) promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, §1°, I, 2ª parte); (c) preservação da biodiversidade (art. 225, §1°, II); (d) definição de espaços territoriais protegidos (art. 225, §1°, III); e (e) proteção à fauna e à flora (art. 225, §1°, VII).

Além de dispor sobre a definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, incumbência constitucional satisfeita pela União, via Lei 12.651/2012 (arts. 3°, II e 4°, I), saliente-se que o inc. III do §1° do art. 225 da CF estabeleceu que a alteração ou a supressão desses espaços somente é permitida através de lei e, além disto, vedou qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificaram sua proteção (no caso, as funções ambientais estão enumeradas no inc. II do art. 3° da Lei 12.651/2012).

Assim, a Constituição erigiu dois óbices à alteração e supressão dos espaços territoriais especialmente protegidos, entre os quais figuram as APPs: o primeiro, de ordem formal, consistente na exigência de lei;